



## PROPRIEDADE INTELECTUAL, GESTÃO DA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

“Impactos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual” e “Políticas Públicas, P&D e Propriedade Intelectual no Setor Agroalimentar”

Tomo II



**FAPERGS**



**ATITUS**  
EDUCAÇÃO



**CNPq**  
Conselho Nacional de Desenvolvimento  
Científico e Tecnológico



SALETE ORO BOFF  
LUIZ OTAVIO PIMENTEL  
AMANDA FERST  
DRIANE FIORENTIN DE MORAIS  
(ORGANIZADORES)

# **PROPRIEDADE INTELECTUAL, GESTÃO DA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**“IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
NA PROPRIEDADE INTELECTUAL” E “POLÍTICAS PÚBLICAS, P&D  
E PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SETOR AGROALIMENTAR”**

TOMO II

Editora Metrics  
Santo Ângelo – Brasil  
2024



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

**Capa:** Editora Metrics

**Revisão:** Os autores

#### CATALOGAÇÃO NA FONTE

P965 Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento [recurso eletrônico] : impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual e políticas públicas, P&D e propriedade intelectual no setor agroalimentar / organizadores: Salete Oro Boff ... [et al.]. - Santo Ângelo : Metrics, 2024.

t. 2

ISBN 978-65-5397-245-2

DOI 10.46550/978-65-5397-245-2

1. Propriedade intelectual. 2. Inteligência artificial. 3. Patentes. I. Boff, Salete Oro (org.).

CDU: 347.77

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: [editora.metrics@gmail.com](mailto:editora.metrics@gmail.com)

<https://editorametrics.com.br>

## Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Charley Teixeira Chaves	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glauclio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenertton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueiredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	9
<i>Salete Oro Boff</i>	
<i>Luiz Otavio Pimentel</i>	
<i>Amanda Ferst</i>	
<i>Driane Fiorentin de Moraes</i>	
 Capítulo 1 - PROTEÇÃO JURÍDICA E PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E O AMBIENTE DEMOCRÁTICO DE INOVAÇÃO.....	13
<i>Karina da Hora Farias</i>	
 Capítulo 2 - PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE INOVAÇÃO SOCIAL E DESIGN THINKING NO PRIMEIRO SETOR .	31
<i>Giovanni Olsson</i>	
<i>Juliane Gloria Sulzbach Pavan</i>	
 Capítulo 3 - DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES (CAPABILITYS) COMO LIBERDADE NO EMBATE SER HUMANO VERSUS INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL .....	47
<i>Fabiane Magrini Pigatto</i>	
<i>Salete Oro Boff</i>	
 Capítulo 4 - DECISÕES RACISTAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO OS ALGORITMOS PODEM ADOTAR POSICIONAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS .....	63
<i>Aline Damasio Goulart</i>	
<i>Mariana Galvan dos Santos</i>	
 Capítulo 5 - AGRICULTURA FAMILIAR: A TECNOLOGIA ALAVANCANDO A PRODUÇÃO E OS INCENTIVOS ATRAVÉS DA OPERAÇÃO 365 .....	85
<i>Claudete Pissaia</i>	
<i>Samira Dreon</i>	

Capítulo 6 - AS MISSÕES DE PAZ E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA INTERNACIONAL .....	105
--	-----

*Bruna Elisabeth dos Santos*

*Leilane Serratine Grubba*

Capítulo 7 - A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB O ASPECTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO .....	121
---	-----

*Mariana Galvan dos Santos*

*Aline Damásio Goulart*

Capítulo 8 - PRODUÇÃO DE PROVAS E/OU PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REVISÃO NARRATIVA SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL .....	131
--	-----

*Andrieli Lodi da Silva*

*Leilane Serratine Grubba*

Capítulo 9 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PRODUÇÃO INTELECTUAL E O DIREITO DO AUTOR .....	149
---	-----

*Alice Rossatto Fredi*

*Letícia Natiele da Silva Simsen*

Capítulo 10 - INAPLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS .....	163
---	-----

*Letícia Natiele da Silva Simsen*

*Alice Rossatto Fredi*

## APRESENTAÇÃO

Nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, junto ao “VIII Congresso Internacional de Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento”, ocorreram a VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos e a III Mostra de Cases em Inovação, com os temas centrais “Impactos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual” e “Políticas Públicas, P&D e Propriedade Intelectual no Setor Agroalimentar”. A reedição do evento já tradicional, foi promovida pelo Mestrado em Direito da Atitus Educação e contou com a participação de diversas Instituições brasileiras e do exterior.

Os eventos contaram com o aporte financeiro da CAPES e da FAPERGS.

Estudar, pesquisar e debater para buscar proposições e respostas às demandas da sociedade, das empresas, dos trabalhadores e formação acadêmica e, ao mesmo tempo, possibilitar a interação e socialização de pesquisas, com espaço para apresentação de casos, questionamentos sobre o tema, tanto pelo público acadêmico, como pelo empresarial e dos governos (municipal, estadual, federal).

Assim a presente obra reúne parte dos trabalhos apresentados, em temáticas relacionadas à área de concentração “Direito, Democracia e Tecnologia” do Mestrado em Direito da Atitus Educação.

O primeiro trabalho versa sobre a “Proteção jurídica e plataformas digitais: entre o discurso de ódio e o ambiente democrático de inovação”, de autoria de *Karina da Hora Farias*. O artigo versa sobre a proteção jurídica dos cidadãos no uso das plataformas digitais e a perspectiva de regulação das grandes empresas de tecnologias, responsáveis pela criação e gerenciamento das redes sociais virtuais, em especial, diante do sensível fenômeno do discurso de ódio que fomenta a violência virtual e possui potencial para culminar em desdobramentos que levam à violência real, fragilizando, portanto, o ambiente democrático.

O segundo texto apresenta os “Pontos de inclusão digital como forma de inovação social e *design thinking* no primeiro setor”. O texto, de autoria de *Giovanni Olsson e Juliane Gloria Sulzbach Pavan*, realiza um estudo acerca da aplicabilidade dos Pontos de Inclusão Digital como ferramenta para a inovação, tecnologia social e *design thinking sistêmico*. Parte da análise do projeto para o Poder Judiciário brasileiro, em especial,

como uma das metas para o desenvolvimento pluridimensional. Na sequência, discorre sobre a concepção de inovação social, tecnologia social e *design thinking sistêmico*, e, na sequência, demonstrar como os PIDs podem ser caracterizados e nomeados como metodologias inovadoras, dotados de simplicidade, baixo custo, replicabilidade e de impacto social comprovado.

Com o tema o “Desenvolvimento de capacidades (*capabilities*) como liberdade no embate ser humano versus inteligência artificial” as autoras Fabiane Magrini Pigatto e Salete Oro Boff analisam as capacidades (*capabilities*) a partir da concepção de liberdade discutida na teoria de Amartya Sen considerando as implicações que a Inteligência Artificial (IA) pode gerar no ser humano. A análise *permeia as novas tecnologias, especialmente a IA, e a forma como os indivíduos sentem-se capazes (ou não) de lidar e interagir nesses contextos.*

Aline Damasio Goulart e Mariana Galvan dos Santos analisam “Decisões racistas da inteligência artificial: como os algoritmos podem adotar posicionamentos discriminatórios”. O texto considera que possíveis decisões adotadas por inteligência artificial podem apresentar consequências discriminatórias especificamente quanto à questão racial por meio de estruturas de desenvolvimento dessa tecnologia, se pautadas por grupos específicos de desenvolvedores, em conjuntos de dados, que representam determinadas classes e experiências sociais e, por consequência, determinam e reproduzem modelos discriminatórios estruturalmente estabelecidos na sociedade.

Sobre o tema da “Agricultura familiar: a tecnologia alavancando a produção e os incentivos através da operação 365” debruçam-se as autoras Claudete Pissaia e Samira Dreon. Para as pesquisadoras a Operação 365, política pública regional, foi criada com tecnologias que permitem o tratamento permanente do solo, o monitoramento, por meio de técnicos qualificados, dos índices de qualidade do solo, e consequentemente, uma maior e mais qualificada produção, aliada a prática agrícola sustentável através de qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas.

A partir do tema “As missões de paz e suas consequências para a segurança internacional”, Bruna Elisabeth dos Santos e Leilane Serratine Grubba dissertam sobre as consequências positivas e negativas da realização de uma missão de paz da ONU demonstrando o quanto afeta a segurança internacional. Busca-se investigar como se inicia uma missão de paz da ONU, dando ênfase as missões que o Brasil participou com efetivo

significativo, as consequências, durante e pós operação. Partem da hipótese que as consequências positivas podem ser melhoradas e que as negativas precisam ser superadas com ações pré e pós operações de manutenção de paz.

Ocupam-se da “Relativização do princípio da liberdade de expressão sob o aspecto da responsabilidade civil nas redes sociais dentro do estado democrático brasileiro” as autoras Mariana Galvan dos Santos e Aline Damásio Goulart. O como objetivo é entender se o princípio da liberdade de expressão pode ser relativizado quando entra em conflito com direito alheio, estando dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. Intenta-se responder: Em que situações cabe relativizar um princípio constitucional tão importante quanto à liberdade de expressão? Quais aspectos do Estado Democrático de Direito fazem com que seja possível a relativização deste princípio? O instituto da responsabilidade civil é o meio cabível para a reparação de danos decorrentes de publicações nas redes sociais?

E, na sequência, Andriéli Lodi Da Silva e Leilane Serratine Grubba abordam a “Produção de provas e/ou proteção das crianças e adolescentes: revisão narrativa sobre o depoimento especial”. A análise centra-se no depoimento especial com aprofundamento teórico, a fim de examinar se ele assegura a proteção de crianças e adolescentes, conforme estabelecido e garantido pela Lei n. 13.431/2017. O depoimento especial é um procedimento legal utilizado em casos de violência sexual, violência doméstica ou qualquer situação que envolva crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas. Seu objetivo principal é proteger esses indivíduos durante o processo judicial, minimizando o trauma e garantindo um ambiente adequado para a obtenção do seu testemunho.

As autoras Alice Rossatto Fredi e Letícia Natiele da Silva Simsen contribuem com a discussão da “A inteligência artificial, produção intelectual e o direito do autor”. As autoras indagam se é possível incluir obras geradas por computadores sob o escopo do Direito de Autor, mesmo nos casos em que se estabeleça um consenso de que o computador efetivamente criou a obra.

O último texto realiza considerações sobre a “Inaplicabilidade da lei geral de proteção de dados nas indicações geográficas”, de autoria de Letícia Natiele da Silva Simsen e Alice Rossatto Fredi. As autoras lançam a proposição de fortalecimento d: da proteção dos dados estratégicos das Indicações Geográficas (IGs), verificando que a LGPD restringe a proteção

aos dados pessoais (de pessoa natural).

Esse conjunto de textos, de abordagens múltiplas, são representativos das pesquisas socializadas durante os eventos, vinculados às temáticas gerais do Mestrado em Direito da Atitus educação.

A todos (as) uma boa leitura.

Passo Fundo-RS, 09 de julho de 2024.

*Salete Oro Boff*  
*Luiz Otavio Pimentel*  
*Amanda Ferst*  
*Driane Fiorentin de Moraes*  
(Organiozadores)

## Capítulo 1

# PROTEÇÃO JURÍDICA E PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E O AMBIENTE DEMOCRÁTICO DE INOVAÇÃO

*Karina da Hora Faria<sup>1</sup>*

## Introdução

As empresas de tecnologias<sup>2</sup> possuem como negócio econômico a inovação a partir do uso da internet e das novas tecnologias de interação social, plataformas digitais e são questionadas a cerca da permissividade sobre as ocorrências de discriminação e discurso de ódio que afetam o ambiente democrático de igualdade a partir do ambiente virtual<sup>3</sup>. A inércia empresarial, por sua vez, contraria a proteção jurídica dos indivíduos e fragiliza o ambiente democrático de inovação.

Nessa direção, as empresas de tecnologia vêm sendo questionadas por apresentarem estímulos ou mesmo omissão relacionadas à violência comunicativa digital como o discurso de ódio, ampliando a violência social.

As intolerâncias contra estrangeiros, mulheres, componentes do grupo LGBQIAPN+<sup>4</sup>, idosos, deficiente, negros, entre outros grupos, ganharam proporções alarmantes a partir do compartilhamento de ofensas em grande escala no âmbito da internet, trazendo a reflexão sobre o paradigma das tecnologias digitais e sua regulação pelo poder estatal.

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia(UFBA); currículo: <http://lattes.cnpq.br/0355585640813755>; Orcid-<https://orcid.org/0000-0003-1815-350X>; e-mail: karina.hora@ufba.br

2 Denominadas de *big techs*, são empresas de grande porte que recursos financeiro e desenvolvem o mais alto nível de tecnologia no âmbito da ciência da informação, inclusive com projetos relacionados as máquinas que aprendem ou que atuam de modo autônomo, sem a intervenção do ser humano;

3 Ambiente ou local “fisicamente inexistente, e sim criado por programas de computação, para parecer real aos sentidos (diz-se de imagem ou ambiente)”. Dicionário Houaiss. Disponível em <https://houaiss.uol.com.br/> Acesso em: 10 Out. 2023;

4 A sigla LGBTQIAPN+ refere-se às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Interssexuais, Assexuais, Panssexuais, não-binárias, e mais. V.: Universidade Federal de Santa Catarina (USFC). **Glossário da Diversidade**. Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD), Santa Catarina, 2017.17p. Disponível em: [https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario\\_versao\\_interativa.pdf](https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario_versao_interativa.pdf) acesso em: 25 Jan.2024.

Na análise da interconexão entre o processo digital e a violência social, os conceitos, características e como se apresenta o fenômeno do discurso de ódio no ambiente virtual, sobre os modelos de regulação das plataformas digitais e os limites entre liberdade de expressão e discriminação, são discussões imprescindíveis para o desenvolvimento das tecnologias, proteção da democracia e da sociedade.

## **Discurso de ódio: da violência virtual à violência presencial**

Partindo para o estado de arte, o discurso de ódio (*hate speech*) influencia, interfere e modifica a realidade no plano físico para além do ambiente virtual gerando pela afetação psicológica e saúde mental de vários indivíduos, ou mesmo, afetando a incolumidade das pessoas, com potencial de violar a intimidade, a vida privada, o direito à integridade física e o próprio direito à vida.

O fenômeno se dá a partir das intolerâncias que ocorrem quando grupos ou indivíduos possuem determinadas características físicas (fenótipos), gênero, origem, religião ou outra condição de intolerância, no qual se estabelecem ações individualizadas e até mesmo um movimento ou tendência maciça, ou coletiva, de agressão que inicia a partir das plataformas digitais, com potencial real de se expandir e alcançar o âmbito físico e presencial, desses indivíduos.

O discurso de ódio se constitui quando há um desvirtuamento da ética social no ambiente de convivência, ou seja, diante de inverdades e desinformação nas plataformas digitais, que levam a percepções distorcidas sobre a realidade das pessoas ou grupos específicos, a partir de posturas discriminatórias.

Portanto, a defesa da evolução do arcabouço legislativo pátrio para regular a atuação das grandes empresas de tecnologias no gerenciamento de suas plataformas digitais, se faz necessário, de modo a eliminar o crime ódio<sup>5</sup> ou discurso de ódio, para o pleno exercício do direito à paz.

### *Aspectos conceituais do discurso de ódio*

Para o Comitê de Ministros do Conselho Europeu (CMCE) que compôs a recomendação que retrata o discurso de ódio, este não é apenas

---

5 Na Legislação da União Europeia o termo utilizado não é discurso de ódio e sim, crime de ódio, considerado crime pautado em qualquer tipo de intolerância. (CMCE, 1997)

uma ação discursiva e sim, um delito, portanto, define-o como crime de ódio em razão da compreensão de que é qualquer intolerância-delito dirigida contra uma pessoa ou grupo pela percepção de suas características, compreendidas no espectro da diversidade cultural que apresenta e que precisa ser respeitada em sua essência. (União Europeia, 2018; p.91).

Note-se que os dois elementos essenciais que diferenciam, do ponto de vista jurídico, o crime de ódio na concepção europeia dos demais delitos de seu espectro normativo, são duas condições *sine qua non*, expostas a seguir.

A primeira condição é que tais delitos são motivados por *preconceitos*, e a segunda condição é que este delito não se encerra ou atinge apenas a vítima (indivíduo ou grupo de indivíduos), logo, na concepção jurídica da normativa europeia é de que a sociedade também é atingida, portanto, não se limita a própria vítima e deve ter a proteção estatal incondicionada (União Europeia, 2018; p.91).

Reforça a normativa europeia que os delitos de ódio atingem a toda a coletividade, além dos grupos com os quais a vítima se identifica, possuindo a capacidade de produzir uma divisão social destes afetados em relação ao restante da sociedade, gerando uma espécie de sociedade de castas, hierarquicamente perigosa ao processo de igualdade material. (União Europeia, 2018; p.91).

Nessa concepção, toda vez que a vida de indivíduos e grupos de pessoas estão em risco ou são afetadas pela comunicação violenta, em razão da discriminação determinada por características físicas, cor de pele, gênero, origem ou mesmo religião, a sociedade está diante do racismo, xenofobia, de discriminação de gênero ou de classe e intolerância religiosa, entre outros *modus operandi* de intolerâncias, que a paz social e os objetivos do bem comum, restarão prejudicados.

Não obstante, a definição do discurso de ódio ou mesmo crime de ódio no Brasil precisa ser estabelecido de modo mais assertivo, posto que a relação limítrofe com o direito à liberdade de expressão, ainda é muito questionada.

Segundo a organização não governamental que defende a liberdade de expressão e informação, sediada em Londres na Inglaterra, a Article19, criadora do *Manual contra o Discurso de Ódio*, a sistemática normativa deve se debruçar sobre três focos de abordagem do fenômeno (Article19, 2015).

As características são as de auxiliar na identificação e classificação do discurso de ódio; determinar quais discursos devem ser proibidos; e

definir quais medidas positivas devem ser adotadas para prevenir o discurso de ódio no mundo. (Article19, 2015).

Na análise dos termos, segundo a Article19 (2015), o discurso se apresenta como opinião fundada em ideias e filosofias compartilhadas, sendo uma mera manifestação: escrita, verbal ou não verbal, artística, por meio das novas tecnologias da informação e digital, impressa ou nas mídias tradicionais de tv e rádio; enquanto o ódio é uma emoção irracional e intensa contra um alvo, pessoa ou grupo.

O discurso de ódio é necessariamente discriminatório, fundado em um estado emocional, se diferenciando de qualquer outro comportamento. Há que ter o cuidado, entretanto, que a junção desses dois conceitos, aproxima, mas não é uma resposta exata para o discurso de ódio, pois o conceito do fenômeno ainda é um “*conceito emotivo*”, “que não existe uma definição universal”.<sup>6</sup>

O discurso de ódio de modo universal é percebido de modo diferente em cada cultura e depende do modo e forma de vida de cada povo, sofrendo contradições importantes nos critérios de identificação, a depender da circunstância e do país que o define (Article19, 2015).

Ora exposta as devidas ressalvas acadêmicas, apresenta o manual, o conceito de discurso de ódio para fins de conhecimento e análise:

El “discurso de odio” es una expresión de odio discriminatorio hacia las personas: no necesariamente conlleva consecuencias concretas. Esta definición – en base al denominador común más bajo- abarca una amplia gama de expresiones, incluida la expresión ilegítima. Por tanto, esta definición es demasiado difusa a la hora de identificar una expresión que pueda ser legítimamente restringida al amparo del derecho internacional de los derechos humanos.<sup>7</sup>

Assim, apresenta a Organização das Nações Unidas (ONU, 1979), conceito antirracista, constante da Recomendação Geral nº35/1979 (artigo4): “en cualquier forma en que se manifieste, oralmente o en forma impresa, o difundido a través de medios electrónicos como Internet y los sitios de redes sociales, así como mediante formas de expresión no verbales,

6 ARTICLE19. **‘Discurso de Ódio’: Manual.** London, Reino Unido. 2015.(versão em espanhol). Disponível em <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2020/03/ARTICLE-19-Manual-sobre-el-%E2%80%98Discurso-de-Odio%E2%80%99.pdf>

7 Article19. **‘Discurso de Ódio’: Manual; p.9.** “O ‘Discurso de Ódio’ é uma expressão de ódio discriminatório contra as pessoas: que não tem necessariamente consequências concretas. Esta definição – baseada no mínimo denominador comum – abrange uma ampla gama de expressões, incluindo a expressão ilegítima. Portanto, esta definição é demasiado difusa quando se trata de identificar uma expressão que pode ser legitimamente restringida ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos.” (tradução nossa)

como la exhibición de símbolos, imágenes y comportamientos racistas en reuniones públicas, incluidos los eventos deportivos”<sup>8</sup>.

No Brasil, o Discurso de Ódio possui um conceito de âmbito nacional oriundo do *Guia para análise do Discurso de Ódio*, constituído após pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e expõe que:

Discursos de ódio são manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, consequentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência. Aquele que profere o discurso de ódio é aqui denominado o orador, aqueles a quem o discurso se dirige são a audiência e aqueles que são negativamente avaliados pelo discurso de ódio são o alvo. O grupo vulnerável é aquele que está mais propenso a sofrer violência ou discriminação.<sup>9</sup>

Nota-se nesse que esse conceito institucional privado (não estatal), vem sendo empregado dada a carência de instrumento legal específico sobre discurso de ódio, pelos Poderes constituídos do Brasil.

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Brasil, 2023) do país, produziu *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil*” (Brasil, 2023), através do grupo de trabalho que realizou diagnóstico, sugeriu diretrizes e estratégias para enfrentamento do problema.

O Relatório explanou que o extremismo e discurso de ódio “não apenas causam danos a grupos, comunidades e pessoas, também provocam intimidação, isolamento, sofrimento e, até mesmo, extermínio, além de inúmeras outras consequências” (Brasil, 2023; p.11).

Sugeriu a comissão que é necessário abordar as consequências *off-line* no processo de paz, e na estabilidade e gozo dos direitos humanos, sendo necessário estruturar a política de educação midiática, judicializar e responsabilizar os “*superspreaders* e os fiadores do ódio» (Brasil, 2023,

8 Organização das Nações Unidas. Recomendação Geral nº35/1979. Disponível em (Microsoft Word - Conven\347\343o.doc) (onumulheres.org.br). acesso em 20 Jan 2024. “sob qualquer forma em que se manifeste, oralmente ou por escrito, ou disseminado através de meios electrónicos, como a Internet e sites de redes sociais, bem como através de formas de expressão não-verbais, como a exibição de símbolos, imagens e comportamentos racistas em reuniões públicas, incluindo eventos esportivos.” (tradução nossa)

9 FGV; CONIB. **Guia para análise de discurso de ódio.** Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI). São Paulo, 2020. p.4 apud BRASIL. **Relatório de recomendações para o enfrentamento do discurso de ódio e o extremismo no Brasil.** p.11;

p.11), além de mobilizar a sociedade para um marco regulatório voltado às plataformas digitais e os usos da inteligência artificial, possíveis soluções sob o olhar estatal brasileiro (Brasil, 2023).

### *Do ódio e violência virtual ao ódio e violência presencial*

No tocante aos aspectos emocionais que serão delineados ao longo desse trabalho, não há nessa obra, qualquer pretensão de esgotamento do tema relativo às emoções e a respectiva influência na violência social, mas explana-se de modo superficial uma análise, fundamentada transversalmente da psicologia, para melhor compreender como o indivíduo é afetado pela emoção de ódio e como o ódio estimulado no âmbito virtual, reflete em ações reais do ambiente social.

Como consta no dicionário de psicologia, o ódio é sentimento ou emoção ou que expressa vontade negativa em relação a outro indivíduo e objetiva trazer ao plano da materialidade um prejuízo real ao objeto odiado, em razão da raiva que lhe causa, deste modo, configura-se uma emoção intensa de hostilidade em relação ao outro, desejando atingi-lo.

Nesse plano, a emoção de ódio produz uma relação que leva quem odeia a necessitar ter contato com o objeto odiado visando eliminá-lo ou destruí-lo, produzindo um laíme íntimo de hostilidade entre eles, cuja satisfação se dá, pela possível aniquilação do seu alvo de ódio. Vontade de exterminá-lo para retirá-lo do plano de sua convivência pois acredita que ele não deveria compartilhar desse espaço (Pontalis, 1991).

Para Glucksmann, na obra *O discurso do ódio* (2007), reflete que o sentimento de ódio presente na sociedade se manifesta através das guerras e conflitos geopolíticos historicamente construídos, proliferando no planeta a percepção de destruição, que evoluída ao longo do tempo, vão sendo disseminadas entre povos, continentes e grupos de pessoas, tal situação, segundo o autor pode ser perceptível com o advento das duas grandes guerras mundiais que se fundamentaram em condições políticas entre Estados autônomos.

A reflexão de Glucksmann (2007) de que “viver é sobreviver ao ódio”, e que o “ódio existe, todos nós já nos deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas” (Glucksmann, 2007. p.11/12), denota a percepção de que a sociedade construiu e vem estimulando historicamente o ódio e que sobreviver a ele, tornou-se também uma tarefa histórica.

Nessa direção, desenvolve o autor uma relação cômica e de paródia, entre a sobrevivência ao ódio que desenvolve em sua obra, com a condição de existência do ser humano contida na teoria do filósofo Descartes (penso, logo existo), porém, retratando a emoção de ódio como objeto: “*odeio, logo existo*” (Glucksmann, 2007, p. 11/12), para designar e refletir sobre o estágio atual da sociedade que tem o ódio como pulsão social.

Na perspectiva de Minerbo (2009; p.333), existem diversas modalidades de emoções negativas na perspectiva da psicologia, não apenas a emoção de ódio, e estas funcionam de modo diferente e produzem estágios psicóticos distintos.

Na análise da raiva e ódio, por exemplo, enquanto na raiva a informação extremada pelo indivíduo é a do medo expressando frustração quanto ao desejo de prazer-desprazer; no ódio, diferentemente, a emoção importa uma condição psicótica de ameaça, pela qual, a fonte desta suposta ameaça deve ser destruída ou eliminada do plano do indivíduo que produz o ódio (Minerbo, 2009; p.333).

As emoções de ódio podem produzir estágios psicóticos de estão sendo ameaçados, com o desenvolvimento dos sintomas de “*bordeline*”<sup>10</sup>, concepção psicopatológica narcísica e em alguns casos até uma condição paranóica em relação a outro indivíduo ou grupos de indivíduos, tendenciando a direcionar esforços a atingir e levar a destruição, o seu objeto de ódio (Minerbo, 2009).

Como reforça os estudos de Sigmund Freud (1996) o estado psicótico narcisista leva ao que considera uma pulsão de morte, cujo estudioso denomina de “*narcisismo das pequenas diferenças*”, e na qual a hostilidade e ódio do agressor, visa sobretudo, alcançar a morte e a destruição do indivíduo odiado ou diferente.

Posto que os seres humanos diferentes, são taxados no plano do discurso como inferiores a partir dos padrões de classes, gênero, origem, religião, entre outros modos de discriminação, e portanto, o que se sentem superiores atuam para destruir virtualmente e fisicamente aqueles cuja diversidade social, é latente.

O sentimento de ódio disseminado no âmbito virtual, estimulado pela interação comunicativa virtual violenta, torna-se apta a levar indivíduos

10 “O transtorno de personalidade bordeline é caracterizado por um padrão generalizado de instabilidade e hipersensibilidade nos relacionamentos interpessoais, instabilidade na autoimagem, flutuações extremas de humor e impulsividade”; logo, tendem a modificar a opinião de modo abrupto e dramático, desenvolvendo pensamentos maniqueístas sobre as pessoas (bem e mal). (ZIMMERMAN, Mark. 2021; p.1)

a produzirem violência real e física nas pessoas comuns nas relações do cotidiano das ruas.

Este efeito afeta a integridade física e produz efetivo risco de morte de diversos grupos de pessoas, fruto da intolerância de outros, portanto, ressalta-se que o discurso de discurso de ódio não pode ser entendido como mera abstração comunicativa e aleatória, e sim, como emoção conectada que pode se tornar perigosa e culminar em violências reais no plano fático.

Como nos revela Minerbo (2019), a partir do estudo sobre as neuroses e a psicopatia, o aspecto importante a considerar é que existe um liame importante entre o ódio desenvolvido enquanto sentimento pessoal abstrato e a possibilidade de ação e conduta no plano real.

Deste modo, a violência discursiva ou comunicativa digital pode se valer desse liame existente, e a partir do desejo desenfreado de destruição, organizar ações e estratégias de agressão física e morte, no mundo real.

## **Proteção jurídica nas plataformas digitais: que objeto e público proteger?**

Depreende-se a compreensão de os riscos das novas tecnologias interagem com diverso âmbitos do conhecimento humano e delimitar um objeto ideal parece restringir ou subestimar demasiadamente os impactos que a evolução das tecnologias da ciência da informação podem alcançar na contemporaneidade.

Nesse sentido, acredita-se que ao menos dois objetos podem ser delineados como vulneráveis no gerenciamento inadequado ou desregulado das plataformas digitais sendo necessário, tutela e proteção jurídica destes, no ordenamento pátrio.

### **Objetos de proteção jurídica nas plataformas digitais**

O primeiro objeto, são os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais explícitos e implícitos que fundamentam a legislação pátria, são direitos essenciais correlacionados a dignidade da pessoa humana enquanto um supra princípio constitucional, que precisa ser tutelado diante do desenvolvimento das novas tecnologias, em qualquer estágio de desenvolvimento que esta se encontre, posto que os direitos humanos não podem sofrer regressão ou mitigação histórica, ao contrário, devem existir em processo evolutivo contínuo para a sociedade.

Seja na relação com a inteligência artificial<sup>11</sup>, com a ampliação dos recursos e manipulação de grande quantidade de dados (*big data*), ou mesmo, diante da aplicabilidade de algorítmos ultramodernos oriundos da atual engenharia da ciência da informação e das máquinas autônomas, que tomam decisões sem o consentimento humano, e por vezes, sequer sem o seu conhecimento.

Reforçar-se, entretanto, que a proteção jurídica do sentimento comunitário e solidário da sociedade é prioridade, e os direitos fundamentais que personificam internamente os direitos humanos em suas diversas gerações não podem sucumbir às inovações tecnológicas e suas novidades.

A ênfase na discussão sobre as plataformas digitais e o fenômeno do discurso de ódio, pormenorizadamente, atingem entre outros direitos, os Direitos à Igualdade, à Liberdade de Expressão, aos Dados Sensíveis e Direito à Privacidade e até mesmo, o Direito à vida, todos constitucionalizados, e que surgem quando se discute a vulnerabilidade das plataformas digitais.

Na compactuação do direito de *parlar*<sup>12</sup> (falar, se expressar) e do direito a não discriminação oriundo do direito à igualdade, nessa relação, há a necessidade de que ambos os direitos, não venham a se contradizer, justamente porque atuam para serem complementares e para reforçar, um ao outro, no plano do direito.

Quando estes se ferem mutuamente, há a consideração de que a proteção jurídica dos cidadãos foi fragilizada, que o ambiente democrático se perdeu em algum momento, e de que as intolerâncias se tornaram tendenciosas ao ponto de desenfrear, produzindo violência comunicativa virtual, além de violência social real.

Como revela Bottini (2021), é necessário conhecer o exato momento em o direito à liberdade de expressão deixa de ser absoluto, para proteger outro bem relevante como a igualdade com foco na paz social, objetivo fundamental pátrio.

A proteção jurídica para ambiente democrático de inovação, estão intimamente relacionados à tutela dos dados sensíveis e como estes são manipulados nas plataformas digitais; a garantia da proteção da liberdade de expressão, privacidade, honra, imagem, autodeterminação e livre

11 Tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 759/-2023. Regula a inteligência artificial no Brasil. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2349685>. Acesso em: 27 Jan. 2023.

12 Parlar – termo adotado no vocabulário da Itália, oriundo da Roma antiga, que significa “falar”, direito de se expressar, por vezes, capacidade de votar e ser votado no Senado romano, como sinônimo de exercício da cidadania.

desenvolvimento da personalidade, são direitos fundamentais dos cidadãos (CFRB, 1988).

O ambiente democrático de inovação apresenta-se como segundo objeto de proteção jurídica, o ambiente de democracia das plataformas digitais ou redes sociais digitais, pois interfere no modo decisório das pessoas e podem, se mal direcionadas estabelecer contextos inverídicos de percepção da realidade.

Note que a democracia é o exercício do poder político (pelo povo) na perspectiva da cidadania, ou seja, permite a liberdade de exercitar o direito de escolha e de decidir sobre todos os contextos de sua vida e país, portanto o ambiente democrático em qualquer espaço de convivência, físico ou virtual, necessita ser transparente para que o indivíduo possa consentir ou não, as diversas situações da vida social, com lisura e verdade.

Para Mbembe (2019), entretanto, é necessário cautela em analisar possíveis políticas de independência coletiva, como revela ao discorrer sobre o processo de independência das pessoas negras no pós-colonialismo.

Em suas pesquisas, chegou à Conclusão de que havia uma falsa independência promovida por governos autocráticos no período pós-colonialismo, vez que a liberdade não existia ou era sempre adiada, como fruto do legado que ele atribui ao colonialismo e de tratava-se de uma mera farsa. (Mbembe, 2019).

Tal ressalva, reforça a cautela sobre os modelos que podem ser impostas às empresas de tecnologia, como limitações exageradas à gestão das mídias sociais, que possam culminar em mitigação da democracia, bem porque, esta não pode ocorrer apenas para algumas castas ou classes de pessoas ou grupos, deve ser concebida para a coletividade enquanto objeto para todos.

## **Alvos do discurso de ódio nas plataformas digitais**

Notadamente o público para os quais estão direcionadas o discurso de ódio são em boa parte as minorias sociais<sup>13</sup>, mas não apenas estas, outros públicos são igualmente afetados pela violência praticada nas plataformas digitais.

13 minorias sociais são grupos de pessoas que pelo contexto histórico sofrem com posturas estigmatizadas e discriminatórias, como resultado de modelos de exclusão desse público das benesses sociais, mesmo quando se constituem numericamente, em grande quantidade populacional. Vide: CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970.

De antemão, faz-se necessário um esclarecimento acadêmico, que o conceito de minoria social não possui uma relação quantitativa de pessoas, são na verdade, uma categoria sociológica que representa grupos de pessoas excluídas historicamente dos privilégios econômicos e sociais, e que foram postas às margens dos privilégios sociais (marginalizadas), historicamente sofreram e sofrem um contínuo processo de exclusão de políticas públicas de igualdade.

Nesse sentido, as minorias como idosos, negros, mulheres crianças, indígenas são alvos da violência virtual ocasionada pelo discurso de ódio, mas também são destinatários da violência, deficientes, a população LGBTQIAP+, pessoas de origem estrangeira, adeptos de religiões judaicas, de matrizes africanas ou islâmicas, pessoas em situação de rua, pessoas com baixa renda.

A população negra é tendenciosamente afetada pelo ódio nas redes sociais, inclusive, a partir de concepções segregacionistas e de supremacia sobre raça da população negra, disseminadas de modo nefasto nas plataformas digitais.

Tais inverdades disseminadas, direcionam e alimentam crenças de superioridade racial e intelectual contra as pessoas pretas que culminam em ofensas virtuais, produzindo como efeito, violência simbólica, psicológica e presencial, além do ambiente conflituoso de subjugação, prejudicial ao ambiente de paz necessário à convivência comunitária.

Tal violência nas plataformas digitais atingem com enorme agressividade nas mulheres, e em especial, mulheres-negras, na proporção estatística de 81 % (oitenta por cento) das ofensas trafegadas na plataforma digital do *Facebook* (atualmente denominada Meta), segundo estudo revelado na tese de doutorado de Luiz Valério Trindade Vasques (2018), desbancando, inclusive, o senso comum de boa parte da população que imagina que as principais vítimas do discurso de ódio, fossem pessoas do grupo LGBTQIAPN+.

Para Vasques (2018) as mulheres-negras, tornaram-se foco de discriminação nas redes sociais por se apresentarem empoderadas e bem-sucedidas, posto que a maioria das ofendidas se encontrava em posição de destaque profissional: “médicas, jornalistas, advogadas engenheiras negras” (Vasques, 2018, p.4).

Demonstra o estudo ainda, que o fenômeno do discurso de ódio e o processo de ofensas virtuais era voltado às mulheres-negras-jovens, entre 20 a 35 anos de idade, que não estavam em profissões de menor prestígio,

ao contrário, o sucesso dessa era fonte do ódio. (Vasques, 2018).

Tal resultado reforça que a discriminação atrelada às questões de gênero, raça e condição econômico-social, ainda são elementos marcantes do país, e revela, o direcionamento de discriminação com foco no racismo e nas condições de vida da população negra, ainda latente por políticas públicas de igualdade, especialmente do público feminino-preto.

Outro ponto que nos alerta Tarcizio Silva (2019) no seu blog *Linha do Tempo do Racismo Algorítmico*, as imagens das mulheres negras aparecem exageradamente sexualizadas ou ligadas à prostituição, imagens de pessoas negras em funções subalternizadas de trabalho, ou mesmo, pessoas pretas relacionadas nos à animais primatas, são perceptíveis nos buscadores de internet.

Não obstante, a sociedade ainda possui embutida em sua memória histórica uma profunda criminalização dos homens negros pela sua suposta aptidão para produzir violências, diálogos racistas, que criam liames da população negra com senso de inferioridade e com perfis de periculosidade social<sup>14</sup>.

Modos de concepção distorcida sobre a população negra, manipuladas nas plataformas digitais que alteram a percepção dos demais usuários sobre a realidade.

## Regulação das empresas de tecnologias

Defende-se o direcionamento de que devem ser estabelecidas diretrizes, princípios e modos de atuação, para os proprietários das plataformas digitais como também, aos gerenciadores dos demais negócios que permeiam o ambiente digital e que estão aptos a empreender com ferramentas tecnológicas.

O Estado regulador, entretanto, não pode estar inerte nessa relação normativista que limita a ação empresarial diante de riscos, ao mesmo tempo em que não pode permitir a mitigação do ambiente de inovação e desenvolvimento que as empresas de tecnologia podem apresentar a sociedade.

Nesse âmbito, este trabalho partirá ao direcionamento crítico sobre

<sup>14</sup> V. AZEVEDO, C. M. M. D. **Onda negra, medo branco; o negro no imaginário das elites — século XIX.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. A obra retrata como a sociedade manifestava medo das pessoas negras, e como historicamente, essa concepção distorceu e ampliou o racismo no Brasil.

o modelo regulatório que vem sendo praticado, não necessariamente tratará de um regramento específico; tal análise surge como meio de contribuição sobre os riscos regulatórios que vem se apresentando no mundo, e que devem ser de interesse global, o seu conhecimento.

Nessa direção, segundo trabalho técnico recente (2024) produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) em parceria com as Nações Unidas *Digitalização e tecnologias da informação e comunicação*, há um paradigma crescente sobre a exploração do ambiente digital, em particular, relacionado às tecnologias da informação e comunicação (TICs) e no tocante às estratégias de governança global (Kubota, 2024).

A discussão sobre os riscos inerentes a regulação por meio de atos regulatórios, comparada à implementação de normas técnicas, duas técnicas distintas de produção de regramento para dar suporte ao ambiente digital (Kubota, 2024). Deste modo, enquanto acredita-se que há enorme dependência de normas técnicas que possam ser capazes de produzir com “precisão e concisão” a padronizar desse ambiente tecnológico.

Por outro lado, há enorme preocupação em mitigar os riscos dos atos regulatórios, visto que esses, em maioria, são construídos sob a influência de interessados ligados ao mundo do empresariado da tecnologia (Kubota, 2024; p.413/414).

Os possíveis atos regulatórios são em maioria, resultado de ações governamentais que atuam, “geralmente no interesse de prover critérios para que as práticas de empresas, governos, usuários e consumidores possam ser empreendidas em condições de segurança e eficiência.” (Kubota, 2024, p.413/414).

A diferença das normas técnicas é que estas funcionam como resultantes da provocação de agentes diversos, tanto públicos como privados, surgindo de modo voluntário e sem vínculo estreito, com grupos interessados diretamente com o ambiente da tecnologia ou que possam se servir de determinada regra específica.

Como retrata Kubota (2024) há uma dualidade na perspectiva regulatória das tecnologias que emerge na discussão entre o “público-privado ou mandatório-voluntário” (Kubota, 2024, p.414), produzindo arranjos e situações a depender do país, setor de atuação e tecnologia empregada. Notadamente a governança global pode ser desenhada com “padrão técnico internacional, desenvolvido nas organizações de estandardização internacionais”<sup>15</sup>, contudo, em boa parte das nações

---

15 Idem 19;

possuem características nacionais.

Para Kubota (2024) a normatização técnica tradicional pode ser aplicada ao paradigma digital, vez que possui similares parâmetros econômicos como os princípios da livre concorrência com foco na segurança, propriedade intelectual e soberania do Estado. Os dispositivos legais e tratados internacionais funcionam também como arcabouço jurídico-normativo, capazes de mobilizar agentes para consecução de políticas públicas.

Nessa direção, o emprego de normas técnicas, ao contrário de atos regulatórios, a partir de ações voluntárias e não mandatárias (de grupos interessados em delimitar tais atos) podem ser adotadas como regra geral de governança, não estando vinculadas a *stakeholders*<sup>16</sup> que podem contaminar o processo normativo das plataformas digitais e outros negócios tecnológicos.

Deste modo, ao refletir que o Estado pode atuar melhor com a aplicabilidade da norma técnica em detrimento do ato regulatório, tende-se a favorecer e ampliar a interconexão entre comunicação e os efeitos que promove em rede, permitindo ao paradigma tecnológico digital, maior lisura técnica e assertividade nas delimitações e análises econômicas diante das tecnologias, mesmo diante da proliferação das plataformas digitais.

As inovações nesse contexto se deparam com freios e contrapesos, tanto da governança estatal e empresarial tendo que defrontar com “questões éticas, como a não discriminação, a transparência, a responsabilidade, a explicabilidade, o direito à privacidade, entre outros”. (Kubota, 2024, p.415).

A tecnologia digital apresenta necessidades que extrapolam as fronteiras exclusivas da economia, e do próprio processo técnico-científico apenas, se mescla a outras áreas do conhecimento humano interagindo com a ética, a filosofia, entre outras realidades, das quais os atos regulatórios engessados em manuais e protocolos formais tornam-se mais complexos, a alcançar. (Kubota, 2024).

Por tudo, apesar do marco legal sobre a inteligência artificial em tramitação no Brasil se apresentar como uma esperança para auxiliar nessa tarefa normativa, há que se pensar em regramentos menos burocráticos do

<sup>16</sup> São pessoas interessadas em determinado negócio empresarial, podem ser gestores, acionistas, fornecedores, clientes, entre outros membros que atuam para favorecer tais interesses. O termo é creditado ao filósofo Robert Edward. V.: EDWARD, Robert. *Strategic Management: a Stakeholder Approach*. [Gestão Estratégica: uma Abordagem das Partes Interessadas]. 1984.

ponto de vista legislativo, que possam proteger a sociedade sob a ótica do paradigma das tecnologias.

## Conclusão

Conclui-se que é necessário aprimorar o arcabouço legislativo ou mesmo normativo técnico para regular a atuação das grandes empresas de tecnologias diante do crime ou discurso de ódio, nas plataformas digitais.

A liberdade de expressão e o direito à igualdade são complementares e se reforçam entre si, não podem entrar em conflito, portanto, o discurso de ódio não encontra guarida no direito a liberdade de expressão.

O comportamento odioso pode gerar intolerâncias generalizadas em larga escala, mesmo no âmbito das relações presenciais, por conectivos psicóticos e neuroses que podem levar a violência do ambiente virtual para o presencial.

A proteção jurídica dos cidadãos no uso das plataformas digitais perpassa inicialmente por quatro aspectos principais: necessidade de estabelecer parâmetro legal quanto aos limites das empresas de tecnologias proprietárias das plataformas digitais; conceituar adequadamente Discurso do Ódio e Crime de Ódio, permitindo segurança jurídica na aplicação de seus regramentos; os atores da proteção jurídica precisam melhor compreender como se dá a migração da violência do âmbito virtual, para o âmbito real.

Por tudo, resta a noção de que é necessário coadunar os princípios dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana com uso democrático do ambiente virtual, estimulando o desenvolvimento tecnológico de modo coerente.

## Referências

ARTICLE19. *'Discurso de Ódio': Manual*. London, Reino Unido. 2015.(versão em espanhol). Disponível em <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2020/03/ARTICLE-19-Manual-sobre-el-%E2%80%98Discurso-de-Odio%E2%80%99.pdf>

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão.** 2021. Disponível em <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 16 Out 2023

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 25 jan. 2024

BRASIL. **Relatório de recomendações para o enfrentamento do discurso de ódio e o extremismo no Brasil.** DUNKER, C.I.L. et. al, (Coord.) 1.ed. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 202

FREUD, Sigmund. **o narcisismo: uma Introdução.** In *J. Strachey*. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. vol. 14, Rio de Janeiro: Imago, 1996. (Originalmente publicado em 1914).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Brasília, nov. 2003. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confege/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M255\\_02.pdf](https://www.ibge.gov.br/confest_e_confege/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M255_02.pdf) acesso em 20 Jan. 2024.

MBEMBE, Achille. Sair da Grande Noite: ensaio sobre a África descolonizada. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.  
MBEMBE, Achille. pp.40 -44

MINERBO, Marion. **Neurose e não neurose.** Blucher, 2019.

FGV; CONIB. **Guia para análise de discurso de ódio.** Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI). São Paulo, 2020.

FREUD, Sigmund. **o narcisismo: uma Introdução.** In *J. Strachey*. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. vol. 14, Rio de Janeiro: Imago, 1996. (Originalmente publicado em 1914).

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio.** Rio de Janeiro: Difel, 2007.

JAIMOVICH Desirée. **Cecilia Danesi: “Hay que combatir el machismo en los algoritmos”.** (entrevista). 27 Out.2022. Disponível em <https://es-us.finanzas.yahoo.com/noticias/cecilia-danesi-combatir-machismo-algoritmos-155719888.html> Acesso em 29 Out. 2022.

Organização das Nações Unidas. Recomendação Geral nº35/1979. Disponível em (Microsoft Word - Conven\347\343o.doc) (onumulheres.org.br). acesso em 20 Jan 2024.

SILVA, Tarcízio. **Linha do Tempo do Racismo Algorítmico**. Blog do Tarcízio Silva, 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo>. Acesso em: 08 Jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Manual de legislación europea contra la discriminación*. Ed. 2018. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook\\_non\\_discrimination\\_law\\_spain](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook_non_discrimination_law_spain). Acesso em: 07 Mai. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (USFC). Glossário da Diversidade. Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD), Santa Catarina, 2017.17p. Disponível em [https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario\\_versao\\_interativa.pdf](https://saad.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Glossario_versao_interativa.pdf)

KUBOTA, Luis Claudio (org.). Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. pp 413/414. ISBN: 978-65-5635-066-0. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350660>

VASQUES, L. Mulheres negras são as principais vítimas de discriminação nas redes sociais, aponta sociólogo Luiz Valério Trindade. Revista Fórum (entrevista). 30 Ago. 2018. 9p. Disponível em <https://revistaforum.com.br/direitos/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-discriminacao-nas-redes-sociais-aponta-sociologo/> Acesso em 03 Ago 2023.



## Capítulo 2

# PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE INOVAÇÃO SOCIAL E DESIGN THINKING NO PRIMEIRO SETOR

*Giovanni Olsson<sup>1</sup>*

*Juliane Gloria Sulzbach Pavan<sup>2</sup>*

## Introdução

**O**s Pontos de Inclusão Digital (PIDs) foram criados pela Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça para possibilitar o acesso à justiça e à cidadania dos excluídos digitais e daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Nesse aspecto, o estudo parte da seguinte premissa: os PIDs podem ser caracterizados como meio de inovação e tecnologia social no primeiro setor para o desenvolvimento sustentável? Sua criação se deu por meio de uma abordagem de *design thinking* sistêmica?

A inovação social surgiu na década de 90 como uma alternativa estratégica para propor soluções aos problemas sociais, com impacto não somente econômico, mas sim socioambiental. Noutro vértice, a ferramenta de *design thinking* desenvolveu alternativas favoráveis para criar-se soluções as necessidades sociais.

Nesse contexto, este estudo se propõe a analisar a inovação social (gênero) e tecnologia social (espécie), a ferramenta de *design thinking* e como os PIDs são uma iniciativa de impacto socioambiental.

Para tanto, a presente pesquisa se deu de forma qualitativa,

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Titular de Relações Internacionais e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder – atores e desenvolvimento pluridimensional. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1890264911560158>.

2 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) e bolsista da CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder – atores e desenvolvimento pluridimensional. Assistente III de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotada na 1º Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2209471411119033>.

pelo método indutivo, partindo-se da análise do tema sob o prisma da Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça, apontando e buscando os métodos e abordagens através das quais se poderá definir os PIDs como inovação social. Trazendo elementos doutrinários, tenciona-se unir o plano jurídico ao plano prático do empreendedorismo social.

Além disso, possui abordagem filosófica reivindicatória/participativa, conforme as concepções propostas por John W. Creswell (2010, p. 28). Essa abordagem se amolda ao estudo na medida em que “se concentra nas necessidades dos grupos e dos indivíduos em nossa sociedade os quais possam estar marginalizados ou privados de privilégios” (Creswell, 2010, p. 33).

## Desenvolvimento

### *Os pontos de inclusão digital criados pela Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça*

Encontra-se em curso uma transformação digital no mundo e nas instituições, transformação essa não somente tecnológica a ensejar o uso de recursos digitais para o desempenho das funções, mas sim também sob a cultura organizacional e capacidade de adaptação às mudanças cada vez mais repentinhas.

Em particular, se tratando do Poder Judiciário brasileiro, as mudanças em sua cultura organizacional e das ferramentas processuais são fundamentais para acompanhar essas inovações, facilitando a prestação jurisdicional mais célere.

Migrar do processo em papel para o processo digital foi o pontapé inicial para a inovação. Desde então, o Conselho Nacional de Justiça, em comunhão de esforços com todos os tribunais do país, criou protocolos de uniformização, coleta de dados para dinamizar o trabalho de toda a cadeia processual, seja de magistrados, servidores, auxiliares de justiça, advogados e dos jurisdicionados.

O Programa Justiça 4.0, nessa linha, promove uma aproximação entre o sistema judiciário e a sociedade por meio da implementação de tecnologias inovadoras e sistemas de inteligência artificial. Incentiva uma revolução digital no âmbito do Judiciário, visando proporcionar serviços mais ágeis, eficientes e acessíveis (CNJ, Justiça 4.0: inovação e efetividade na justiça para todos, 2023).

O programa, assim, é “um catalisador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (segundo o conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça” (CNJ, Justiça em Números, 2023, p. 166).

Oportuno salientar também que a iniciativa contribui para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, em particular o ODS 16 e suas metas 16.3, 16.6, 16.10 e 16.b:

Em síntese, a integração da Política Judiciária à Agenda 2030, ao pavimentar as bases de um Estado alinhado com os direitos humanos fundamentais, deve pautar-se nas intersecções existentes entre as diretrizes supranacionais e as boas práticas locais, em uma perspectiva de interação dialética, dialógica e interseccional, em que a posicionalidade dos operadores do direito e dos destinatários da prestação jurisdicional, quanto à concepção estrutural da política judiciária, não reste invisibilizada nem contribua para a reprodução de processos de exclusão e classificação de sujeitos, mas que possa, ao contrário, pressagiar possibilidades de novas realidades e estruturas mais democráticas e menos excludentes (Vitória; Marques, 2023, p. 15-16).

Nessa linha intelectiva, a transformação digital gerada pelo Poder Judiciário brasileiro assume contornos especiais com a operacionalização dos Pontos de Inclusão Digital criados pela Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça.

A implantação dos PIDs pode ser considerada como um movimento inovador do Poder Judiciário. Todos os serviços disponibilizados digitalmente e que possam ser realizados nos PIDS estão sendo oferecidos ao cidadão, como, *v.g.*: balcão virtual, informações processuais, expedição de certidões, juizado especial, conciliação etc. E mais: além de ampliar o acesso à justiça, a sua conformação estimula a agregação de outros parceiros públicos e privados em uma espiral crescente de serviços voltados para a cidadania.

No ato normativo n. 0003474-03.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, em que se apresentou a proposta de edição de Resolução da instalação de PIDs pelo Poder Judiciário, a amplitude inédita de seu escopo é muito enfatizada (CNJ, Proposta de Edição de Resolução, 2023). No relatório do referido ato normativo, é mencionado que “o objetivo da proposta é potencializar o papel de inclusão da cidadania com ênfase nas localidades com menor acesso ao sistema de justiça” (CNJ, Proposta de Edição de Resolução, 2023). E acrescenta:

No seu formato inicial, a proposta possuía caráter meramente sugestivo e orientativo, na forma de recomendação, o que se revelou insuficiente para promover a efetiva inclusão e dar o contorno necessariamente cooperativo e de integração entre os vários Tribunais da jurisdição e, para além deles, agregar outros atores e serviços do poder público, que podem ser veiculados nesse mesmo espaço, o que, por si só, justifica o avanço para a forma de ato “Resolução” (CNJ, Proposta de Edição de Resolução, 2023).

Outrossim, justifica-se a conversão normativa tendo em vista a necessidade e possibilidade de interlocução entre Cortes estaduais, federais, com outras esferas de atores públicos e privados, como a OAB, INSS e ONGs, por exemplo (CNJ, Proposta de Edição de Resolução, 2023).

A Resolução n. 508 entrou em vigor na data de sua publicação, em 22 de junho de 2023. O ato incumbe aos tribunais a missão de instalar, de acordo com suas disponibilidades, Pontos de Inclusão Digital nas cidades, povoados, distritos, aldeias que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário (art. 1º da Resolução CNJ n. 508/2023) de forma prioritária. A estruturação desses Pontos prevê escalabilidade de níveis conforme o número de parceiros e a quantidade de serviços ofertados, conforme se observa do art. 2º da Resolução CNJ n. 508/2023:

rt. 2º Os Pontos de Inclusão Digital serão divididos em 4 (quatro) níveis, de acordo com os serviços que oferecem:

I – PID nível 0: com atendimento virtual de apenas 1 (um) ramo do Poder Judiciário;

II – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário;

III – PID nível 2: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;

IV – PID nível 3: com atendimento virtual de pelo menos 3 (três) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 2 (dois) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;

V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou

Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

Parágrafo único. Na implantação dos Pontos de Inclusão Digital, os Tribunais poderão servir-se dos Juízes de Cooperação e de outras iniciativas eficientes para ampliar o diálogo e a integração entre as várias instituições, além de envidar esforços para estabelecer a cooperação, sempre que possível, com entidades privadas, como as respectivas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades e organizações representantes da sociedade civil para a ampliação da cidadania e a afirmação da responsabilidade social do Poder Judiciário.

No §2º do art. 3º da Resolução, por sua vez, há a disposição de que os tribunais que já implementaram PID deverão adequá-los às categorias estabelecidas no art. 2º para efeito de reconhecimento, ou atribuir natureza jurídica diferente, evitando-se o desvio de finalidade ou a confusão dessas Unidades com outras experiências similares já existentes, como Unidades Avançadas, Unidades Itinerantes, Postos Avançados ou outros.

Especial atenção deve se dar ao art. 4º da Resolução. A fim de permitir atendimento virtual por parte dos demais ramos do Poder Judiciário que não estão fisicamente instalados em determinado lugar, nas localidades em que houver apenas uma unidade física do Poder Judiciário, caberá ao Tribunal do ramo respectivo a adoção de providências para que, em suas instalações, seja implantado um PID no mínimo de nível I (art. 4º da Resolução CNJ n. 508/2023).

Desde sua recente implementação, e ao passo que alguns tribunais estão implantando novas Unidades já dentro dessa estrutura, também se notam outros que estão adequando os seus projetos já existentes às disposições da resolução. Citam-se brevemente os seguintes:

- Projeto Justiça sem Fronteiras do Tribunal de Justiça do Pará: dentre os projetos inovadores do TJPA, a Justiça sem Fronteiras permite “a participação em audiências remotas; obtenção de informações, contato direto com a equipe da vara, bem como outros benefícios, sem precisar se deslocar à sede do Fórum”. Ainda, aponta que, como conhecida a dimensão geográfica do Estado do Pará, muitas vezes o cidadão precisa se deslocar mais de 200km ou navegar dias de barco para se dirigir à sede do fórum (TJPA, O que fazemos). O programa conta com mais de 20 unidades físicas instaladas em todo o Estado (TJPA, PID).

- Projeto Justo Acesso do Tribunal de Justiça do Piauí: de acordo com informações do site do próprio tribunal, são pontos de inclusão digital que não são sede da comarca, com o propósito de maximizar o acesso à Justiça e inclusão de todos os residentes do Piauí. Conta com os serviços disponibilizados de expedição de certidões (registro civil, registro de imóveis, crimes eleitorais, filiação partidária, quitação eleitoral etc.), balcão virtual e ouvidoria do Ministério Público, com unidades físicas em sete municípios, com utilização da rede de fibra ótica interiorizada do Governo do Estado (TJPI, O que é Justo Acesso).
- Fórum Digital no Tribunal de Justiça de Rondônia: ao utilizar o Fórum Digital, os cidadãos tem acesso a mais de 35 serviços oferecidos por dez órgãos públicos. Conforme o site do tribunal, “ao identificar a demanda por atendimento de outros órgãos, o TJRO mobilizou instituições públicas de todo o Estado para aderirem ao Fórum” (TJRO, Fórum Digital de Extrema leva serviços jurídicos e fortalece acesso à justiça na comunidade local, 2023). Como exemplo, antes do projeto, os moradores da região de Ouro Preto do Oeste, sede da comarca, com dificuldades em alguns atendimentos, se deslocavam até a capital do Estado localizada a mais de 400km. Implementada desde 2021, com mais de 1.120 serviços prestados, a iniciativa foi vencedora na Categoria CNJ/Inovação e Acesso à Justiça, do 19º Prêmio Innovare, em 2022 (CNJ, Fóruns digitais de Rondônia vencem em categoria do CNJ no Prêmio Innovare).
- Programa Justiça Cidadã do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: com dados de setembro/2023, os postos avançados do programa já atenderam mais de 5.000 pessoas (TJRR, Justiça Cidadã – Programa alcança marca expressiva de 5 mil atendimentos). Em 2022, se tornou o primeiro tribunal do país a disponibilizar atendimento presencial e permanente da justiça em todos os municípios do Estado, até mesmo nas comunidades mais distantes, com acesso a serviços de emissão de certidões, ingresso de ações, consulta processual e participação de audiências (TJRR, Justiça Cidadã – TJRR é o primeiro Tribunal do país com atendimento fixo e permanente em todos os municípios do Estado).

Os projetos acima expostos são alguns exemplos que demonstram como a iniciativa trazida pela Resolução CNJ n. 508 encontra respaldo nas

necessidades do cidadão particularmente nas cidades mais longínquas do interior, e, com isso, possui significativa relevância para o Poder Judiciário brasileiro.

Mais que isso, os Pontos de Inclusão Digital são fruto da efetivação e aperfeiçoamento do processo eletrônico 4.0, como também forma de poder o Judiciário analisar seu papel como instituição e reproduzir nas relações sociais os seus objetivos (Olsson, 2007, p. 464).

Por meio dessa proximidade física e pela aplicação de recursos tecnológicos na condução dos processos e demais serviços judiciais, os PIDs devem ser considerados uma inovação social, dotadas de abordagem de *design thinking* sistêmico, metodologias que serão apresentadas a seguir.

### *A integração do primeiro setor e do Poder Judiciário Brasileiro: análise dos PIDs como inovação social e abordagem design thinking sistêmica*

A inovação social é hoje um dos principais aliados em âmbito global para cumprir em 2030 os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 (Nações Unidas Brasil, 2015).

Anastacio nos traz importantes considerações para se compreender o âmbito do debate da inovação social<sup>3</sup>. Primeiro, que a inovação social não implica necessariamente inventar algo novo; segundo, a inovação social não é algo exclusivo do setor social e deve ser praticada por organizações governamentais; terceiro, não implicam em soluções somente relacionadas à novidade e melhoria, mas sobretudo devem ser justas e sustentáveis; quarto, a amplitude da inovação social é dinamizada na medida que podem transformar completamente uma estrutura ou ainda, podem ser dirigidas a áreas menos favorecidas ou marginalizadas de uma sociedade; e, por fim, a quinta consideração aponta que a inovação social não deve focar apenas em interesses privados mas gerar benefício público (Anastacio, 2018, p. 45-47).

Dentre tantas outras definições, para Phills, Deiglmeier e Miller (2008), a inovação social consiste em “uma nova solução para um problema social que seja mais eficaz, eficiente, sustentável ou justa do que as soluções

<sup>3</sup> A fim de elucidar a aplicação das terminologias no presente estudo, entende-se a inovação social como gênero a qual a tecnologia social é espécie, de acordo com o trabalho desenvolvido por Anastacio (2018, p. 31-48).

existentes e para a qual o valor criado reverta principalmente para a sociedade como um todo e não para os indivíduos privados" (tradução livre). Apresentam, ademais, os elementos do processo de inovação:

Resumindo, é essencial distinguir quatro elementos distintos de inovação: Primeiro, o processo de inovação, ou geração de um novo produto ou solução, que envolve factores técnicos, sociais e económicos. Em segundo lugar, o próprio produto ou invenção – um resultado que chamamos de inovação propriamente dita. Terceiro, a difusão ou adoção da inovação, através da qual ela passa a ser mais amplamente utilizada. Quarto, o valor final criado pela inovação (Phills, Deiglmeier e Miller, 2008)<sup>4</sup>.

Em outro vértice, as inovações sociais são definidas para Caulier-Grice et al (2012, p. 18) como “novas soluções que, simultaneamente, atendem a necessidades sociais e guiam para novas ou melhoram a capacidade e relações de uso de bens e recursos. Em outras palavras, melhora a sociedade e sua capacidade de agir” (tradução livre).

Com esses apontamentos, fica evidente que os PIDs podem ser efetivamente considerados uma relevante inovação social. É dizer que os PIDs foram criados pelo Poder Judiciário, pelo poder público e primeiro setor, que pode (e deve) também inovar. Aliás, que não surgiu de um projeto inteiramente original, mas que cria valor social, reduz prejuízos em uma dada sociedade e possui como objetivo social a melhoria à justiça.

Como espécie da inovação social, a tecnologia social é definida como um conjunto de técnicas, produtos ou metodologias reaplicáveis, que representem efetivas soluções de transformação social e que sejam desenvolvidas na interação com a comunidade. Ou seja, é toda técnica, método, produto e processo desenvolvidos para solucionar problemas essenciais de cunho social e/ou ambiental e que atendam aos quesitos de baixo custo, fácil aplicabilidade, reaplicabilidade e simplicidade (Anastacio, 2018, p. 39).

Com a interseção de propósitos, como as necessidades sociais e a missão organizacional, visando contribuir para a consecução do ODS 16, os PIDs atuam como tecnologia social na medida que atendem os seus quatro princípios:

4 Trecho original: To summarize, it is essential to distinguish four distinct elements of innovation: First, the *process* of innovating, or generating a novel product or solution, which involves technical, social, and economic factors. Second, the product or invention itself—an outcome that we call *innovation* proper. Third, the *diffusion* or *adoption* of the innovation, through which it comes into broader use. Fourth, the ultimate value created by the innovation.

 <p><b>Simplicidade</b> Espaço com vistas a permitir o cidadão acesso à justiça</p>	 <p><b>Baixo custo</b> Relativamente acessíveis com acordos de cooperação entre os tribunais e órgãos públicos e parceiros privados</p>
 <p><b>Replicável</b> São replicáveis em todos os Estados, de acordo com projeto já desenvolvido</p>	 <p><b>Impacto social comprovado</b> Proporciona impacto social com seus atendimentos, funcionamento e resultados</p>

Resumindo: 1) os pontos tem como escopo a facilidade de implementação e utilização da maioria da população que não detém recursos digitais para o acesso à justiça; 2) os custos de suas instalações aos tribunais de todo o país são muito baixos, porque podem ser realizados acordos de cooperação entre os próprios tribunais (TJs, TRFs, TRTs) e os órgãos públicos (MP, Defensoria Pública, Municípios e/ou Estados, Procuradorias, Advocacias Públicas, Polícias) e parceiros privados (OAB), com espaços físicos reduzidos e infraestrutura inicialmente pequena e escalável; 3) os PIDs são replicáveis com facilidade em todos os Estados da Federação, podendo ser incorporados em projetos já desenvolvidos (Projeto Justo Acesso no TJPI; Projeto Justiça Sem Fronteiras no TJPA; Fórum Digital no TJRO; Programa Justiça Cidadã em TJRR etc.); e 4) os PIDs proporcionam impacto social relevante com seus funcionamentos e resultados, permitindo que o cidadão tenha acesso presencial a um hub de serviços virtuais ou remotos inexistentes ou inacessíveis por outros meios na sua localidade.

Além disso, deve-se avaliar a todo momento a adequação da inovação ao propósito institucional. É importante pontuar que a criação dos PIDs está em consonância com a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) instituída pelo Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018, alterado pelo Decreto n. 9.804, de 23 de maio de 2019, e Decreto n. 10.782, de 30 de agosto de 2022. Em verdade, são exemplos bastante didáticos da aplicação prática do conceito de transformação digital para a cidadania.

Essa Estratégia Brasileira tem como objetivo aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e inclusivo. A Introdução da cartilha confeccionada pelo Governo Federal apresenta essa característica:

No entanto, talvez o aspecto mais importante seja o país encarar a

transformação digital como uma oportunidade ao País para dar um salto qualitativo. As tecnologias digitais proporcionam as ferramentas para uma profunda transformação na atuação do próprio governo, na competitividade e produtividade das empresas, assim como na capacitação e inclusão na sociedade, para que todos possam se desenvolver e prosperar (Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, Brasília, 2018).

Outrossim, além dos pontos de inclusão digital serem uma forma de inovação e tecnologia social, foram criados pelo Conselho Nacional de Justiça utilizando a abordagem de *design thinking*, porque foram criados com o objetivo precípua de gerar inovação no campo social – acesso à justiça para a população, os excluídos digitais – de uma maneira técnica, simples e viável, dividindo o seu desenvolvimento em níveis de gerenciamento (PID nível 0 a 4). Vale dizer:

O design thinking é uma metodologia amplamente difundida nos últimos anos por Tim Brown e pode ser considerada uma ferramenta para o desenvolvimento de criatividade e inovação (Martins Filho; Gerges; Fialho 2015, p. 586). (...) Dessa forma, o design thinking é um processo para a resolução de problemas complexos, desenvolvido colaborativamente e centrado no humano. Sua abordagem parte de um pressuposto que considera o objeto em si, e se concebe por meio dele (Martins Filho; Gerges; Fialho 2015, p. 587).

Conforme Costa e Anastacio (2018, p. 96), o processo de *design thinking* pode ser relacionado as etapas dos estágios de inovação, a saber: inspiração, ideação, prototipagem, testagem e modelagem, não necessariamente nessa ordem na prática.

Veja-se que, ao analisar a Proposta de Edição da Resolução e a própria Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça, as fases de implementação de inovação e do *design thinking* estão presentes:

1) Inspiração: houve a busca por soluções para a população carente de recursos tecnológicos com dificuldade de acesso à justiça;

2) Ideação: houve o momento de geração de ideias e opções para o problema de como ampliar o acesso à justiça e reforçar a cidadania em locais remotos;

3) Prototipagem: o desenvolvimento de ideias e a criação dos níveis de acordo com o oferecimento de serviços, estes chamados pela Resolução de PIDs níveis 0 a 4 (art. 2º);

4) Testagem: a coleta de evidências e *feedbacks*, com iniciativas já exitosas e desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, pela Justiça Federal, Justiça do Trabalho e pela Justiça Eleitoral, que implementaram

projetos de ampliação do acesso à justiça; e

5) Modelagem: o aprofundamento da ideia para implementação, com processos internos de cada tribunal do país para efetivação na instalação dos pontos de inclusão digital.

Além disso, e como destaca a doutrina, todos esses processos, devem ser orientados pelos valores de empatia, colaboração e experimentação:

Kelley declara que “Design thinking is not a linear path. It’s a big mass of looping back to different places in the process”. É necessário ter empatia para entender as necessidades daqueles para quem se está desenvolvendo a solução. Após a definição de problemas, é importante oportunizar soluções criativas e gerar uma gama de soluções possíveis para a escolha da melhor solução. A criatividade é uma premissa básica e, para revolucionar a maneira de encontrar soluções inovadoras para os problemas, as pressuposições estatísticas tornam-se secundárias, priorizando-se soluções criativas focadas nas necessidades reais. (Paiva; Zanchetta; Londono, 2020, p. 04).

Aliás, a ferramenta pode ser aplicada em várias áreas do conhecimento além das tradicionais como no campo administrativo e na gestão de empresas. É parte condutora no desenvolvimento de projetos, conforme nos mostra Consolo:

Se partirmos do pressuposto que o Design tem como objetivo favorecer, melhorar, facilitar as interações do homem em relação ao meio, pode-se afirmar que o Design está inserido na própria concepção de projeto aliado a várias áreas do conhecimento. Não é princípio nem o fim, é parte intrínseca do desenvolvimento de projetos voltados ao benefício do homem. Pode o Design ampliar nossa capacidade manual através do desenvolvimento de ferramentas, ou pode o Design ter como premissa a facilitação, a interação ágil entre os indivíduos por meio do desenvolvimento de dispositivos, ou de novos sistemas, que frente as constantes inovações tecnológicas e mediáticas, são repensados sistematicamente. Até mesmo pode facilitar a interação entre indivíduos das mais diversas culturas (CONSOLO, 2016, p. 53)

Já na abordagem apontada por Ferraz e Munch (2021, p. 34), baseada na metodologia do *design thinking* sistêmico, aquele que implementa a inovação deve, em todos os momentos do processo, avaliar os impactos e as consequências daquela, de ordem social, econômica e ambiental, sobre os usuários, *stakeholders* e a sociedade como um todo.

Ao discutir-se sobre as antigas Metas de Desenvolvimento do Milênio, Brown (2010, p. 204) nos traz uma reflexão importante:

Se precisarmos definir prioridades, as Metas de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas seriam um bom ponto de partida, mas

‘erradicar a pobreza extrema’ e ‘promover a igualdade entre os sexos’ são metas amplas demais para servir como briefings de design eficazes. Para atingir as Metas de Desenvolvimento do Milênio, elas precisarão ser traduzidas em briefings de design práticos que levem em consideração as restrições e determinem critérios de mensuração do sucesso. Algumas questões mais promissoras poderiam ser: Como podemos capacitar lavradores pobres a aumentar a produtividade da terra por meio de produtos e serviços simples e de baixo custo? Como permitir que garotas adolescentes se tornem membros capazes e produtivos da comunidade por meio da melhor educação e acesso a serviços?

Aplicando por analogia a reflexão travada pelo autor ao caso em comento, tem-se que os pontos de inclusão digital criados pelo CNJ originaram-se de um *briefing* necessariamente eficaz na medida em que induz a responder o seguinte questionamento: como fornecer o acesso à justiça para os excluídos digitais, as populações menos favorecidas, de áreas remotas que carecem de estrutura física do Poder Judiciário? E ainda: como fornecer acesso à justiça digital e cidadania plena para os cidadãos?

Soluções localmente criadas podem levar a modelos nacionais de serviços sociais comunitários (Brown, 2010, p. 209). Assim, a iniciativa do CNJ e sua atuação no ecossistema de inovação permitiram mudanças práticas e resolutivas no Poder Judiciário brasileiro, representando a garantia de acesso à justiça e à cidadania para a população.

## Considerações finais

Os PIDs, criados pela Resolução n. 508 do Conselho Nacional de Justiça, são caracterizados como uma inovação social, desenvolvidos a partir da ferramenta de *design thinking* sistêmica. Remetem a uma proposta inovadora de desenvolvimento sustentável e a construção de instituições eficazes e inclusivas, considerada uma ferramenta que possibilita o acesso à justiça, como inovação social, na participação coletiva do processo de organização, desenvolvimento e implementação, aliando saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico.

Mais que isso, os PIDs são inovação social e tecnologia social na medida que é um processo/estrutura que enfrenta um desafio do presente: possibilitar pleno acesso à justiça e cidadania, produzindo mudança positiva não só no Poder Judiciário, mas na população brasileira, superando uma desigualdade socioeconômica instaurada no país.

Ao longo deste estudo, procurou-se também demonstrar como as habilidades dos designers podem ser aplicadas a uma ampla variedade

de problemas, em várias áreas do conhecimento, como também que essas habilidades não são inatas e são acessíveis a uma variedade muito mais ampla de pessoas do que se imagina. Os seres humanos são *design thinkers* por natureza. Observar o mundo e gerar novas soluções é uma habilidade humana inata.

Como a abordagem de *design thinking* é centrada nas necessidades humanas, os pontos de inclusão digital foram criados justamente para tal desiderato. As soluções derivadas foram desejáveis, praticáveis e viáveis. Isso porque, como resultado das intervenções e soluções criadas pelo CNJ, há possibilidade de os cidadãos terem acesso à justiça e a cidadania (solução desejável), por meio de pontos instalados de forma estratégica/organizacional em locais sem unidades judiciais (solução praticável), em formas permissivas de colaboração judiciária com vários órgãos e instituições (solução viável).

É permitir apresentar que não são apenas empreendimentos, enquanto pessoas jurídicas, que têm apresentado soluções eficazes para os desafios socioambientais, para um desenvolvimento socioeconômico. Tal atuação do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 508, auxilia o movimento massivo no campo de empreendedorismo social e da inovação social.

## Referências

ANASTACIO, Mari Regina. Empreendedorismo social e inovação social: contexto, conceitos e tipologias de iniciativas de impacto socioambiental. In: ANASTACIO, Mari Regina; CRUZ FILHO, Paulo R. A.; MARINS, James (Orgs.). **Empreendedorismo social e inovação social no contexto brasileiro**. Curitiba: PUCPRESS, 2018. p. 31-48.

BROWN, Tim. **Design thinking**: uma metodologia poderosa para decretar as velhas ideias. Trad. Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAULIER-GRICE, Julie et al. **Defining Social Innovation**. Part 1. The Young Foundation. Europa, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo 0003474-03.2023.2.00.0000**. Proposta de Edição de Resolução. Relatório do Conselheiro Giovanni Olsson.

Conselho Nacional de Justiça. **Fóruns digitais de Rondônia vencem em**

**categoria do CNJ no Prêmio Innovare.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forums-digitais-de-rondonia-vencem-em-categoria-do-cnj-no-premio-innovare/>. Acesso em 9 jan. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0:** inovação e efetividade na justiça para todos. Brasília: CNJ, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 18 dez. 2023.

onselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em 8 nov. 2023.

CONSOLO, Maria Cecilia. O Design como estratégia para o projeto de país. Perspectivas para o ensino do design no Brasil. **Arcos Design**, v. 9, n. 1, p. 51–62, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/arcosdesign/article/view/15629>. Acesso em: 8 jan. 2024.

COSTA, Priscila do Nascimento; ANASTACIO, Mari Regina. Design de soluções socioambientais e modelagem de iniciativas de impacto socioambiental. In: ANASTACIO, Mari Regina; CRUZ FILHO, Paulo R. A.; MARINS, James (Orgs.). **Empreendedorismo social e inovação social no contexto brasileiro.** Curitiba: PUCPRESS, 2018. p. 93-115.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Trad. Magda Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERRAZ, Taís Schilling; MUNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um Judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira – ReJuB**, Brasília, ano 1, n.1, p. 11-36, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30>. Acesso em: 8 nov. 2023.

Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. **E-Digital.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MARTINS FILHO, Vilson; GERGES, Nina Rosa Cruz; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. *Design thinking*, cognição e educação no

século XXI. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 15, n. 45, p. 579-596, maio/ago. 2015.

Nações Unidas Brasil. **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, Casa ONU Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em 3 ago. 2023.

OLSSON, Giovanni. **Poder Político e Sociedade Internacional Contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2007.

PAIVA, Eny Dórea; ZANCHETTA, Margareth Santos; LONDOÑO, Camila. **Inovando no pensar e no agir científico: o método de Design Thinking para a enfermagem**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/gQZy88SLBn7mwXx9thzfMWb/?lang=pt>. Acesso em 20 dez. 2023.

PHILLS, James A.; Deiglmeier, Kriss; MILLER, Dale T. **Rediscovering social innovation**. Stanford Social Innovation Review, 2008. Disponível em: [https://ssir.org/articles/entry/rediscovering\\_social\\_innovation](https://ssir.org/articles/entry/rediscovering_social_innovation). Acesso em 20 dez. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/LAB-PAIDeGUA/866290-o-que-fazemos.xhtml>. Acesso em 9 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **PID**. Disponível em: [https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Pontos-de-Inclusao-Digital-\(PID\)/1032288-pid.xhtml](https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Pontos-de-Inclusao-Digital-(PID)/1032288-pid.xhtml). Acesso em 9 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **O que é Justo Acesso**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/justoacesso/>. Acesso em 9 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Fórum Digital de Extrema leva serviços jurídicos e fortalece acesso à justiça na comunidade local**. 13 jun. 2023. Disponível em: <https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/component/k2/673-forum-digital-de-extrema-leva-servicos-juridicos-e-fortalece-acesso-a-justica-na-comunidade-local>. Acesso em 9 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Justiça Cidadã – Programa alcança marca expressiva de 5 mil atendimentos**. 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/17140-justica-cidada-programa-alcanca-marca-expressiva-de-5-mil-atendimentos>.

Acesso em 9 jan. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Justiça Cidadã – TJRR é o primeiro Tribunal do país com atendimento fixo e permanente em todos os municípios do Estado.** 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16210-justica-cidada-tjrr-e-o-primeiro-tribunal-do-pais-com-atendimento-fixo-e-permanente-em-todos-os-municípios-do-estado>. Acesso em 9 jan. 2024.

VITÓRIA, Paulo Renato; MARQUES, Iracy Ribeiro Mangueira. A incorporação do ODS 16 pelo Judiciário Brasileiro: possibilidades e limites à luz de uma perspectiva decolonial. **Revista TOMO**, v. 42, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/17893>. Acesso em: 5 ago. 2023.

## Capítulo 3

# DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES (CAPABILITYS) COMO LIBERDADE NO EMBATE SER HUMANO VERSUS INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Fabiane Magrini Pigatto<sup>1</sup>*  
*Salete Oro Boff<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo apresentar a inteligência artificial, em suas formas e contextos e relacionar tais tecnologias com o desenvolvimento das capacidades humanas e suas implicações nas liberdades, sob o enfoque da teoria de Amartya Sen<sup>3</sup>. A abordagem das capacidades (*Capability Approach*)<sup>4</sup> é a teoria desenvolvida por Amartya

---

- 1 Mestranda em Direito pela ATITUS/ Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES (2017). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022). Especialista em Gestão Educacional pela UFSM (2014); Graduada em Pedagogia pela UFSM (2011). e-mail: fabicucapigatto@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0829145771196365>
- 2 Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2005). Estágio Pós – Doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Coordenadora e docente do Mestrado em Direito da Atitus Educação. Docente da UFFS. Grupo de pesquisa CNPq Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. Linha de pesquisa Dimensões jurídico-políticas da Tecnologia. E-mail: [salete.boff@atitus.edu.br](mailto:salete.boff@atitus.edu.br)
- 3 Amartya Sen (Santiniketan, 3 de novembro de 1933) é um professor de economia e filosofia da cátedra Thomas W. Lamont na Universidade Harvard. Foi, até 2004, o Master of Trinity College, em Cambridge. [...] Sen interessou-se em fazer reformas sociais para melhorar a condição em países subdesenvolvidos com as suas políticas socioeconómicas adaptáveis para abolir a escassez de alimentos. Além disso, também se esforçou muito para avançar o raciocínio construtivo e formas de melhorar a condição dos pobres ao mesmo tempo que trabalhou para o bem-estar das comunidades socialmente atrasadas. O seu trabalho lançou uma nova luz sobre os muitos problemas sociais do país, como a pobreza, a fome, o subdesenvolvimento humano, a desigualdade de gênero e o liberalismo político e trouxe reformas bem-sucedidas. O trabalho do filósofo Adam Smith foi uma motivação para Amartya Sen na área da teoria da escolha social tal como a teoria da justiça de John Rawls foi uma inspiração para o seu trabalho sobre a justiça social baseada em liberdades e capacidades individuais. 1998 — Prêmio Nobel (Economia). Disponível em : [https://pt.wikipedia.org/wiki/Amartya\\_Sen](https://pt.wikipedia.org/wiki/Amartya_Sen). Acesso em: 21 jan. 2024.
- 4 O termo *Capability approach*, do inglês significa: abordagem de capacidade, de acordo com capability approach - Tradução em português – Linguee. Disponível em: [https://www.linguee.com.br](https://www.https://www.linguee.com.br)

Sen, que discute como o ser humano desenvolve habilidades, capazes por meio dos “seres” e “afazeres”, que farão diferença na vida dos indivíduos, fazendo-os significar e (re) significar experiências de vida, e superá-las, aprimorando o meio em que vivem, ou suas vidas particulares. Deste modo, a teoria de Amartya Sen, objetiva a liberdade do ser humano, por meio do desenvolvimento de capacidades. Uma vez adquirida a liberdade, através das capacidades desenvolvidas, os seres não estão mais sujeitos a uma única visão de mundo ou uma opção única de vida, eles adquirem a opção de escolher ser e estar onde quiserem.

O trabalho, portanto, terá como aporte teórico Sen e artigos e obras que abordam a Inteligência Artificial. Neste contexto optou-se pela pesquisa qualitativa, com método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

Para dar conta da temática, realiza-se a Introdução e apresenta-se a teoria das *capabilities* de Sen e a interação com as chamadas inteligências artificiais; na sequência, verifica-se como as IAs aprimoram as capacidades humanas, tornando os meios de trabalho acessíveis e precisos. Em continuidade, segue a investigação sobre as questões éticas de determinadas IAs, pois nem todas as tecnologias são isentas de erros ou de maus usos pelas pessoas que as utilizam.

Entende-se que o homem estando cada vez mais capacitado no uso da IA, por vezes, não observa questões éticas, seja por falta de legislação pertinente, seja por achar que não haverá punição nesta esfera digital. Seguindo, a questão da regulação da Inteligência Artificial em cenário internacional e nacional. Finaliza-se entrelaçando a IA com as *capabilities* de Sen.

### *Teoria das capabilities de Sen*

O escritor Flávio Comim, descreve no livro: “Além da Liberdade. Anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen (2021), como ele perguntou ao próprio Amartya Sen, sobre o termo “capabilities” e como este termo era difícil de ser traduzido para as línguas latinas. Sen, concordou com a observação e aduziu que essa conjunção de palavras possibilitava que ele (como autor) falasse em “habilidade como autonomia” sendo este o elemento chave o que ele queria dizer (Comim, 2021, p.16). Percebe-se que, Sen, procurava a questão de desenvolvimento

e aprimoramento das habilidades para que se alcançasse a autonomia do sujeito, quando uniu termos e formou a palavra “*Capability*”, ou seja, “*capacity*” e “*ability*”, que significam em português: “capacidade” e “habilidade”.

Infere-se que, para que uma pessoa possa ser habilidosa, ela também tenha que desenvolver capacidade. Por exemplo: uma pessoa pode ser habilidosa no desenho, mas, neste exemplo, seu desenho habitual é de murais, mas, oferecem a ela, um trabalho de pintura para um grande painel em um prédio. Esta pessoa terá que desenvolver capacidade, por cursos, que demonstrem dimensionamentos, luzes, sombras, arte de pintura de murais em prédios, entre muitas outras coisas que não saberia, esta pessoa, anteriormente, quando estava apenas pintando painéis, num lugar fechado, tipo um galpão de pintura, sobre uma tela com dimensão menor. Neste sentido, ela tem a oportunidade e ela escolhe se quer se aperfeiçoar, ter capacidade para o trabalho. Ou, de outra forma, ela escolhe não desenvolver a capacidade de ir além e fica estagnada naquilo que já faz ou conhece.

Se escolher que além de habilidade ela é capaz, então irá desenvolver sua capacidade, irá se aperfeiçoar e evoluir. Há liberdades nas escolhas, na teoria de Sen. Opta-se ou escolhe-se por aquilo que irá nos fazer o bem-estar, mas, ainda mais que o bem-estar, tão simplesmente. “Ou seja, *capability* trata da habilidade que as pessoas têm em desenvolverem suas capacidades” (Comim, 2021, p. 15). Ele lembra que a junção das duas palavras seria capacabilidade, mas que não pode encontrar as terminologias lógicas gramaticais em nossa língua, portanto, o conceito de capacidade com enfoque na filosofia aristotélica, seria o mais adequado. Explicando a teoria de Sen, dialoga: ““capacitação” ou “capacitações”, [...] há um elemento de liberdades substantivas que são importantes não apenas pelo o que produzem, mas também pelo o que são para os indivíduos, e outro elemento que podemos chamar [...] autonomia[...]” (Comim, 2021, p. 15-16). Autonomia aqui descrita seria a questão do indivíduo decidir, ter iniciativa, escolher.

Portanto, as liberdades são as escolhas que os indivíduos podem fazer. “Sinteticamente, para ser livre uma pessoa precisa das condições necessárias para fazer escolhas que considera importantes para a sua realização pessoal e integração social” (Cenci; Zambam, 2022, p. 63). Em relação à visão de Estado, isto significa que, se os governos ofertam mais políticas públicas, pode - se escolher onde estudar, onde fazer cursos de capacitação, onde realizar formação continuada etc. Os indivíduos se colocam dispostos a

desenvolver capacidades, e o fazem ao escolher uma opção, um caminho, uma oportunidade, ou outra escolha e se constroem neste processo, mas trazendo de si e aprimorando suas habilidades e ampliando capacidades.

Na teoria das capacidades de Sen, costura-se as inteligências artificiais com o desenvolvimento dos indivíduos, suas conquistas, seus ganhos, seus aprimoramentos e suas questões éticas. A seguir passa-se à análise destas questões.

## **Inteligências artificiais na leitura de Sen: desenvolvendo habilidades**

Para Sen, a criação das capacidades, seu desenvolvimento representa que o indivíduo tem a liberdade de superação de si próprio e estando habilitado poderá escolher entre possibilidades. Assim, a aprendizagem de como operar inteligências artificiais, e de como aprender com elas, confere esta liberdade dialogada por Sen (2013, p 29): “[...] expansão das liberdades em que as pessoas desfrutam [...] tecnologia, informatização, educação, lazer, etc., os quais desempenham um papel de extrema relevância no desenvolvimento dos indivíduos”.

Na área do direito, as expansões das liberdades, acontece pelo tipo de programa de inteligência artificial disponível para desenvolver com maior rapidez e precisão situações de similaridades encontradas. O Poder Judiciário, utiliza com êxito a inteligência artificial em seus tribunais. A exemplo, Castro observa que o software Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal e desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, sendo modelos de Inteligência Artificial usados no meio judiciário, otimizaram o tempo de análise processual de vários minutos para poucos segundos. Sobre a Inteligência Artificial nomeada Elis, no tribunal da cidade de Pernambuco: “E num lote inicial, o sistema tratou quase 70 mil casos em 15 dias – trabalho que a equipe de 11 funcionários levaria 18 meses para concluir –, com um índice de acerto superior a 96%.” E, sobre o sistema de IA Victor, da cidade de Brasília: “(...) uma tarefa que consumia, em média, 44 minutos de atenção de um funcionário passou a ser realizada em apenas cinco segundos” (Castro, 2020, p 10).

A interação entre homem e máquina, a mútua cooperação, entre ambos, em espaços sociais, escritórios, juizados, polícias, e tantos outros espaços tem a ver com as, funcionalidades e capacidades que: “[.]

entre seres e fazeres estão atividades de escolha e, portanto, existe uma relação simultânea e bidirecional entre funcionalidades e capacidades” (Sen, 1985, p. 50). A expansão das liberdades é apontada pelos economistas e setor produtivo ao discutirem os impactos da inserção das IAs no mercado de trabalho, em que a substituição de parte dos empregados por máquinas, levanta a questão de como será o futuro, ou seja, se as indústrias irão operar num percentual muito elevado de robôs ou se o ser humano ainda terá postos de trabalhos assegurados. As questões são muitas e dizem respeito a alta funcionalidade das IAs, que “[...] o aperfeiçoamento de projeções e previsões; e a execução de tarefas demoradas, como a revisão de milhares de documentos e relatórios, a fim de extrair conteúdo relevante” (Osório-Sanabria; Santamaría; Vélez, 2022, p.16).

Mesmo que não haja resposta, para os questionamentos elencados, o fato é que a capacitação para uso das inteligências nas indústrias é um diferencial para a excelência do trabalho técnico deste trabalhador humano. Ou seja, as IAs robóticas ampliam as capacidades técnicas e físicas dos seres humanos, numa interação eficaz de desenvolvimento. Nota-se que a inteligência artificial é programada pelos homens, de acordo com suas aprendizagens, portanto, se são ágeis, dinâmicas e interativas, por certo, que novas oportunidades ou liberdades, conforme a teoria de Sen, se abrirão, pois novos empregos, novas vagas e novos postos de trabalho serão criados para acompanhar as questões tecnológicas em constante evolução.

A questão sobre os limites éticos em IAs não está estabelecida, ainda no Brasil, pois depende da regulação da Inteligência Artificial, a qual ainda se encontra com projeto em discussão nas casas legislativas brasileiras. No próximo capítulo atenta-se a questão ética em relação as Inteligências Artificiais.

## **Questões éticas em inteligência artificial e aprimoramento de capacidades humanas**

A teoria de Sen, sobre capacitações encontra relação de completude com as inteligências artificiais, pois a evolução tecnológica é um fator propulsor de escolhas, ou liberdades das pessoas em evoluir. Em se escolhendo a evolução, através dos usos e operacionalidades das IAs, abrem-se mais possibilidades de escolhas, tendo os indivíduos meios de aprimoramento de suas habilidades e um ganho em qualidade de vida. Sobre esta condição de ser agente de sua vida, Sen (2001, p. 103), esclarece:

“[...] realização da condição de agente de uma pessoa refere-se à realização dos objetivos e valores que ela tem para buscar, estejam eles conectados ou não ao seu próprio bem-estar”.

A condição de agente em inteligência artificial seja o alcance ao maior número de pessoas, para que se tenha uma sociedade evoluída tecnologicamente, isto implica obrigatoriamente que se pense na ética como fator de proteção destes usos e projetos de Inteligências Artificiais. Importante, observar o que alertava Russel e Norvin, já na década de 1960, quando da 1<sup>a</sup> edição de seu livro: “Inteligência Artificial”: “Os próprios robôs também devem agir de acordo com a moralidade — precisaríamos programá-los com uma teoria do que é certo e errado” (2013, p.1194). Neste certo e errado, deve-se pensar em limites aos usos e facilidades de acesso e programação em inteligência artificial, porque, conforme alertam “Tanto os algoritmos de IA quanto software e hardware que os sustentam são propensos a erros e suscetíveis a manipulação. Falhas deste tipo podem representar sérios riscos para indivíduos, organizações e países” (Osório-Sanabria; Santamaría; Vélez, 2022, p.23).

Importante, observar as questões levantadas pelas autoras, nesta citação, em que alertam para os riscos das trocas efetuadas em contato com as inteligências artificiais, em que discutem possíveis erros ou manipulação. Portanto, é importante a regulação ética para limitar os riscos, impor limites em termos concretos, reais e legislativos para responsabilizar quem abusa da inteligência artificial, como, por exemplo, plagiando textos ou induzindo a erro informação de pesquisa. Ou, no uso de fotos de pessoas para constrangimento ou importunação na internet, veiculando imagens de seus corpos para usos escusos, imorais ou inverídicos. Estas são apenas algumas situações que se ilustra aqui, para reivindicar os limites legais para quem fornece a inteligência artificial, quem alimenta a mesma, com conteúdo e quem desenvolve e aprimora os mecanismos de Inteligência Artificial, no Brasil.

Sen, incansável pelo alerta de que a ética é fundamental para que se tenha uma economia forte e justa. Infere que, o inverso, uma sociedade sem ética, produz uma sociedade fraca e injusta “O empobrecimento da economia relacionado a seu distanciamento da ética afeta tanto a economia do bem-estar (restrinindo seu alcance e relevância) como a economia preditiva (enfraquecendo seus alicerces nas suposições de comportamento)” (Sen, 1999, p.36).

Para ilustrar a ocorrência da falta de ética, que implica diretamente

na sociedade, conforme afirma Sen, em situações de usos e manipulações de inteligências artificiais, no cenário brasileiro, o caso de inscrição de precedente inexistente. Na fala do desembargador Guedes<sup>5</sup>, sobre o uso do ChatGPT, por um juiz: “Chegou ao meu conhecimento caso em que uma ferramenta de IA generativa, utilizada como assistente de minuta de ato judicial, apresentou como resultado de pesquisa jurisprudencial precedentes inexistentes[...]”. O uso da IA foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça por Resolução 332/200. O desembargador foi claro ao informar que “o uso indiscriminado de inteligência artificial acarreta “responsabilidade do magistrado competente, com o qual “todos os servidores, estagiários e colaboradores envolvidos devem concorrer” (Consultor Jurídico, 2024). Interessante, é que o fato da reportagem data de novembro de 2023, e a regulamentação sobre a Inteligência Artificial no Brasil ainda não teve seu marco regulatório.

O Brasil, iniciou em maio de 2023 as discussões sobre a elaboração do texto do projeto Marco Regulatório das Inteligências Artificiais, Projeto de Lei 2.338/2023. Até o momento (fevereiro de 2024), não foi regulamentado formalmente, encontrando-se em momento de estudos, debates e ajustes sobre as questões de seu texto. Em notícia<sup>6</sup> veiculada pelo site da Universidade Federal de Santa Maria, as diretrizes do projeto, a seguir expostas: “[..] Projeto de Lei 2.338/2023, “[...] pretende consolidar regras para orientar o funcionamento dessas tecnologias [...] as plataformas sejam supervisionadas e fiscalizadas por meio de dispositivos criados especificamente para isso” (keller, 2023).

A preocupação por regulação é uma questão muito importante, pois nos Estados Unidos, em 14 de março de 2023, a OpenAI<sup>7</sup> lançou a versão do ChatGPT que é dez vezes mais avançada que sua primeira versão,

5 Néviton de Oliveira Batista Guedes é desembargador do Tribunal Federal da 1<sup>a</sup> Região. Informação disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/magistrado/desembargadores/em-atividade/neviton-guedes.htm>. Acesso em 3 fev.2024.

6 Devemos temer o uso da Inteligência Artificial na educação? Docentes da UFSM avaliam como as novas tecnologias podem impactar o ensino brasileiro. Publicado em 13/06/2023, Texto: Laurent Keller, acadêmica de jornalismo e bolsista da Agência de Notícias. Edição: Mariana Henriques, jornalista. Imagens: geradas através de Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.ufsm.br/2023/06/13/uso-da-inteligencia-artificial-na-educacao>. Acesso em: 31 jan. 2024.

7 OpenAI é um laboratório de pesquisa de inteligência artificial (IA) estadunidense que consiste na organização sem fins lucrativos OpenAI Incorporated (OpenAI Inc.) e sua subsidiária com fins lucrativos OpenAI Limited Partnership (OpenAI LP). A OpenAI conduz pesquisas de IA com a intenção declarada de promover e desenvolver uma IA amigável. Os sistemas OpenAI são executados no quinto supercomputador mais poderoso do mundo. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/OpenAI>. Acesso em: 03 fev. 2024.

o GPT4. Na reportagem da Revista Exame, mais preocupações: “Além de modelos de aprendizado de linguagem como o ChatGPT, a tecnologia *deep fake* alimentada por IA foi usada para criar imagens, áudios e vídeos falsos bastante convincentes” (Exame, 2023). Este fato repercutiu intensamente sobre aqueles que estão envolvidos com a regulação: “A tecnologia também tem sido usada para criar obras de arte, gerando preocupações acerca de possíveis violações das leis de direitos autorais em certos casos” (Exame, 2023).

A implementação de testes de IA de superinteligência é um alerta necessário para se pensar as regulações em Inteligência Artificial em âmbito nacional e internacional para frear os ímpetos de segmentos que não respeitam limites e desconhecem o alcance de uma superinteligência artificial. “[...] há uma “corrida fora de controle” entre as empresas de inteligência artificial para desenvolver a IA “mais poderosa”, cujo resultado “ninguém – nem mesmo seus criadores – podem entender, prever ou controlar de forma confiável” (Exame, 2023). A questão é urgente e existe ao menos alguma probabilidade de que se a regulação da IA, no Brasil, for posterior à inserção de superinteligência artificial em nosso meio, este fato não estará seguro quanto às questões éticas de tais IAs. Especula-se sobre riscos da humanidade ser manipulada em ações isoladas ou em ações grupais, no uso de superinteligências artificiais.

É de se pensar que: “as máquinas superinteligentes podem levar a um futuro que é muito diferente de hoje — podemos não gostar dele e, nesse ponto, podemos não ter mais escolha. Tais considerações conduzem inevitavelmente à Conclusão de que é preciso pesar cuidadosamente, e logo, as consequências possíveis” (Russel; Norving, 2013, p. 1195). Estas questões dizem respeito há uma previsão de que se o uso das superinteligências artificiais estiver atrelado a questões de destruição, através de guerras, manipulação de laboratórios, notícias falsas, ataques terroristas, e tantas outras possibilidades destrutivas, isto se constituirá numa versão indesejada de aprimoramento das capacidades humanas, visto que o mau uso pelo homem seria catastrófico e não construtivo.

Por isto, o Brasil deveria focar no aprofundamento das questões ainda pertinentes de discussão a ajustes e inaugurar seu marco regulatório fundamentado na ética para que estar preparado para as superinteligências artificiais, de modo concreto, em nosso meio social.

Por enquanto, não estar com a Inteligência Artificial regulamentada, caracteriza-se como sendo uma situação de falta de liberdade e falta de

desenvolvimento de habilidades, se constituindo o contrário daquilo que Sen ensina. Se o ser humano não tem regulação de limitações éticas em Inteligência Artificial, significa que qualquer desordem, como violação de direitos, como exemplo, violação ao direito de intimidade, privacidade de dados, ou escolher entre um provedor e este fraudar os usuários, estas situações exemplificadas aqui, não se constituem numa escolha para o desenvolvimento de capacidades, mas, na privação do desenvolvimento pessoal, pois ser privado de bens, direitos e escolhas éticas, não há como os indivíduos se desenvolverem plenamente.

## Regulação da inteligencia artificial

A Europa avançou na regulação da Inteligência artificial. Para o comissário Thierry Breton, da União Europeia: “A regulamentação, em qualquer país deve estabelecer um equilíbrio entre reduzir os riscos do mau uso, evitar a discriminação de grupos minoritários da população e garantia a privacidade e transparência aos usuários” (Lopes, 2023). A Europa se baseou em um sistema de classificação de riscos, ou seja, quanto mais evoluída a IA, maior risco, a exemplo do GPT4. A proposta europeia fundamenta seu desenvolvimento de forma centrada no ser humano, “respeitando os direitos fundamentais e os valores humanos” (Lopes, 2023).

O Brasil ainda está em fase de discussão sobre a regulação da IA. Os debates iniciais preveem um sistema de classificação de riscos. Uma pesquisa<sup>8</sup>, de Godoy, chegou à Conclusão de que o sistema de reconhecimento facial para empréstimos em banco e para uso do benefício de passageiros de ônibus não são eficientes para determinar a exatidão de quem é que solicitará empréstimo ou usando o cartão de ônibus. “Não há clareza sobre qual empresa é contratada para prestar esse serviço, como ele foi desenvolvido, quais critérios adotam para atestar se é aquela pessoa ou

8 Cristina Godoy, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (Universidade de São Paulo). Ela é autora de um artigo publicado em outubro de 2022 na Revista USP sobre os desafios da regulação da IA no país [...] os resultados iniciais de uma pesquisa sobre o uso de reconhecimento facial, um tipo de IA, para a concessão de empréstimos bancários. O grupo de Godoy também examinou sistemas de reconhecimento facial usados para identificar fraudes em descontos para estudante ou idosos no transporte público de 30 cidades brasileiras com mais de 1 milhão de habitantes. Na maioria delas (60%), o nível de transparência foi considerado muito baixo, já que os municípios não expunham como eram feitos a coleta e o tratamento das informações sobre os usuários de ônibus e trens nem quais parâmetros são usados para detectar fraudes. Os resultados foram publicados em novembro de 2022 nos anais da 11ª Brazilian Conference on Intelligent Systems, realizada em Campinas, interior paulista. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/09/09/os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 16 fev.2024.

não. Sem essas informações, é difícil para o cidadão contestar os bancos” (Schmidt, 2023). A Conclusão foi de que os dados devam ser transparentes, se deva saber como os desenvolvedores, indicam as tomadas de decisões para dizer que tal pessoa na câmera é mesmo tal pessoa e com isto se prove a fraude. “Ao serem treinados com bases de dados do passado e do presente, os programas de inteligência artificial podem muitas vezes reproduzir ou ampliar padrões de discriminação”, avalia o advogado Bioni”<sup>9</sup> (Schimidt, 2023).

Realmente, a Inteligência Artificial está em processo de regulamentação, mas não é muito clara a responsabilidade de quem fornece o serviço de IA, uma questão que prejudica muitas pessoas. “[...] no Direito dos contratos ou do consumidor [...] podem surgir lacunas legais ou regulatórias, como a adequada responsabilidade civil por danos decorrente de produtos ou serviços que utilizam tecnologias de IA” (Barbosa; Pinheiro, 2023, p. 18). Este é apenas uma das problemáticas que se atrelam a regulação da inteligência artificial no Brasil. As discussões não foram exauridas e muitos pontos preocupantes sobre as questões éticas devem ser fundamentadas. De acordo com Spíndola<sup>10</sup>, no debate sobre Regulação da Inteligência Artificial: um balanço do debate recente no Brasil, do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, “[...] um dos pleitos que a gente sempre fala, vamos focar em educação [...] os empregos vão mudar [...] tem que preparar tanto nossos alunos quanto a nossa mão de obra” (EIA, 2023). Interessante o que a pesquisadora traz sobre a inteligência artificial mudando drasticamente os rumos educacionais e de mão de obra. Pensar as capacidades dos sujeitos como desafiadoras, como em transformação para que a inserção em meio tecnológico de forma definitiva ultrapasse o diálogo das fronteiras geográficas. Neste pensar, Kamphorst e Zambam, elucidam que: “[...] capacidades como forma de compreendermos que é possível [...] alterações significativas nas relações pessoais, entre cidadãos e situações de desenvolvimento [...] ascendente de

9 Bioni integrou a comissão de especialistas em direito digital e civil convocada pelo Senado Federal em março de 2022 para analisar os projetos sobre regulamentação de IA. <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/09/09/os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 16fev.2024.

10 Loren Pereira Spíndola possui mestrado em Assuntos Econômicos, pela Universidade de Bordeaux, MBA em Comércio Exterior e Negócios Internacionais, pela FGV, e graduação em Relações Internacionais, pelo UniCeub. Nos últimos anos, tem atuado no setor de tecnologia, acumulando experiência na IBM, na SONDA e na Microsoft, com objetivo de moldar um ambiente regulatório saudável para o crescimento digital econômico inclusivo e sustentável do Brasil. Atualmente, lidera os Grupo de Trabalho de Inteligência Artificial e de Cybersegurança da Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES). Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pessoas/pasta-pessoal/loren-spindola>. Acesso em: 26 fev. 2024.

crescimento produtivo [...]” (Kamphorst; Zambam, 2019, p. 9). Pensa-se que o Brasil deva estar sendo preparado para avançar junto com as IAs tendo estudantes e profissionais sendo atualizados e treinados para interação com as máquinas.

Bioni<sup>11</sup>, ao falar no referido debate sobre Regulação da IA, esclarece que “[...] o Projeto de Lei [...] 2338, que é de autoria [...] Rodrigo Pacheco [...] ele vai traçar sim listas, exemplificativas daquilo que seriam IAs de alto risco, mas ele sempre irá abrir espaço para que a posteriori esta lista possa ser revista [...]” (EIA, 2023). O pesquisador enfatiza que o Projeto de Lei n. 2338/2023, terá a dinâmica de catalogar Inteligências Artificiais de alto risco, mas que poderão ser mudadas, conforme a avaliação de risco, com o passar do tempo. Ou seja, hoje uma IA poderá apresentar alto risco e amanhã já não ser mais classificada como sendo de alto risco. De tal maneira o projeto é dinâmico, pois prevê a situação em constante evolução quanto as IAs em interação com o ser humano.

Destaca-se um ponto do Projeto de Lei 2338/2023 sobre governança, indicando que “[...] não precisa ser rígida e formal com a contratação de uma pessoa específica [...] tem um estudo da FGV falando sobre comitês de ética” (EIA, 2023). Entende-se que a ética em questões referentes a Inteligência Artificial aconteça através de uma governança bem estruturada. Spindola, também destaca que a definição de IA de alto risco é primordial para uma base, a definir o que se analisará no uso da lei, posteriormente.

Estas são questões que estão sendo discutidas, com prazo de prorrogação até abril de 2024, nas comissões do Senado e Câmara dos

11 Bruno Ricardo Bioni é diretor e cofundador do Data Privacy Brasil, sócio-fundador da Bioni Consultoria. Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP), com período de pesquisa na Ottawa University Doutorado, Universidade de São Paulo (USP), trabalhou no Departamento de Proteção de Dados do Conselho da Europa, no contexto das discussões da GDPR e da modernização da Convenção Internacional de 108 de Proteção de Dados Pessoais; foi trainee do European Data Protection Board (EDPB) da União Europeia; foi assessor jurídico do Comitê Gestor da Internet e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, atuou ativamente nos debates em torno da construção, discussão e aprovação da Lei Geral brasileira de proteção de dados (LGPD), a Lei nº 13.709/2018, tendo sido o único especialista que acumulou convites para audiências públicas, seminários e sessões temáticas realizadas pela Comissão Especial de Proteção de Dados Pessoais na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e, em agosto de 2021, foi nomeado membro integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados. Nomeado, em fevereiro de 2022, pelo presidente do Senado Federal, membro da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo do Projeto de Lei (nº 5.051/2019), que visa dar origem ao Marco Jurídico da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: [https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.dojsessionid=093C3B6C1DD93C1F56C3499B26002AD9.buscatextual\\_0](https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.dojsessionid=093C3B6C1DD93C1F56C3499B26002AD9.buscatextual_0) Acesso em: 27 fev. 2024.

Deputados. Com a contribuição de pesquisadores de diversas áreas e debates esclarecedores, ao se pensar melhores meios de direcionar a pauta legislativa. Um projeto que está sendo amplamente discutido e analisado para dar conta das inúmeras situações em Inteligência Artificial que surgirão a partir do seu marco regulatório no Brasil. Com certeza, após o marco da IA no Brasil, novas capacidades conforme a teoria das *capabilities* de Sen serão desenvolvidas nas interações entre seres humanos e máquinas e a humanidade irá se desenvolver com mais rapidez e abrangência de conhecimento e inovações, o que é positivo para a humanidade.

## Considerações finais

O Direito a partir do marco regulatório da Inteligência Artificial no Brasil estará sujeito a imprevisibilidade, mas estará constantemente se inovando e buscando novas opções de soluções de questões, o que determinará maior especialização por parte dos seres humanos, um maior investimento em pesquisas e desenvolvimento de habilidades, conforme ensina Sen. A dinâmica das relações humanas com as máquinas inteligentes trará novos direitos e novas situações que serão analisadas judicialmente. Tem-se que o desenvolvimento tecnológico é um fator não reversível e com ganhos para várias áreas do conhecimento humano, como saúde, educação, pesquisas, meio ambiente, e muitas outras áreas que se desenvolverão e terão suas questões solucionadas. O medo do futuro por vezes é ilógico, fruto de tradições fatalistas e sensacionalistas de uma especulação catastrófica sobre a interação entre homem e máquina. Desenvolver-se a partir da regulação das Inteligências Artificiais será um avanço para o bem-estar social de modo geral, pois estaremos inseridos de modo legal nas questões tecnológicas.

O foco deste estudo foi trazer a reflexão sobre as capacidades ou *capabilities* de Sen, que se traduz naquilo que os seres podem escolher para seu desenvolvimento e aprimorar e expandir suas aprendizagens, suas capacidades de ser e estar no mundo. O entrelaçamento com as Inteligências Artificiais e a teoria de Sen é uma questão muito importante, pois este desenvolvimento, este escolher por ser e estar no mundo tendo as IAs como ferramentas de apoio, ajuda, colaboração, somam-se às capacitações humanas. Por isto, as explicações de especialistas na regulação da IAs, no Brasil foi fundamental para que se conseguisse olhar o quanto os brasileiros irão evoluir e crescer socialmente a nível mundial. Um salto para o futuro sem volta, uma aquisição de supercapacidades por meio do relacionamento com as superinteligências artificiais. Avanços tecnológicos

importantes para trazer autonomia, conforto, qualidade de vida, e bem-estar às populações brasileiras e internacionais.

No Brasil, o aporte para levar a Inteligência Artificial a todos os brasileiros deverá acontecer pelas políticas públicas que tragam a alfabetização digital para as salas de aulas, às populações carentes financeiramente, com intuito de formar crianças e jovens capacitados no relacionamento humano com as IAs. E políticas públicas para capacitar mão de obra especializada em todos os setores desde a construção civil, na construção de casas, prédios, estradas, também indústrias e comércio, ou seja, capacitar os seres humanos com menos condições financeiras para se conectarem com as IAs e terem dignidade para poder escolher um trabalho onde se sintam melhor ou sejam mais qualificados. Esta liberdade de poder escolher aquilo que quer ser é o que Sen ensina em seus livros e se constitui de imensa valia para a realização humana.

## Referências

AMARTYA SEN. *In: WIKIPÉDIA*: a enciclopédia livre. [São Francisco, CA: Fundação Wikimedia], 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Amartya\\_Sen](https://pt.wikipedia.org/wiki/Amartya_Sen). Acesso em: 21 jan. 2024.

BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Inteligência Artificial no Brasil: Avanços Regulatórios**. *In: Revista de Informação Legislativa*: vol. 60, n. 240, p. 11 – 41, out. / dez. 2023.

CASTRO, Luis Fernando Martins. **Uso da Inteligência Artificial no Meio Jurídico: mitos e realidade**. *In: Panorama Setorial da Internet: Inteligência Artificial: Equidade, Justiça e Consequências*. Número 1. Maio 2020. Ano 12.

CENCI, Ângelo Vitório; ZAMBAM, Neuro José. **A abordagem das capacitações (capabilities) e o exercício das liberdades**. Referência em Aristóteles e Amartya Sen. *In: Revista de Informação Legislativa*, v. 59, n. 236, p. 55-71, out. /dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/604102> Acesso em: 28 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão**. 12 nov.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em 3 fev.2024.

COMIM, Flavio. **Além da liberdade:** anotações críticas do Desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. [S. l.: s. n., 2021]. E-book. Revisão: Denise de Sordi. ISBN: 9798742219323.

EXAME. Elon Musk assina carta que pede 'pausa' no desenvolvimento de Inteligência Artificial. Documento defende que nova tecnologia representa "riscos profundos para a sociedade e a humanidade". 30 mar. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/elon-musk-assina-carta-pausa-desenvolvimento-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Regulação da Inteligência Artificial:** Um balanço do debate recente no Brasil. Publicado em: 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4XsJ3CasSOc>. Acesso em: 25 fev. 2024.

KAMPHORST, Marlon André; ZAMBAM, Neuro José. **Prospectos da Sustentabilidade e da democracia na perspectiva de Amartya Sen: Relações com Políticas Públicas e Projetos Sociais.** In: **Problemata – Revista Internacional de Filosofia.** V. 10, n.3 (2019): EDIÇÃO ESPECIAL: Dossiê do

GT Ética e Cidadania – ANPOF 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/issue/view/2414>. Acesso em: 29 fev. 2024.

KELLER, Laurent. Devemos temer o uso da Inteligência Artificial na educação? Docentes da UFSM avaliam como as novas tecnologias podem impactar o ensino brasileiro. Santa Maria: RS, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/2023/06/13/uso-da-inteligencia-artificial-na-educacao>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LOPES, André. **Lei Europeia que regula Inteligência Artificial pode acelera discussão no Brasil.** In: EXAME. 10 dez. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/lei-europeia-que-regula-a-inteligencia-artificial-pode-acelerar-discussao-no-brasil/> Acesso em: 16 fev. 2024.

OSÓRIO – SANABRIA; SANTAMARÍA; VÉLEZ. **Conceitos Fundamentais sobre Inteligência Artificial no Setor Público.** p. 14 – 23. In: **Panorama Setorial da Internet.** Ano 14. Número 4, Dezembro de 2022. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20221214102952/psi-ano14-n4-tecnologias\\_emergentes\\_e\\_servicos\\_digitais\\_setor\\_publico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20221214102952/psi-ano14-n4-tecnologias_emergentes_e_servicos_digitais_setor_publico.pdf). Acesso em: 27 fev.

2024.

RUSSEL, Stuart J. (Stuart Jonathan), 1962 – **Inteligência Artificial/** Stuart Russel, Peter Norving; Tradução: Regina Célia Simille – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. ISBN 978-85-352-3701-6.

SCHMIDT, Sarah. **Os desafios para regulamentar o uso da inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/09/09/os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 16 fev.2024.

SEN, Amartya. O padrão de vida. In: **As palestras de Tanner sobre valores humanos.** Universidade de Cambridge-Inglaterra: Clare Hall, 11 e 12 de março de 1985. p.1-51.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999.



## Capítulo 4

# DECISÕES RACISTAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO OS ALGORITMOS PODEM ADOTAR POSICIONAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS

*Aline Damasio Goulart<sup>1</sup>*  
*Mariana Galvan dos Santos<sup>2</sup>*

## Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar como a Inteligência Artificial (IA) pode adotar padrões que reproduzem discriminações, desrespeitando os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais positivados na Constituição Federal brasileira e na Declaração de Direitos Humanos da ONU. O questionamento central versa sobre os elementos e premissas que são considerados na modelagem dos algoritmos e quais as soluções a serem adotadas para evitar discriminações, mesmo que indiretas, no ambiente digital.

No intuito de enfrentar a problemática apresentada, a pesquisa terá por foco a análise bibliográfica, por meio da doutrina (livros, artigos de revistas científicas, entre outras obras), legislação (Constituição Federal, Código Civil, entre outros), jurisprudência e situações reais identificadas atualmente. Com destaque, a abordagem é voltada para as garantias de direitos fundamentais e humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que assegura que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção, bem como a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, determinando “que todos são

<sup>1</sup> Mestranda na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Pós-graduada Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Universitário Ritter dos Reis. Pós-graduanda em Compliance pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada. Gerente de Compliance. E-mail: aline.goulart@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduanda em Direito Digital. Pós-graduanda em Direito Societário e Governança Corporativa. Taxista Capes. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: mariaganalvansantos@gmail.com.

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Dito isso, como configurar discriminação tendo por base um comportamento, atividade, tarefa, decisão da tecnologia e não de uma pessoa? A IA refere-se em particular ao esforço de reproduzir digitalmente uma estrutura de decisão semelhante a humana, ou seja, de projetar um computador de tal forma e, em particular, de programá-lo usando as camadas de redes neurais para que consequentemente ele possa processar os problemas de maneira mais independente possível e, se necessário, desenvolver ainda mais os programas criados (Holffmann-Rien, 2023, p 14).

A assimetria entre o direito legislado e as rápidas transformações tecnológicas vivenciadas na sociedade, como a IA, levantam discussões sobre o processo de respostas para as questões éticas, legais e sociais as quais se delineiam atualmente, dando enfoque no sentido em que o direito positivo não consegue abarcar em sua integralidade a evolução tecnológica (Barcarollo, 2021, p. 259).

Certamente esse é um desafio que sempre rondou o âmbito jurídico, dada as mudanças sociais e de comportamento. A exemplo, há a evolução do papel da mulher na sociedade e a vigente legislação que visivelmente ainda conserva valores patriarcais. No entanto, em se tratando de tecnologia, o elemento imprevisibilidade supera essa capacidade de adaptabilidade jurídica. Por isso, tão relevante que o processo legislativo conte com multidisciplinariedade de opiniões, não só de legisladores, mas de profissionais da tecnologia, com a intenção de aproximar e preservar aspectos éticos às exigências contemporâneas.

Nesse contexto é necessário compreender que a IA embora seja uma reprodução digital de uma atuação e decisão humana, usa por base, dados e informações fornecidas por algoritmos que, por sua vez, baseiam-se em instruções fornecidas por humanos, que na verdade, procuram emular a maneira como a mente humana processa dados, chegando à ideia de análise crítica feita pela máquina que é ensinada a seguir padrões que permitam modelos preditivos comportamentais (Moreira, 2020, p. 513).

Ou seja, seria possível admitir que nesse processo de treinamento e aprendizagem da IA, ela realiza uma análise, um juízo valorativo? A pessoa humana que treina e cria esses algoritmos poderia aplicar seus vieses inconscientes na resposta ofertada? Como busca de uma das possíveis soluções, há a discussão sobre a necessidade de implementação de uma legislação sobre tema, de forma a impedir que o ambiente da inteligência

artificial esteja livre de quaisquer responsabilizações na automatização das decisões.

A União Europeia que costumeiramente está na vanguarda da legislação, publicou em junho de 2023, o *The European Union Artificial Intelligence (IA) Act*, que vem a ser a primeira regulamentação sobre Inteligência Artificial abrangente no mundo (Future Of Life Institute, 2023). A nova legislação classifica o uso da IA de acordo com o risco oferecido aos seus usuários, podendo trazer resultados como risco inaceitável, risco elevado e risco limitado. Classificação essa que exigirá mais ou menos rigidez na aplicação da regulamentação, até a proibição de uma aplicação.

No Brasil, desde 2020 corre a discussão do marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA), o Projeto de Lei nº 21/2020, visa regular, sem excessos, uma limitação do setor, estabelecendo princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA. Apresenta como fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos de não discriminação, à pluralidade, à livre iniciativa e à privacidade dos dados. Porém, para além da regulamentação é preciso discutir o aspecto estrutural da arquitetura dessa tecnologia, o design de criação e quais os elementos devem ser considerados condição indispensável para sanar essas impropriedades.

Percebe-se que o Brasil acompanha a prioridade do Parlamento Europeu, que é garantir que os sistemas de IA utilizados sejam seguros, transparentes, rastreáveis, não discriminatórios e respeitadores do ambiente, muito embora estejamos andando em passos morosos em relação à legislação europeia. A Europa sustenta que os sistemas de IA devem ser supervisionados por pessoas, em vez de serem automatizados, para evitar resultados prejudiciais (Parlamento Europeu, 2023).

Enquanto não há regulamentação específica com pretensa intenção de inibir essas práticas de crimes discriminatórios ou ações ilícitas no ambiente cibernético, parece que uma vez alcançado o resultado prejudicial por meio da IA. O meio do cometimento do ilícito ou do crime, encontra respaldo na vasta legislação brasileira disponível para a vida regular em sociedade e para determinar a punibilidade do agente causador. No entanto, a grande dificuldade estará em percorrer os caminhos da tecnologia, observado o princípio primordial da transparência no desenvolvimento dos softwares, considerando a construção da metodologia da IA com base na ética e nos direitos humanos.

## Inteligência artificial: noções preliminares

Quando falamos das revoluções vividas na sociedade, pode-se afirmar que a evolução dos comportamentos e da tecnologia coloca os indivíduos em uma sociedade em que o bem primordial são as informações e os dados. Isso significa dizer que a informação é o centro das transformações das atividades, dos processos, com base na ciência, racionalidade e reflexividade. A economia base dessa sociedade, seja nos serviços, seja na indústria, nas questões agrárias, tem sua caracterização fundamentada na produção de informação (Leite; Lemos, 2014, p. 30).

A inteligência artificial tem sido amplamente discutida nos últimos tempos em razão dos avanços impressionantes em diversos campos de atuação que essa tecnologia alcançou. Para citar um exemplo recente, os chats de comunicação de inteligência artificial, que são um modelo de linguagem ajustado para aplicações conversacionais com combinações de técnicas de aprendizado supervisionado e de reforço. A grande revolução dessa aplicação é a alta capacidade de responder qualquer pergunta em segundos, com uma precisão de detalhes que impressiona.

Porém, muito embora o assunto pareça ser recente, o Brasil já possui atuação nesse campo de estudo desde a década de 1970, nesse cenário, merecem relevância os avanços na área da saúde, pois, as diversas tecnologias empregadas nesse âmbito visam auxiliar no diagnóstico de doenças apresentando maior acurácia nesse momento, assim como indicam mais precisamente o tratamento. Além disso, em razão da alta capacidade de análise de dados, consegue analisar alto volume de dados médicos, exames de imagens, dados e históricos de pacientes, viabilizando assim maior precisão, mas também economia de tempo do profissional que realizaria a tarefa, além de ser feita em tempo muito menor (Milagre, 2023).

Todo esse movimento de inovação atrai a máxima: Seria a inteligência artificial capaz de “roubar” empregos? Algumas profissões deixarão de existir? Muito embora a questão pareça ser de difícil solução, o que se percebe é que a inteligência artificial já é responsável por redução de algumas funções operacionais e repetitivas, que antes eram executadas por pessoas. Mas, até para o seu próprio desenvolvimento ela necessita de intervenção humana, com a criação de algoritmos, desenvolvimento de aplicativos e funcionalidades, além da implementação da *machine learning*. Resultando na criação e necessidade de novas profissões e atividades. Um movimento que fortalece essa ideia é o vertiginoso aumento do número de

startups no Brasil, que de 2015 até 2019, alcançou 12.727, um salto de 207%, segundo a Associação Brasileira de Startups, tendo por foco principal o estudo e investimento nas inovações ligadas à tecnologia (Carrilo, 2020).

Desta forma, para ser possível adentrar no aspecto dos possíveis vieses discriminatórios que podem ser observados em algumas decisões e processos automatizados realizados pela Inteligência Artificial, é preciso compreender como se dá essa jornada de desenvolvimento, até a chegada ao resultado discriminação. Quais são os aspectos estruturais de produção dessa tecnologia, de modo a compreender a correta aplicação do direito, da regulamentação, na condução das celeumas causadas pela inadequação ou inobservância de princípios e direitos fundamentais na condução do tema.

O termo inteligência artificial é utilizado ao campo da ciência que busca fornecer determinado nível de racionalidade às máquinas, que seriam capazes de realizar funções de lógica, raciocínio, planejamento, aprendizagem e percepção, trazendo essa impressão de reprodução de um pensamento humano, de forma a transmitir a percepção de que a máquina seria capaz de pensar, quando na verdade refere-se a uma metodologia capaz de aprimorar processos executados pelos computadores, garantir uma técnica de aprendizagem e por consequência, autocorreção por meio de programações avançadas (Santos, 2021, p. 7).

Logo, esse termo refere-se ao esforço de reproduzir digitalmente estruturas de decisão semelhantes às humanas, de projetar, de programar um computador de forma a resolver problemas de maneira mais independente possível (Holffmann-Rien, 2023, p. 14). Ou seja, desenvolve-se um programa com base nos *inputs* fornecidos, que são os dados fornecidos ao sistema e, as interações humanas de programação, passando a repetir comportamentos padronizados e sistematizados que conseguem simular uma decisão, que na verdade é apenas um resultado preciso e matemático em cima desses padrões previamente definidos.

Esses modelos de mecanismos de representações abstratas de determinado comportamento ou processo, chamamos de algoritmos, os quais simulam ações, mas principalmente simplificam atividades e processos do dia a dia, bem como também, já apresentam características de solução de problemas de alta complexidade (Nunes, 2018, p. 4). A Inteligência Artificial ocupa um espaço que não é apenas de automação de processos, é um espaço em que a própria tecnologia é capaz de aprimorar o que foi ensinado a ela.

Complementando o aspecto estrutural, compreende-se que

comportamentos realizados pelas máquinas são roteiros pré-determinados de tarefas que devem ser cumpridas por meio de um comando de entrada. No entanto, ao refletir sobre o modelo, provavelmente o aspecto relevante em análise, seja considerar que o algoritmo não fará juízo de valor do processo executado, a exemplo da valoração humana na tomada de decisões, porém exigirá sim de quem o programa, a definição de métodos e resultados precisos e livres de quaisquer ambiguidades. Pode-se, dessa forma, concluir que o algoritmo é uma sequência de ações pré-definidas que economiza uma série de pequenas tarefas que pouparam o dispêndio de trabalho humano em sua realização (Nunes, 2018, p. 3).

Essas sequências pré-definidas baseiam-se em diversas variáveis, tais como, análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e muitos outros elementos. Em razão desses elementos, e das técnicas aplicadas ao processo de aprendizagem, que se atribui as revoluções de abordagens da inteligência artificial, uma vez que esse avanço do aprendizado das máquinas permite que, além da IA gerenciar uma tarefa, ela consiga descobrir de maneira ‘independente’ o resultado (Nunes, 2018, p. 3).

## **Vieses discriminatórios da inteligência artificial**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º determina a igualdade de todos, sem quaisquer distinções, perante a lei, o que promove a inconstitucionalidade de qualquer atitude contrária a essa cláusula. Ainda, do ponto de vista jurídico, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher delimitam a discriminação como o objetivo de “prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Cuidando do aspecto da discriminação, é importante esclarecer quais são as utilizações do ponto de vista social, psicológico e judicial desta terminologia. Primeiramente, cabe o esclarecimento do que vem a ser o preconceito, que são os pensamentos, as concepções mentais negativas e juízos desfavoráveis que um indivíduo possui a respeito de um outro indivíduo ou sobre grupos minorizados e suas representações sociais. O termo preconceito é mais utilizado dentro da psicologia e das ciências sociais. Já o conceito de discriminação tem mais difusão no âmbito jurídico

e trata da concretização, cristalização do primeiro conceito, sendo esta, a concreta violação dos direitos desses grupos por meio de ações arbitrárias, comissivas ou omissivas que legitimam o preconceito (Rios, 2008, p. 15).

Vieses inconscientes também conhecidos como vieses cognitivos, tem por conceituação as tendências e inclinações de pensamento que decorrem de preconcepções, ideias previas, que são apresentadas por meio de atalhos mentais, conhecidos por heurística. Os vieses podem se traduzir como falhas cognitivas que são geradas por um pensamento tendencioso que se afastam de uma percepção e expectativa de imparcialidade. Por isso que, em algumas decisões, não se recomenda a determinação a partir das heurísticas, de forma intuitiva, uma vez que é indispensável ter um raciocínio, uma ponderação, sopesando vantagens e desvantagens para adotar a decisão acertada, sem pressa para alcançar o resultado (Andrade, 2019.)

Ainda nessa seara, para entender o processo de emulação de comportamentos feitos pela IA, importante saber que no âmbito da psicologia, para simplificar, organiza-se conceitos em hierarquias de categorias e, uma vez categorizadas, recorre-se a elas para ganhar eficiência de raciocínio. Forma-se os conceitos por definições, desenvolvendo protótipos que serão acessados rapidamente com uma imagem mental ao ver algo semelhante, ou seja, após categorizado, o indivíduo sempre vai recorrer àquela categoria ao se deparar com aquela pré-classificação. No entanto, essa celeridade que os atalhos mentais proporcionam, nem sempre traduzem as decisões mais sábias, pois levam a julgar, algumas vezes por intuição, se aquilo corresponde a um protótipo particular fazendo com ignore-se outras informações importantes (Myers, 2015).

Esse é o gatilho para tratar o fato de que o desenvolvimento dos algoritmos tem influência por quem os desenvolve, seja em razão da sua formação política, sua classe social, por suas vivências e ideologias políticas, que os levam, em muitos casos, a uma análise heurística de representatividade como influência direta da sua decisão. Desta forma, pode-se estar diante de uma fragilidade de desenvolvimento que coloca em risco a isenção da melhor metodologia para a tomada de decisão lógica que estaria assegurada pela execução da tarefa pelo algoritmo que deveria ser capaz de assegurar o aspecto matemático de suas conclusões.

Dito isso, sabe-se que o algoritmo utilizará uma base de dados (*input*) para que possa realizar o processo decisório. E, quando falamos sobre dados, podemos citar mais de uma categorização, desde o conjunto

de fatos que são capazes de estruturar uma informação ou conhecimento, assim como dados pessoais. Como dados pessoais, serão utilizados os critérios designados na Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), que considera “dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Ou seja, fala-se de uma infinidade de informações que identificam uma pessoa ou que, de maneira cruzada ou em conjunto com outras, possibilita a identificação de um indivíduo.

Do ponto de vista de um cenário de preconceito e/ou discriminação, os dados sensíveis seriam as principais informações que forneceriam de forma mais direta, atributos e marcadores que sustentam esses vieses inconscientes, pois são marcadores sociais, e que diferenciam os grupos aos quais são pertencentes. A LGPD adota a terminologia de dado pessoal sensível aqueles que dizem respeito à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, [...] saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”.

No que tange às bases de dados, um dos papéis primordiais da inteligência artificial é a capacidade de tratamento rápido de uma ampla massa de dados, podendo ser conhecida também por *Big Data*. O termo faz referência às tecnologias que precisam administrar uma grande e diversa quantidade de dados, criando uma infinidade de combinações, avaliações e processamento (Hoffmann-Riem, 2021).

A teoria utiliza da classificação dos Cinco Vs da *Big Data*, o que de forma bastante abrangente refere-se: à capacidade de acesso a grandes quantidades de dados (*High volume*); aos diferentes tipos e qualidades de dados (*High variety*); a alta capacidade de processamento (*High velocity*); as eficientes formas de processamento de dados com consistência e qualidade (*Veracity*) e as possibilidades de valor agregado nessas atividades (*Value*). Por outras palavras, a Big Data está nas comunicações, mídias sociais, tecnologias de rede, assistentes virtuais, no sistema financeiro, mas também presente nos novos crimes e ilegalidades no ambiente cibernético, conforme será possível visualizar (Hoffmann-Riem, 2021).

Para demonstrar como esses conjuntos de dados podem traduzir padrões identitários racistas, em 2019, a rede social *Instagram* reconheceu uma ilustração, com pessoas negras retratadas, como um desenho alusivo ao uso de armas. Pode se concluir que essa análise se dá em razão dos preconceitos estruturados em nossa sociedade, dada a existência um estigma,

um viés inconsciente de que as pessoas negras possuem mais chance de serem perigosas do que pessoas brancas. Muito embora o *Instagram* tenha se retratado, publicando uma nota oficial reconhecendo que se empenha em combater e prevenir o viés inconsciente dos produtos, e que precisava examinar de forma mais detalhada os sistemas construídos para manter qualquer viés fora de suas decisões, isso deixa claro que há muito a evoluir e que a sociedade deve se manter vigilantes quanto ao tema (Lima, 2020).

Nesse diapasão, é preciso entender que por trás dessa decisão está um grupo de desenvolvedores que compõe um determinado grupo social em que, nitidamente, esse modelo de pensamento destaca vieses comuns àquela comunidade. Em pesquisa realizada pelo Olabi, organização que se autointitula como sem fins lucrativos, cujo foco é democratizar a tecnologia, indica que no contexto brasileiro, segundo dados datados de 2019, o cenário dos profissionais da área de tecnologia são em geral homens (68,3%), brancos (58,3%) e heterossexuais (78,9%). Podemos assumir que há maior probabilidade que os algoritmos desenvolvidos por esses grupos traduzam mais as suas vivências e crenças do que de mulheres, de pessoas negras e da comunidade LGBT (Lima, 2020).

O grupo de profissionais que compõe o cenário da tecnologia é um dos fatores considerados como determinantes para que padrões sociais discriminatórios sejam replicados no desenvolvimento dos parâmetros dos algoritmos, reproduzindo um aspecto central dos estereótipos, que reforça a associação entre categorias negativas e minorias. Sugere-se que essa criação dos padrões dos algoritmos é diretamente influenciada pelas vivências culturais daqueles que a desenvolve, ou seja, as formações culturais dos funcionários seriam responsáveis diretas pelo produto entregue. Considera-se que, uma vez que a inteligência artificial faz deduções e toma decisões independentes a partir do que foi ensinado, ela pode sim reproduzir conteúdo racistas se a pessoa que a operou e que a desenvolveu, estruturou-se em cima de pensamentos e julgamentos que carregam discriminações nas suas inclinações cognitivas (Moreira, 2020).

Um reflexo deste amplo número de homens heterossexuais, brancos e cisgênero na cadeia de produção da área da tecnologia, pode ser percebido em sutilezas que são apresentadas na nossa rotina e que passam desapercebidas. Por exemplo, o fato de que a maioria das inteligências artificiais que alimentam os assistentes virtuais terem, por padrão, nomes e vozes femininas, sendo que muitas vezes apresentam um tipo de voz agradável, submissa e paquerador. Afirma-se que esse comportamento perdura em razão do baixo número de pessoas desenvolvedoras de aplicativos

de celular e software serem do gênero feminino, em torno de 6%. Ou seja, a falta de diversidade contribui rigorosamente também para estereótipos de gênero, sendo que sequer estamos tratando aqui da interseccionalidade da mulher negra que compõe esse percentual (Machado; Da costa; 2022, p. 118).

Expressões como, racismo algoritmo, algoritmo de opressão e discriminação por algoritmo já são termos amplamente utilizados para designar esse tipo de ocorrência. O centro do debate também está voltado à problematização ao avaliar o conjunto de dados pessoais que são tratados e a análise do processo de valoração e decisão que leva ao resultado discriminatório. Considerando, inclusive, que, para essa análise, sugere-se como principais origens, a já citada ação do desenvolvedor, ao incutir seus preconceitos no desenvolvimento e no design dos critérios e parâmetros e, não menos importante, na base de dados que será utilizada para o treinamento e o aprendizado da IA. Essas premissas revelam-se importantes uma vez que se a máquina aprende por meio de parâmetros enviesados, o algoritmo passará a replicar o conceito gerando o resultado discriminatório (Machado, 2022, p. 117).

Ao avaliar o racismo algoritmo como uma das formas de discriminação observadas na atuação da inteligência artificial, e a pouca diversidade dentre os desenvolvedores, pode-se conceber que se trata do modo como as tecnologias são moldadas por uma supremacia branca, considerando que essa regra racializada de classificação social é a que encontramos na sociedade, no dia a dia. A violência destinada às minorias, as classificações sociais, a marginalização desses grupos, tem na tecnologia apenas mais uma camada, mais uma forma de representação de um racismo estrutural, prevalecendo as relações de poder e, adicionam mais opacidade sobre a opressão desses grupos desde o colonialismo do século XVI (Silva, 2022, p. 69).

De forma a reafirmar as premissas apresentadas, serão elencados alguns exemplos encontrados no Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica publicados pelo projeto Desvelar – justiça racial na inteligência artificial e TICs (Silva, 2023). Em fevereiro de 2018 pesquisadoras analisaram sistemas da Microsoft, Face++ e IBM e identificaram que as APIs de reconhecimento facial possuem uma precisão muito díspar entre pessoas brancas e negras.

Em janeiro de 2019, uma pesquisadora analisou o recurso de expressão facial da Microsoft e Face++ em fotos similares e identificou que

categorias negativas foram marcadas aos atletas negros, classificados como menos felizes e mais raivosos (Silva, 2023).

No mesmo ano, pesquisadores da George Institute of Technology identificaram que carros autônomos foram treinados para identificar melhor pedestres de pele clara do que pessoas de pele negra, as colocando em maior risco por serem mais propensas a atropelamentos (Silva, 2023).

Ainda em 2019, pesquisadores da UFRJ e UFRN identificaram que bancos de imagens normalizavam a solidão da mulher negra, o que mais uma vez reforça uma narrativa sociológica e uma memória não tão distante de que a mulher negra era objetificada, destinada aos cuidados da casa e ao prazer do seu “dono”. Ao realizar a comparação entre bancos de imagens de mulheres brancas e negras foi possível avaliar que o termo “família” trazia mais resultados de mulheres brancas, uma vez que as mulheres negras não possuem uma imagem de mulher frágil e, sim uma imagem mais voltada para agressividade e selvageria, igualmente também menos representadas na companhia de homens (Silva, 2023).

Considerando que esses bancos de imagens são fontes fundamentais para o mercado publicitário, que se alimenta desses modelos, o que se percebe, por meio da pesquisa utilizada, é que mesmo os sites de pesquisa atribuindo categoricamente a orientação de que suas fórmulas são tidas como neutras e objetivas, elas reproduzem e fortalecem uma estrutura racista e machista (Carrera; Carvalho, 2020).

Nessa mesma linha de pesquisa, ao buscar no *Google* a expressão “mulher negra dando aula”, o resultado leva a um banco de imagens pornográficos. Nesse episódio, o panorama de discriminação pode ser acrescentado à avaliação o aspecto da interseccionalidade, tratando não apenas da discriminação de gênero, mas também dos marcadores de discriminação racial que a mulher negra acumula em suas vivências (Silva, 2023). A expressão interseccionalidade esclarece que muitas das experiências vividas pelas mulheres negras não possuem uma classificação tradicional da discriminação da raça ou gênero, já que as fronteiras não podem compreendidas completamente ao analisar as dimensões de raça e gênero separadamente, uma vez que esses eixos se entrecruzam e se sobrepõe, causando múltiplas e sobrepostas discriminações (Crenshaw, 2020).

Ainda sobre os abusos dos processos discriminatórios, os mecanismos de busca apresentam como resultados, associações entre pessoas negras e “animais [...]” características negativas [...] expressões sexuais e minorias

raciais, associam-se atividades estereotipadas com mulheres, criminalidade [...], degradação sexual com homens e mulheres homossexuais" (MOREIRA, 2020). Ou seja, os exemplos levam a contrariar a máxima de que a tecnologia é neutra em sua estrutura, a questão é que por mais que haja um empenho para o seu desenvolvimento isento de ideologias, a sua operação se dá por pessoas que representam a soberania social desses espaços de privilégios, fazendo com que o racismo esteja presente novamente no dia a dia da sociedade.

Um dado interessante sobre o comportamento da população, menciona que a discriminação algorítmica gera menos choque moral do que a discriminação humana. Ou seja, há uma distorção preocupante na percepção de que a discriminação ocorrida por meio da tecnologia seria menos impactante, além de uma tendência de as pessoas reproduzirem de forma mais intensa os estereótipos raciais incorporados nesses sistemas algoritmos. Face a esse tipo de posicionamento que é comum encontrar, o racismo recreativo se manifesta como forma de disfarçar a intolerância e o ódio por meio do humor, que difunde condutas cheias de preconceito, mas que moralmente sugere melhor aceitabilidade, por mais que alimente ainda mais os estereótipos das populações negras, resultado de um racismo estrutural (Machado; Da costa, 2022, p. 248).

Essas dinâmicas permanecem muito presentes atualmente, de forma que, recentemente, em maio de 2023, uma polêmica sobre esse tema reascendeu as discussões sobre o racismo recreativo e como isso está presente na tecnologia, uma vez que a *Google* distribuiu um jogo que simulava a escravidão, jogo esse desenvolvido por uma produtora brasileira e que foi aceito normalmente pela plataforma de aplicativos disponíveis para os dispositivos móveis. Dentro do âmbito da recreação, era possível "brincar" simulando a compra e venda de escravos, apresentando os tipos de classes disponíveis, como trabalhadores, gladiadores e escravos de prazer, reforçando que você poderia treinar seus escravos para aumentar sua renda e determinando a adequação de cada um ao tipo de negócio (Silva, 2023).

Com efeito, é preciso retomar o enfoque do racismo recreativo, de forma que o humor não pode ser considerado como racismo, mas uma mera piada que não deveria ser considerada discriminatória, chegando ao cúmulo de proferir que poderia ser considerado como uma homenagem ao povo negro. A base do argumento é de que uma vez que a intenção do agente foi de fazer rir, de produzir algo engraçado, com a intenção da produção do efeito cômico, de entretenimento, não pode ser considerado racismo. Ainda, o aspecto curioso, se não opressor, é o argumento de que a

afirmação de que a expressão, a brincadeira, é discriminatória, atrairia uma visão distinta da realidade, pois inflaria conflitos em uma sociedade que tem como marca a cordialidade entre as relações raciais (Moreira, 2019).

Justamente, a barbárie desse tipo de comportamento coloca a sociedade em estado de alerta e urgência para concepção de uma regulamentação que crie mecanismos de mitigação desses riscos, bem como, que iniba comportamentos como esses, atribuindo consequência equivalente à gravidade do ato. Assim como a diversificação dos dados e dos funcionários que atuam diretamente no seu processo de aprendizagem e evolução.

## **Os possíveis caminhos para solucionar as discriminações raciais da inteligência artificial**

O pleito acerca da regulamentação da inteligência artificial atrai a necessidade de relembrar outras legislações que dão repouso para esse tema. Embora o debate ter iniciado no Brasil em 1995, quando a internet começou a ser comercializada, o assunto começa a se delinear melhor com a regulação decorrente do Projeto de Lei no 2.126/2011, em razão da necessidade de disciplinar a internet no país, conservadas as garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

A lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu no Brasil princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, e com essas premissas, observa-se a conformidade do texto normativo aos aspectos constitucionais sobre os direitos e garantias fundamentais, como igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, bem como “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Leite; Lemos, 2014, p. 351)

Aparentemente, esse dispositivo legal seria capaz de solucionar ou, pelo menos endereçar, as celeumas que ocorrem no ambiente da internet. Contudo, conforme já citado, o direito positivo não consegue alcançar a imprevisibilidade da tecnologia. Entretanto, quando a discussão versa a respeito de discriminações, uma vez que o presente instituto tem objeto principal as garantias constitucionais de direitos fundamentais, parece que a presente lei deveria permitir que seus usuários tivessem garantidos os direitos relacionados a exposição e constrangimentos, tendo os limites desses direitos respeitados, assegurada a reparação por eventuais danos e prejuízos que pudessem ser experimentados (Leite; Lemos, 2014, p. 351),

mesmo que sem legislação específica, usando, de forma subsidiária o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015.

Com destaque, no artigo 3º, inciso III, a legislação aborda em seu rol de princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, a proteção dos dados pessoais, na forma da lei. Lei essa que foi disciplinada em 2018, cunhada por Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Veja-se que os institutos estão bem amarrados com suas pretensões de proteção de direitos e garantias constitucionais, mas que não são capazes de resolver os problemas contemporâneos da IA.

A própria LGPD, em sua primeira versão, trazia a previsão de que as decisões com base em tratamento automatizado poderiam ser revisadas, exigindo assim uma reavaliação por uma pessoa natural, de forma a impedir que uma determinação pudesse prejudicar um usuário quando adotada puramente pela máquina. É perceptível que a legislação pretendia impedir que decisões equivocadas, com base em dados pessoais, pudessem causar lesão àquele que se utilizou do processo automatizado.

Já o Marco Civil, dentro dos princípios que regem a internet, determina a preservação e a garantia da neutralidade da rede, que é melhor explanada no art. 9º, ao falar da isonomia pelo responsável da transmissão, comutação ou roteamento de quaisquer pacotes de dados, destacando, sem distinção de conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, tendo por base a atuação das empresas de telefonia em não violar, alterar, modificar qualquer destino, antes do destinatário final. Assim, a neutralidade apresenta-se como um importante instrumento de estímulo à inovação na internet, com a promoção da liberdade de circulação de dados e informações (Leite; Lemos, 2014, p. 351). Ou seja, a internet deve ser um espaço livre, igual para todos, com uma regulação democrática, permitindo iguais condições de tráfego na rede, proibindo a discriminação dos consumidores (IDEC, 2012).

Considerando essas legislações como premissas importantes para compreensão do ambiente cibرنético no que diz respeito a Inteligência Artificial, seja no aspecto do Marco Civil da Internet ou do uso adequado dos dados pessoais pela LGPD, a legislação avançou para o Projeto de Lei 21/2020 que pretende regular o uso da inteligência artificial no Brasil. Contudo, a última atualização legislativa desse instrumento é data de setembro de 2021, sendo que desde então não houve progressão quanto a sua tramitação, devendo ainda ser aprovado pelo Senado.

Isto posto, ao avaliar o texto normativo, identificamos algumas

semelhanças com o recente ato regulamentador da IA aprovado na União Europeia, que tem por preocupação definir direitos, deveres e responsabilidades, estabelecendo a responsabilidade dos órgãos para monitorar a gestão do risco e aplicando medidas mitigatórias, sugerindo a autorregulação pelas instituições (Parlamento Europeu, 2023).

A proposta brasileira discorre que a IA são programas utilizados em sistema computacionais que aprendem, percebem, interpretam, interagem com o ambiente externos, fazendo previsões, recomendações e, tomam decisões, ponto esse que interessa particularmente ao presente artigo. Salienta-se, entretanto, uma preocupação da relatora do projeto que encontra abrigo no fato de orientar a atividade regulatória, mas sem inibir o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2021).

Quanto aos princípios previstos no texto em tramitação, as similaridades são percebidas em diversas nuances no que diz respeito às garantias fundamentais. Fala-se do resultado benéfico que a tecnologia deve trazer para a humanidade, em respeito à dignidade da pessoa humana; à privacidade; a proteção de dados, que recentemente foi incluída no rol de direitos fundamentais por meio da emenda constitucional nº 115, de 2022; a centralidade na pessoa humana e a diminuição de uso de sistemas para fins discriminatórios ilícitos e não abusivos (Brasil, 2021).

Outros princípios imprescindíveis para o desdobramento do tema são a busca pela neutralidade, segurança e prevenção; a inovação responsável, a disponibilidade de dados e transparência. (Brasil, 2021). Alguns dos princípios expostos fazem parte de princípios da Segurança da Informação, bem como de temas já defendidos quando da promulgação do Marco Civil da Internet e com o advento da LGPD.

Ao se comparar a proposta de texto brasileira com o Ato da União Europeia, pode ser afirmado como diferencial, o fato de o Brasil não determinar a proibição de alguns tipos de inteligência artificial, deixando essas definições para serem abordadas em autorregulação setorial que ocorrerá posteriormente ao advento da lei. Destaca-se que a União Europeia foi mais taxativa, ao ordenar que aplicações que tivessem a classificação de risco como inaceitável não teriam autorização para desenvolvimento, a exemplo das pontuações sociais semelhantes as realizadas pelo governo da China, bem como os desenvolvimentos de alto risco que carecem de requisitos legais específicos como os sistemas que fazem digitalização de currículos de candidatos de emprego (Eu Artificial Intelligence Act).

A Organização das Nações Unidas (ONU) vem atuando na

governança global da IA, o que atrai ainda mais importância para sua regulamentação, uma vez que é um fórum com representação universal, sendo a única organização em que todos os países podem participar de uma conversa sobre a temática. O Roteiro para Cooperação Digital desse organismo tem por objetivo que todas as pessoas estejam conectadas e sejam respeitadas no espaço virtual, fruto de um trabalho global, abordando internet, inteligência artificial e outras tecnologias digitais. Como conjunto de ações principais previsto no documento para uma melhor cooperação estão: alcançar a conectividade universal até 2030; promover bens públicos digitais para criar um mundo mais equitativo; garantir a inclusão digital pra todos, incluindo os mais vulneráveis; reforçar as capacidades digitais; garantir a proteção dos Direitos Humanos na era digital; apoiar a cooperação global em inteligência artificial; promover a confiança e a segurança no ambiente digital e construir uma arquitetura mais eficaz para a cooperação digital (ONU, 2020).

Nesse direcionamento, a ONU prevê que em 2024 organizará uma Cúpula do Futuro com uma trilha tecnológica denominada como Pacto Digital Global. Em conjunto com essa Organização, outras trabalham para que esse Pacto aborde questões importantes de governança da IA. Destaca-se nas opiniões emitidas de mais de 25 organizações sobre o futuro documento, a questão da identificação e mitigação de riscos na IA, assim como parcerias tecnológicas, benefícios e prosperidade compartilhados, fidelidade, no sentido que os sistemas de Inteligência artificial devem primar pelos interesses do usuário na Conclusão de suas tarefas, entre outros (Future Of Life, 2023).

Os esforços internacionais para regulamentação do tema conduzem para o entendimento primordial de que a discussão não seja apenas em sede de um país ou outro, mas que necessita ultrapassar os limites das fronteiras, dos Estados, tendo em vista a inegável globalização. De acordo com as premissas de transnacionalidade do direito, a autoridade passa a ser muito mais sobre uma questão de princípio do que de efetivação de força, uma série de alianças estatais em prol de uma normatização. Deixa-se de lado a soberania sobre o território e adota-se uma institucionalização local, nacional, internacional, supranacional e globalmente para atendimento das necessidades postas e contemporâneas (Staffen, 2022).

Entretanto, por mais que a legislação determine limites, atenda ao maior número de garantias constitucionais, que proíba, inclusive, alguns tipos de algoritmos e sistemas, ainda assim parece que a legislação por si só não será capaz de solucionar um problema que é estrutural, que materializa

em mais de uma seara o dano que é causado e sofrido na sociedade. O crime de racismo tem tipificação penal, diversas legislações que o proíbem e atribuem aplicação de pena, mas ainda assim é uma mazela presente na sociedade brasileira e mundial. Portanto, será preciso adotar outras medidas com a finalidade de que esse conjunto de providências seja capaz de mudar o rumo das discriminações digitais.

Em consonância com a regulamentação sobre a inteligência artificial, precisa-se falar das teorias e da necessidade de um Direito Antidiscriminatório, não só pela perspectiva constitucional e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas da efetividade dessas normas por meio de uma cultura jurídica na qual possuam operadores do Direito comprometidos na transformação das condições e práticas sociais. A controvérsia de posturas interpretativas, fundamentada em convicções políticas entre grupos dominantes, em que parte desses grupos acredita que a discriminação necessita da intencionalidade e precisa ser comprovada, acaba por invalidar os processos de discriminação generalizada, como vistos na operação da inteligência artificial. Por conseguinte, a luta eficaz contra meios de discriminação precisa levar em consideração o caráter dinâmico dos sistemas de dominação, inibindo que a problemática do âmbito jurídico encubra a realidade social (Moreira, 2020).

Não obstante aos esforços legislativos para contenção de danos pelo uso da IA, resgata-se a questão da composição do grupo de profissionais que desenvolve os algoritmos. Os números apresentados demonstram uma situação em que o desenvolvimento da inteligência artificial está basicamente alicerçado nas mãos de homens brancos que ensinam as máquinas por meio daquilo que aprenderam. A Inteligência Artificial opera como uma mente discriminadora porque promove processos de estigmatização de grupos vulneráveis, da mesma forma que classifica os dados baseada em critérios socialmente construídos e que preconizam o modo de pensar dos grupos dominantes, alimentando assim uma cadeia de estereótipos descriptivos e prescritivos, designando espaços que as minorias devem ocupar (Moreira, 2020).

É relevante levar em consideração as diferenças dos controles por normas legais e por algoritmos, analisando principalmente o tipo de regra e sua elaboração, possibilidades de aplicação e os atores envolvidos. As normas jurídicas tradicionais têm por especificação as palavras que determinam comportamentos permitidos, possíveis, necessários e proibidos, tendo por embasamento a ação humana individual ou coletiva. Um ponto indispesável nessa diferenciação de regra é que a norma jurídica

depende de interpretação, sendo possível mudar o seu resultado, sem alterar o texto. Sua interpretação se dará pela interação social, pelo confronto de preconceitos, sistematizações e interpretações variáveis pelos locais. Em contrapartida, o algoritmo é uma regra técnica para realização automática de uma tarefa, usando-se de linguagem técnica específica com códigos e símbolos binários, e não textuais. Assim, o uso do algoritmo para lidar com problemas é um ato técnico, livre de construção social, que não deriva de uma interação da sociedade para sua realização (Hoffmann-Riem, 2021).

Em outras palavras, ainda que os modos de operação dessa tecnologia preconizem a neutralidade de seu desenvolvimento, parece efetivo e urgente que esses grupos passem a ser compostos com mais diversidade, garantindo assim a produção de vivências distintas, socialmente diversas e com capacidade de abordar uma decisão sob pontos de vistas diferentes. Com efeito, não se pretende culpabilizar de forma massiva o indivíduo como um membro que manifestamente atue com dolo, mas que na verdade atua como uma parte de uma sociedade que vive a segregação racial, que atrai a questão do racismo estrutural, porque sequer essa sociedade toma decisões com a devida consideração do contexto social e histórico (Moreira, 2020).

## **Considerações finais**

Percebe-se que a discussão sobre como se dá a ocorrência da adoção de posturas discriminatórias no ambiente cibernetico, mais precisamente no desenvolvimento da inteligência artificial, não atrai apenas preocupações e questões de origem técnicas, mas preocupações sociais, psicológicas, judiciais e éticas, envolvendo privacidade, proteção de dados, responsabilidade e a segurança daqueles que usufruem dessas benesses e sofrem como a discriminação no ambiente digital.

Evidentemente que o presente artigo não tem por pretensão terminar com as dificuldades enfrentadas, mas minimamente direcionar para pontos de atenção e de empenho que possam ser considerados convergentes para o direcionamento de um ambiente mais seguro.

Sabe-se que para a evolução do tema será preciso muito mais do que uma regulamentação, mas aumentar a diversidade no âmbito da tecnologia, com inclusão de profissionais que atendam a diversidade cultural vivida não só no Brasil, como no mundo.

Ou seja, será necessário muito mais do que uma legislação para resolver essas questões controversas e para tratar o preconceito existente na

sociedade, será preciso dedicar esforços em educação, autoconhecimento e a vivência com a diversidade, o convívio com grupos de indivíduos diferentes a fim de encontrar possíveis e eficazes respostas (Rios, 2008).

Trata-se da máxima aplicação do princípio da igualdade como proibição de discriminação (Rios, 2008, p. 17), buscar por meio de alternativas técnicas, sociais e legais, um caminho para que a tecnologia entregue efetivamente o que ela se dispõe, que é o progresso da sociedade, mas que assim o faça por intermédio da ética, da igualdade de direitos e da sustentabilidade dos novos modelos delineados pela ciência.

## Referências

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>. Acesso em: 16 dez 2023.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial: aspectos ético-jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei sobre uso de Inteligência Artificial avança no Congresso**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/setembro/projeto-de-lei-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-avanca-no-congresso/#>. Acesso em: 12 dez 2023

CARRERA, Fernanda. CARVALHO, Denise. Algotimos racistas: a hiper-ritualização da solidão da muher negra em bancos de imagens digitais. São Paulo: **Revista Galáxia**, n. 43, jan-abr, 2020, p. 99-114. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25532020141614>. Acesso em: 20 dez 2023.

CARRILLO, Ana Flávia. Crescimento das startups: veja o que mudou nos últimos cinco anos! São Paulo: **Abstartups**, 2020. Disponível em: <https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/#A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Das%20Startups%20em%20N%C3%BAmeros>. Acesso em: 2 jan 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Tradução – Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas identitárias e violência contra mulheres de cor. IN.: MARTINS, Ana Claudia Aymoré; VERAS, Elias Ferreira (ORGs.) **Corpos em aliança: diálogos interdisciplinares sobre gênero**,

**raça e sexualidade.** Curitiba: Appris, 2020.

**EU ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. Up-to-date developments and analyses of the EU AI Act.** Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso em: 22 dez 2023.

**FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Strengthening the European Union AI Act.** Disponível em: <https://futureoflife.org/project/eu-ai-act/>. Acesso em: 11 nov 2023.

**FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Governança global de IA na ONU.** Disponível em: <https://futureoflife.org/project/enhancing-multilateral-engagement-in-the-governance-of-ai/>. Acesso em: 22 dez 2023.

**HOLFFMANN-RIEN, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.** Rio de Janeiro. Forense, 2021.

**IBM. O que é machine learning? IBM.** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/machine-learning#:~:text=Machine%20learning%20%C3%A9%20um%20componente,projeto%20de%20minera%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados>. Acesso em: 17 dez 2023.

**IDEC. Neutralidade da rede: entenda o significado e a importância do conceito. IDEC, 2012.** Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/neutralidade-da-rede-entenda-o-significado-e-a-importancia-do-conceito>. Acesso em: 17 dez 2023.

**LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

**LIMA, Danillo. Racismo algorítmico: quando o preconceito chega pela internet. Porto Alegre: Revista Humanista: jornalismo e direitos humanos, 2020.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/11/17/racismo-algoritmico-quando-o-preconceito-chega-pela-internet/>. Acesso em: 16 dez 2023.

**MACHADO, Fabiano da Rosa. DA COSTA, Luana Pereira. Compliance antidiscriminatório: lições para um novo mundo corporativo.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

**MILAGRE, Rafael. A evolução da Inteligência Artificial no Brasil.** Milagre Digital, 2023. Disponível em: <https://milagredigital.com/evolucao-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 2 jan 2024.

**MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo.** São Paulo: Sueli

Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MYERS, David G. **Psicologia**. 9<sup>a</sup> ed. Trad. de Daniel Argolo Estill e Heitor M. Corrêa. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

NUNES, Dierle. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuições de funções decisórias às máquinas. **Revista dos Tribunais - Revista de Processo**, 2018.

ONU. **Roteiro do Secretário Geral para a Cooperação digital**. Disponível em: [https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/?\\_gl=1\\*6l1qay\\*\\_ga\\*MTgzMTkwNTk5Ny4xNjg3MjA3NDQ3\\*\\_zI3MjY5MS4yLjAuMTcwMzI3MjY5MS4wLjAuMA..org](https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/?_gl=1*6l1qay*_ga*MTgzMTkwNTk5Ny4xNjg3MjA3NDQ3*_zI3MjY5MS4yLjAuMTcwMzI3MjY5MS4wLjAuMA..org)) Acesso em: 22 dez 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **EU AI Act: first regulation on artificial intelligence**. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 dez 2023.

Parlamento Europeu. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 nov 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à inteligência artificial**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A. 2021.

SILVA, Tarcízio. Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica. **Desvelar**, 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 17 dez 2023.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: **Edições Sesc**, 2022. Disponível em: Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais (pubpub.org). Acesso em: 17 dez 2023.



## Capítulo 5

# AGRICULTURA FAMILIAR: A TECNOLOGIA ALAVANCANDO A PRODUÇÃO E OS INCENTIVOS ATRAVÉS DA OPERAÇÃO 365

*Claudete Pissaia<sup>1</sup>*

*Samira Dreon<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

**N**a era digital e com o avanço tecnológico, como este cenário pode contribuir no agronegócio e, principalmente na agricultura familiar? É possível aliar produtividade, lucratividade, solo saudável e sustentabilidade?

No presente artigo objetiva-se realizar um estudo relacionado à uma política pública de inovação, com análise da dimensão do auxílio da tecnologia no crescimento e na qualidade, em especial, da agricultura familiar<sup>3</sup> e o quanto ela ainda pode auxiliar na produção, em especial no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta perspectiva, é abordado também o desenvolvimento sustentável, auxiliado pelo uso das tecnologias postas à disposição através

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Área de concentração: Direito, Democracia e Tecnologia. Graduada em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Processual pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Advogada. E-mail: c.pissaia@net11.com.br CV: <https://lattes.cnpq.br/9714083953798018>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Pós-graduada Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: samira.dreon@hotmail.com. ID Lattes: 5036241527183993. <http://lattes.cnpq.br/5036241527183993>.

<sup>3</sup> No Brasil, a partir de 2006 foram definidos alguns critérios que determinam o pertencimento, ou não, de uma produção agrícola em um contexto familiar. De acordo com a Lei nº 11.326/2006, para ser considerado como agricultor familiar é preciso que a propriedade tenha, no máximo, quatro módulos fiscais (que varia conforme o município e a proximidade maior ou menor com as zonas urbana e rural), onde seja utilizada predominantemente mão de obra da própria família, assim como a base de sustentação da renda familiar tenha origem nas atividades econômicas vinculadas ao próprio empreendimento. EMBRAPA. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo>. Acesso em 24 jan.2024.

dos programas e operações.

Apresenta-se um estudo sobre a Operação 365, política pública regional de inovação que pretende incentivar o produtor a adotar boas práticas na lavoura através de estratégias que deverão qualificar a assistência técnica, certificar propriedades rurais e viabilizar linhas de financiamento especial para aperfeiçoar o sistema produtivo.

Faz-se um histórico da agricultura familiar com abordagem no crescimento e evolução deste importante setor do agronegócio.

São verificados os avanços tecnológicos alcançados após a criação da Lei nº 11.326/2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

É indicada a aplicabilidade da norma aprovada recentemente pelo Governo Federal, Lei nº 14.660/2023, que prioriza a aquisição de produtos dos grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar para a alimentação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sempre vinculando com a contribuição que a tecnologia tem proporcionado para uma melhor qualificação, produtividade e fornecimento de alimentação com qualidade à população. Observar-se-á, com o estudo, como as tecnologias presentes na agricultura familiar se tornaram fatores decisivos para o rápido avanço, bem como o que as novas tecnologias representarão nesse importante setor da economia familiar.

## **Agricultura familiar: breve histórico e evolução**

Como o estudo refere o auxílio da tecnologia na agricultura familiar, importante contextualizar o tema.

Cabe referir trecho do texto publicado na Revista Brasileira de Direito (2022) por Luiz Otávio Pimentel, quando se refere ao período denominado a “Era do Bronze”, entre aproximadamente 3.000 a.C. e 700 a.C.: “Muitas atividades agrícolas eram itinerantes e, se pressupõe que foram danosas. Porque os povos ocupavam bosques, queimavam a vegetação, e no solo rico em nitrogênio cultivavam durante alguns anos até que a terra ficasse esgotada de nutrientes, momento em que se buscava outro local para iniciar novo ciclo.” (2022)

Percebe-se que nos primórdios a preocupação era simplesmente produzir até que o solo fosse fértil e, quando este não mais possuísse condições de cultivo, simplesmente era abandonado e se partia para produção em outro solo, ou seja, havia alternância de solo e não de

culturas, como a evolução tecnológica ao longo do tempo foi e continua proporcionando, como é o caso da Operação 365.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), a agricultura familiar representa um número expressivo no contexto Brasileiro:

Em determinados aspectos, o Brasil representa um caso emblemático no que tange à agricultura familiar na América Latina. Em primeiro lugar, em função do seu tamanho e de sua população, é o país com maior número de estabelecimentos agropecuários familiares – conforme definição brasileira a ser apresentada a seguir. Segundo Censo Agropecuário 2017 (IBGE, 2019), dos aproximadamente 5 milhões de estabelecimentos agropecuários, cerca de 3,9 milhões (78%) são classificados como familiares. (IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023).

Dada a importância deste setor do agronegócio, vários incentivos foram sendo inseridos por meio de legislações específicas. Cita-se a Lei nº 11.326/2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, e a criação da Lei nº 11.947/2009<sup>4</sup>, que determinou a obrigatoriedade de serem utilizados 30% dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar.

Vendrametto (2021, p.14) refere a importância dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar (AE):

A concessão de financiamento do FNDE para a AE exige pela Lei 11.947, de 16/6/2009, que 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Essa exigência associa dois fatores importantíssimos em termos de políticas públicas conjunturais. O primeiro se refere ao próprio escopo da AE, que é servir alimentos saudáveis conforme os costumes regionais, respeitando a sazonalidade e o frescor de alimentos componentes do cardápio que não podem e não devem ser submetidos a cadeias longas de fornecimento com sucessivas operações de carga e descarga, armazenagem e distribuição. E também, promover a educação alimentar e nutricional. (**Alimentação Escolar: vamos colocar os pratos à mesa**

4 Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

– uma obrigação do Estado, um dever da sociedade/organizado por Oduvaldo Vendrametto. – São Paulo: Blucher, 2022)

Também, por meio da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023<sup>5</sup>, ficou inserido no programa, a obrigatoriedade, dentro do percentual de 30%, da aquisição de 50% no nome da mulher, quando adquiridos de família rural individual.

Percebe-se que a Lei, de um lado, incentiva a agricultura familiar e, de outro, proporciona aos alunos uma alimentação saudável, ou seja, todos ganham.

Assim, escolheu-se esta inovação tecnológica, juntamente com a importância que este importante setor possui na vida da sociedade.

## Tecnologia na agricultura

Desde os primórdios, onde os povos necessitavam fazer uma agricultura itinerante, trocando de solo, muitos foram os avanços da tecnologia nessa área.

A tecnologia na agricultura é um vetor multidirecional de trabalho no agronegócio moderno que visa aumentar a produtividade dos campos e utilizar uma abordagem de gestão inteligente. É a tecnologia agrícola que ajuda os agricultores a aumentar sua renda enquanto mantém o campo produtivo através de práticas agrícolas eficientes e inteligentes. Esta abordagem aumenta a produtividade do campo com o uso mínimo de fertilizantes químicos através de métodos tradicionais como a rotação de culturas e métodos mais modernos como o monitoramento do rendimento do campo usando tecnologia agrícola e imagens de satélite, aplicações especiais ou software para rastrear o desempenho agrícola remotamente e até mesmo offline. Disponível em: <https://eos.com/pt/blog/tecnologia-na-agricultura/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Há um tempo, tinha-se a ideia de que as pessoas que residiam em propriedades rurais ficavam isoladas do mundo, da tecnologia, da era digital, até por isso o êxodo dos mais jovens em procurarem outras alternativas. Hoje tem-se uma realidade completamente diferente, verifica-se no meio

5 Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.” (NR)

rural tecnologias muito avançadas, que às vezes não são encontradas nas cidades.

A 7ª Edição da Pesquisa Hábitos do Produtor Rural, divulgada pela Associação Brasileira de Marketing Rural e Agronegócio (AMBRA), demonstrou o seguinte cenário:

Com a saída dos jovens do campo para as grandes cidades, as famílias rurais enfrentaram um grande desafio em relação à sucessão do negócio: quem tomará conta da produção nas próximas gerações?

Ao encontro dessa necessidade, já é possível ver muitos jovens que saíram do meio rural para estudar agora retornarem, trazendo consigo incentivos à tecnologia e agricultura de precisão a fim de dar continuidade à produção da família. Assim, esse movimento migratório inverso se dá por dois motivos principais:

- a criação de novas tecnologias aplicadas à prática agrícola, que otimizam a produção e trazem maior inteligência ao trabalho rural;
- profissionalização dos jovens, filhos de produtores e agricultores, em cursos de formação técnica e superior no segmento agropecuário e administrativo. Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/exodo-rural/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Percebe-se que a tecnologia é um dos principais motivos do movimento inverso, onde as pessoas, principalmente os jovens, estão retornando ao meio rural, ao campo.

Tecnologia não tira empregos de indivíduos aptos a sua utilização; Neste movimento mais recente, percebe-se uma migração em sentido oposto, da cidade para o campo, justamente em busca de melhor qualidade de vida pelo indivíduo da cidade. Exatamente os mesmos princípios de segurança, tranquilidade, saúde, emprego e bem-estar que o camponês busca na cidade, o cidadão busca no campo o que leva ao conceito de neoruralismo que veem derrubando as fronteiras entre a cidade e o campo. Sendo um movimento que busca resgatar justamente os valores rurais que são abandonados pelos que buscam a cidade. Os maiores avanços percebidos na qualidade de vida são provenientes da tecnologia; Disponível em: <https://blog.jacto.com.br/exodo-rural/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Assim, cada vez mais, busca-se a qualidade de vida aliada à tecnologia.

## Inovação tecnológica por meio da Operação 365

Com vistas a demonstrar a importância da tecnologia na agricultura, com foco na agricultura familiar, buscou-se conhecer uma política que está sendo desenvolvida a nível regional, no caso, no Estado do Rio Grande do Sul.

Devido ao clima da região, o Estado passa por períodos sazonais, fazendo com que haja a preocupação de que o solo possa produzir o ano inteiro. Nesse sentido é que foi estudada e está em fase inicial a Operação 365.

Por que Operação 365? qual o significado deste número? A operação significa tratar do solo durante 365 dias do ano, ou seja, durante todo ano, para que haja produção ininterruptamente e com um solo tratado, visando maior produção aliada à sustentabilidade.

Segundo o Comitê do Plano de Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC)<sup>6</sup>:

A Operação 365 tem como objetivo promover a melhoria da qualidade dos solos no Estado na lógica de implementação de sistemas agrícolas produtivos conservacionistas e rentáveis, via intensificação e diversificação do cultivo de espécies anuais produtoras de grãos e forragens, mantendo cuidados com o solo ao longo dos 365 dias do ano. Disponível em: <https://opresenterural.com.br/comite-do-plano-abc-reforca-operacao-365-para-ampliar-qualidade-do-manejo-dos-solos/>. Acesso em: 23 jan 2024.

A Operação 365 foi oficialmente lançada em 05 de outubro de 2023, em São Luiz Gonzaga, durante a Expo São Luiz, e foi implementada inicialmente em 10 propriedades de associados da Coopatrigo (Cooperativa Tritícola Regional São-Luizense).

O funcionamento inicial se dará da seguinte forma: Serão separados “talhões” nas propriedades rurais dos associados das cooperativas e que deverão seguir critérios técnicos pré-estabelecidos, chamados de Indicadores de Qualidade de Manejo, que deverão ser ajustados para cada região. “Assim, um talhão poderá ser certificado como Gold, Platinum ou Black, conforme a pontuação nos indicadores verificada no local”, conforme destacou Giovani Faé, Chefe de Transferência de Tecnologia da Embrapa Trigo. A iniciativa investirá em suporte

6 Segundo informações da Embrapa: A Plataforma ABC, instalada na Embrapa Meio Ambiente, tem como missão articular ações multistitucionais de monitoramento da redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) dos setores da agropecuária brasileira, sobretudo as reduções derivadas das ações previstas e em execução pelo Plano ABC. Disponível em: <https://www.embrapa.br/meio-ambiente/plataforma-abc>. Acesso em 25 jan. 2024.

técnico para aprimorar a qualidade dos solos agrícolas, com o intuito de impulsionar a produtividade das lavouras, reduzir riscos e otimizar a lucratividade das propriedades rurais. Os produtores serão auxiliados pelos consultores técnicos da cooperativa para a adoção de boas práticas de manejo. Os talhões certificados pelo programa receberão um selo que atesta o nível de excelência alcançado. Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/132/operacao-365-e-oficialmente-lancada-na-coopatriga,-em-sao-luiz-gonzaga>. Acesso em: 14 nov. 2023.

O programa deu início, segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), realizando a qualificação técnica para os técnicos das cooperativas associadas.

Para marcar o início oficial da Operação 365, a Cooperativa Central Gaúcha Ltda (CCGL), através da Rede Técnica Cooperativa (RTC), em conjunto com a Embrapa e outras instituições parceiras, realizou a qualificação técnica para 97 técnicos de 18 cooperativas associadas. O treinamento foi realizado no dia 17/03, na sede da CCGL, em Cruz Alta, RS. A Operação 365 tem como objetivo estabelecer um programa para estimular a melhoria da qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas, visando elevar a sustentabilidade, a estabilidade produtiva das lavouras e maximizar a rentabilidade das propriedades rurais no Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/79215546/qualificacao-tecnica-marcacao-lancamento-da-operacao-365>. Acesso em: 25 jan. 2024.

A qualificação técnica é essencial, pois serão os técnicos que farão a avaliação em talhões<sup>7</sup> nas propriedades para que o produtor possa receber sua certificação e usufruir dos benefícios do programa.

A Rede Técnica Cooperativa (RTC) divulga a qualificação de técnicos para o programa:

Os técnicos qualificados tornam-se certificadores do programa, permitindo que realizem avaliações em talhões de produtores associados às cooperativas. Para que o produtor receba o certificado, os talhões devem ser cadastrados na Plataforma SmartCoop, que é o ambiente para o gerenciamento de dados registrados em cada talhão. A avaliação será feita com base nos critérios do Índice de Qualidade do Manejo (IQM), estabelecido pela Operação 365. Nesses critérios, são avaliados fatores como diversificação de culturas, uso de plantas de cobertura, proteção e conservação do solo, qualidade física, química e biológica do solo, indicadores de custos e de rentabilidade, entre outros. Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/183/tecnicos-da-operacao-365-participam-de-qualificacao-na-ccgl>. Acesso em: 25 jan. 2024.

O produtor somente receberá o certificado se possuir cadastro na Plataforma Digital SmartCoop, lançada em 2019, que insere o produtor

<sup>7</sup> Talhão - porção de terreno, mais ou menos distinta e separada, com qualquer cultura.

na inovação digital, sendo mais uma tecnologia colocada à disposição do agronegócio.

O Sistema de Cooperativas do Rio Grande do Sul (OCERGS) fala sobre a plataforma digital:

Entre as funcionalidades do aplicativo estão acompanhamento da lavoura, monitoramento por satélite, previsão do tempo, indicadores da cadeia leiteira, gerenciamento de rebanho, saldo de produtos na cooperativa, títulos a pagar, cotações e mecanismos de venda da produção. O projeto iniciou em agosto de 2019. A mais nova plataforma digital da Smartcoop tem como objetivo facilitar o desenvolvimento das cooperativas agropecuárias através da intercooperação entre os produtores. O intuito é inserir esses profissionais no ecossistema da inovação digital, aumentando sua competitividade sem que percam sua identidade e os princípios do cooperativismo que os trouxeram até aqui e os levarão para o futuro. Disponível em: <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2021/04/16/lancamento-da-plataforma-smartcoop-ocorre-no-dia-20-de-abril/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Segundo o sistema de cooperativas do Rio Grande do Sul (OCERGS):

Com o pensamento de estender em nível de Estado os avanços até então obtidos de forma mais regionalizada e fazer um acompanhamento anual das condições do solo, apontar manejos e dar o suporte ao produtor, a Cotrijal, a Embrapa Trigo, a Universidade de Passo Fundo e a Rede Técnica Cooperativa (RTC) – através de seus pesquisadores e cooperativas ligadas à CCGL – lançam a Operação 365. A primeira ação aconteceu na propriedade de um produtor de Náo-Me-Toque, na última quarta-feira, 14/7.

Durante todo o dia, profissionais técnicos de cooperativas gaúchas e pesquisadores da Embrapa Trigo e da RTC abriram várias trincheiras no talhão selecionado para o projeto-piloto e avaliaram as condições do solo. Além da análise visual, serão feitas também avaliações em laboratório. O objetivo é identificar níveis de fertilidade, capacidade de infiltração de água, grau de compactação, dentre outros atributos. Disponível em: <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2021/07/23/operacao-365-acao-para-um-olhar-permanente-ao-solo/>. Acesso em: 23 jan. 2024

O presidente da Cooperativa Central Gaúcha Ltda (CCGL), Caio Vianna, destacou a Operação 365, desenvolvida pela Rede Técnica Cooperativa e pela Embrapa Trigo:

O programa sugere plantas sobre o solo 365 dias no ano, uma ferramenta para capturar CO<sub>2</sub>. Então, seja floresta ou cultura de valor econômico, precisamos ter plantas no solo 365 dias do ano, precisamos ter raízes melhorando a estrutura biológica e física do solo e podendo

buscar a água que, em muitos momentos, nos falta, principalmente no Rio Grande do Sul, que sofreu com duas estiagens consecutivas. Acompanhamos, registramos e tabulamos produtores com diferentes manejos, obtendo resultados totalmente diferentes', disse Vianna. O presidente da CCGL ressaltou a parceria das cooperativas do RS, da Embrapa e do Banco do Brasil, destacando a importância da nova agricultura e da recuperação e potencialização do solo. O termo assinado também prevê a adoção da tecnologia conservacionista, assistência técnica obrigatória e a utilização da plataforma digital Smartcoop. Disponível em: <https://fundapam.com.br/noticias/pacto-pela-sustentabilidade-na-agricultura/>. Acesso em: 23 jan.2024.

A Operação 365, embora se encontre em estágio inicial, já realizou várias atividades de treinamento de técnicos com vistas a auxiliar os produtores. Ainda não se pode ter acesso aos resultados, pois a Operação é recente e depende das análises dos talhões que serão realizadas no decorrer da operação.

## Operação 365 e a sustentabilidade

Cada vez mais o tema sustentabilidade vem sendo discutido, visto que abrange vários setores da sociedade e, aqui, destaca-se a operação 365 como parte dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

As ODS fazem parte da chamada “Agenda 2030”, que é um trato global assinado durante a Cúpula das Nações unidas em 2015, pelos 193 países membros, sendo um deles o Brasil.

São 17 ODS, sendo que a ODS2 trata da “Fome Zero e agricultura sustentável”. Meta para o Brasil: “Até 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano”. (Objetivos Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>, acesso em 25 fev 2024.)

Para Marchiori e Carvalho (2022):

O conceito de alimentação sustentável nasce a partir do reconhecimento de que as atividades humanas ameaçam os recursos naturais do planeta Terra. Os sistemas alimentares (produção, distribuição, preparo, consumo e descarte de alimentos) fazem parte das atividades humanas que mais degradam o meio ambiente, sendo responsáveis por um terço das emissões de gases de efeito estufa do planeta, além de comprometerem mais de metade das terras, consumirem 70% da retirada de água fresca, entre outros impactos ambientais. (sistemas

alimentares e alimentação sustentável. p.101)

A Operação 365, além de objetivar um olhar permanente no solo, também possui um compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Um dos focos do programa é o estímulo à agricultura sustentável, para manter o sistema de plantio direto e viabilizar o ingresso no mercado de créditos de carbono. “A iniciativa valorizará os produtores que conduzem seus trabalhos de forma sustentável, beneficiará o meio ambiente e ainda possibilitará o acesso a recursos financeiros”, avalia o gerente de pesquisa da CCGL-RTC, Geomar Corassa. Disponível em: <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2021/07/23/operacao-365-acao-para-um-olhar-permanente-ao-solo/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

A Operação 365 foi destacada pela gerente geral da Organização das Cooperativas do Brasil, Fabíola Motta, como um exemplo de prática agrícola sustentável durante a 28ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Dubai:

O objetivo da Operação 365 é manter o solo coberto com plantas durante os 365 dias do ano. Imaginem o quanto de carbono eles conseguem armazenar no solo com essa tecnologia. Isso permite alcançar uma estabilidade produtiva, melhorando a qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas desses produtores. Isso resulta na redução do uso de fertilizantes sintéticos e na diminuição do nitrogênio através da ciclagem do solo. Acho muito interessante porque a cooperativa tem como lema ‘o solo é o maior bem de um produtor’. Ele sabe que qualquer investimento nesse solo será revertido para ele e sua família. A única necessidade é que a tecnologia chegue até ele, além do acesso ao conhecimento e crédito, e aqui a cooperativa desempenha novamente um papel crucial”, disse. Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/179/operacao-365-e-citada-como-exemplo-de-praticas-sustentaveis-na-cop-28-em-dubai>. Acesso em 23 jan. 2024.

O Brasil, na Conferência do Clima das Nações Unidas em Glasgow, Escócia – a COP26, assumiu um novo compromisso em relação à emissão de gases efeito estufa:

Em uma tentativa de mostrar uma mudança de atitude do governo brasileiro em relação ao combate às mudanças climáticas, o Brasil assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar 50% de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso é igual ao assumido pelo Brasil em 2015, mas maior do que o compromisso assumido na NDC (a Contribuição Nacionalmente Determinada, como são chamadas as metas e compromissos voluntários assumidos por cada país dentro do Acordo de Paris) anunciada pelo então ministro Ricardo Salles em dezembro de 2020, onde o Brasil literalmente reduziu seu nível de

contribuição à mitigação das mudanças climáticas. Portanto, o Brasil chegou ao fim desta COP26 com o mesmo nível de ambição que se comprometeu em Paris há seis anos, que segue sendo insuficiente para alcançar o objetivo de manter o aumento da temperatura do planeta em até 1,5°C comparado a níveis pré-industriais. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-saldo-da-cop26-o-que-conferencia-do-clima-significou-para-o-brasil-e-o-mundo>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Na COP28, a Operação 365 foi citada como exemplo de sustentabilidade:

O principal objetivo da Operação 365 é promover a melhoria da qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas do Rio Grande do Sul (RS), elevando a sustentabilidade, a estabilidade produtiva das lavouras e, consequentemente, maximizando a rentabilidade das propriedades rurais no RS. Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/179/operacao-365-e-citada-como-exemplo-de-praticas-sustentaveis-na-cop-28-em-dubai>. Acesso em 23 jan. 2024.

Foi de grande relevância o destaque da Operação 365, a nível mundial:

É a reunião anual de quase 200 países, organizada pelas Nações Unidas, para discutir formas de evitar as alterações climáticas provocadas pelo homem e de adaptação ao aumento das temperaturas. As discussões acontecem há 28 anos, dando às reuniões deste ano o nome técnico de 28ª Conferência das Partes no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/o-que-e-a-cop28-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Na agricultura familiar, recentemente (08/01/2024) na comemoração dos 50 anos da Embrapa, ocorreu a assinatura do Pacto pela Sustentabilidade na Agricultura.

O Banco do Brasil, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Cooperativa Central Gaúcha Ltda (CCGL) firmaram acordo de cooperação para fomentar o desenvolvimento e a adoção das boas práticas de manejo em produção de grãos, de forma a incentivar a sustentabilidade e beneficiar agricultores familiares. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/86199399/pacto-pela-sustentabilidade-na-agricultura>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Os desenvolvedores da Operação 365 preocuparam-se com o solo, com a produtividade, com os rendimentos, sem, no entanto, deixar de lado a sustentabilidade como objetivo.

O jornal CLIC Espumoso publicou reportagem da Cotriel:

A Operação 365, um projeto visionário que envolve diversas entidades,

tem como missão promover uma transformação significativa nas propriedades rurais do Rio Grande do Sul. O foco está na elevação dos padrões de qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas. O resultado desejado é um impulso à sustentabilidade, ao mesmo tempo que se fortalece a estabilidade produtiva das plantações e se otimiza a rentabilidade das propriedades. Disponível em: <https://clicespumoso.com.br/cotriel-se-destaca-na-qualificacao-tecnica-para-a-aprimorada-operacao-365-visando-a-sustentabilidade-agricola/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

O setor está bastante confiante quanto aos resultados positivos dessa Operação, que certamente, com o auxílio das tecnologias, os resultados serão reais.

## Regulamentação da Operação 365

A operação 365 está na fase inicial e sabe-se quais são os objetivos buscados, no entanto, por se tratar de um programa recente, ainda não há a divulgação de quais tecnologias são utilizadas, bem como, a regulamentação que esta operação terá, inclusive com a venda de créditos de carbono no Brasil, que atualmente ocorre apenas no chamado mercado voluntário, pois pende de regulamentação.

Nesse sentido, a manifestação da Ocergs:

Segundo o presidente da CCGL, Caio Vianna, é preciso intensificar a produção vegetal em busca tanto da sustentabilidade ambiental quanto de soluções econômicas para o campo. E as cooperativas, disse ele, são o caminho para alcançar esse propósito por meio de empresas de gestão aberta e democrática. “As plantas são máquinas naturais para captar o CO<sub>2</sub>, e projetos como a RTC são a resposta para acessar esses mercados. Nós somos os responsáveis pelas transformações e seremos os responsáveis por fazer a coisa acontecer”. A RTC desenvolve o projeto Operação 365 lastreado exatamente em uma produção sustentável baseada na cobertura do solo durante todos os dias do ano.

A venda de créditos de carbono no Brasil ocorre apenas no chamado mercado voluntário, uma vez que não há regulamentação formalizada. A expectativa é que ela chegue entre 3 e 5 anos. Atualmente, o País dispõe apenas de decreto, publicado em maio deste ano, que traz linhas gerais e parâmetros. O processo consiste em compensar as emissões de gases do efeito estufa (metano, óxido nitroso e gás carbônico) do processo produtivo ou monetizar seus excedentes comercializando-os a outros setores da economia. “O Brasil precisa acelerar esse processo. É uma agenda incrível a destravar”, afirma o CEO da My Carbon, Eduardo Bastos. Uma das ideias propostas por ele foi valer-se do atributo de gerador de créditos como atrativos para negociações

com países importadores de grãos como a China, onde esse mercado está mais avançado. Disponível em: <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2022/09/16/cooperativas-sao-agente-de-inclusao-do-produtor-no-mercado-de-carbono/>. Acesso em: 25 jan.2024.

Acredita-se que no decorrer da Operação vários serão os desdobramentos para sua regulamentação e regularização, posto a importância das várias questões envolvidas, tanto a nível regional, estadual e federal.

Pretende-se dar continuidade neste estudo e trazer quais as tecnologias estão sendo empregadas na Operação, bem como, os resultados obtidos.

## **Manifestação das entidades em relação a Operação 365**

Desde o momento em que foi dado início a operacionalização da Operação 365, importante saber o olhar das entidades, bem como suas expectativas.

Segundo o gerente de Pesquisa da Cooperativa Central Gaúcha (CCGL) e da Rede Técnica Cooperativa (RTC):

[...] ressalta que a Operação 365 é um trabalho coletivo em prol da agricultura. “Acreditamos que vamos contribuir para a melhoria da qualidade das áreas da produção do Rio Grande do Sul e, naturalmente, contribuiremos para o aumento da produtividade e da eficiência agrícola tanto de grãos, leite ou carne”, completou Geomar. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/79215546/qualificacao-tecnica-marca-o-lancamento-da-operacao-365>. Acesso em: 25 jan.2024.

Chefe adjunto de pesquisa e desenvolvimento da Embrapa Trigo, pesquisador José Eloir Denardin:

Além disso, Denardin relata que o programa busca incentivar todos os produtores a ampliar as boas práticas nas lavouras, uma iniciativa que vai ao encontro do que preconiza o Comitê Gestor do Plano ABC+, do qual a Embrapa Trigo é integrante. “Queremos que a operação ajude na recuperação física, química e biológica dos solos em todo o Estado e que esses resultados propiciem aumento da produtividade e da produção da agropecuária, da renda do produtor rural, repercutindo positivamente também na economia do Rio Grande do Sul”, ressalta o pesquisador. <https://opresenterural.com.br/comite-do-plano-abc-reforca-operacao-365-para-ampliar-qualidade-do-manejo-dos-solos/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Engenheiro Florestal do Departamento de Diagnóstico e Pesquisa

### Agropecuária, Jackson Brilhante:

Representando o Comitê do Plano ABC+ e a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr) no dia de campo em Estrela Velha (RS), o engenheiro florestal do Departamento de Diagnóstico e Pesquisa Agropecuária (DDPA), Jackson Brilhante, acredita que a Operação 365 irá estimular os produtores a melhorar o manejo do solo mediante adoção do verdadeiro Sistema de Plantio Direto.

Brilhante lembra que, no Rio Grande do Sul, no período do verão, há cerca de 7 milhões de hectares cultivados com espécies anuais, enquanto, no inverno, esta área é reduzida para apenas 2 milhões de hectares. “Tem uma grande área que acaba não sendo cultivada no período mais frio do ano, o que resulta em maior exposição do solo, que fica suscetível à erosão, podendo causar uma série de problemas no ciclo das culturas de verão”, destaca. Disponível em: <https://opresenterural.com.br/comite-do-plano-abc-reforca-operacao-365-para-ampliar-qualidade-do-manejo-dos-solos/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

### Manifestação do Chefe Geral da Embrapa e do Gerente de Pesquisa da CCGL:

Conforme o Chefe Geral da Embrapa Trigo Jorge Lemanski, a Operação 365 busca melhorar a qualidade do solo e o sistema produtivo no Rio Grande do Sul, com investimentos e suporte técnico que garantam a qualidade química, física e biológica dos solos agrícolas. – O objetivo é elevar a produtividade das lavouras, mitigar riscos climáticos e maximizar a rentabilidade das propriedades rurais – explica Jorge.

O debate também contou com presença do Gerente de Pesquisa da CCGL Geomar Corassa e do chefe de transferência de tecnologia da Embrapa Trigo Giovani Faé que enfatizaram que a preocupação global com a questão climática exige “ação local”. – Como podemos perceber, será cada vez mais difícil prever o comportamento do clima e a resposta do setor será tornar o sistema produtivo mais resiliente, intensificando o uso de sistemas integrados de produção capazes de produzir renda o ano todo – completaram Geomar e Giovani. Disponível em <https://cotripal.com.br/operacao-365-e-tema-central-do-6o-forum-estadual-de-conservacao-do-solo-e-da-agua-na-expodireto/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

As expectativas em relação à Operação são muito positivas e abrangentes, além de que, percebe-se um engajamento muito grande por parte de vários segmentos que envolvem o agronegócio, sendo mais um ponto positivo para o sucesso da Operação.

## Conclusão

Observa-se pelo estudo realizado o quanto a sociedade vem sofrendo transformações significativas em relação às novas tecnologias que vão surgindo de uma forma muito rápida. Aliada à tecnologia, destaca-se o trabalho das cooperativas e dos sistemas cooperados, que juntos conseguem obter melhores resultados. Uma legislação abrangendo demandas atuais e visando fomentar a agricultura familiar também contribui para o desenvolvimento.

Conclui-se, pelo estudo realizado, a importância da Operação 365 aos produtores em geral, e aqui, em especial, da agricultura familiar, que segundo dados divulgados pelo IBGE representa uma grande parcela do agronegócio.

Observa-se que a Operação envolve toda sociedade, uma vez que trata do dia a dia de cada um, seja no cuidado do solo e da produtividade de quem está trabalhando no setor agrícola, seja na maior lucratividade através da possibilidade de produzir o ano inteiro, seja na qualidade dos alimentos que chegam na mesa dos brasileiros, e aqui, não esquecendo da obrigatoriedade de que 30% dos produtos alimentícios adquiridos para a merenda escolar devem ser obtidos através da agricultura familiar.

Além destes benefícios, os produtores que aderirem à Operação poderão dispor de linhas de créditos personalizadas, auxiliando no financiamento da produção e, assim, aumentar a produtividade.

Trata-se de política pública inserida através das tecnologias postas à disposição e, principalmente, inserindo o produtor rural no meio digital através do acesso às plataformas e outras ferramentas digitais.

Viu-se, devido às tecnologias empreendidas, da inserção do meio rural na era digital, o retorno das pessoas, principalmente dos jovens ao meio rural, o que sem dúvidas, já é um grande avanço, da era “do bronze” para a era “digital”.

A Operação 365, dispensou um olhar importante no seu desenvolvimento quando não se restringiu somente à produção, a lucratividade, mas sim ao meio ambiente.

A Operação é recente, inovadora e está na sua fase inicial. Certamente passos importantes e novos desdobramentos irão surgir, principalmente no que tange a sua regulamentação, uma vez que está tomando rumos que afetam não somente uma região, mas todo o Brasil, principalmente como modelo de sustentabilidade.

## Referências

**BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023.** Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14660.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 24 jan. 2024.

**CASTRO, César Nunes de. Conceitos e legislação sobre agricultura familiar na América Latina e no Caribe.** Brasília: IPEA, 2023.

**COTRIPAL. Operação 365 é tema central do 6º Fórum Estadual de Conservação do Solo e da Água na Expodireto.** <https://cotripal.com.br/operacao-365-e-tema-central-do-6o-forum-estadual-de-conservacao-do-solo-e-da-agua-na-expodireto/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Comitê do Plano de Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC): **Comitê do Plano ABC+ reforça Operação 365 para ampliar qualidade do manejo dos solos.** Disponível em: <https://opresenterural.com.br/comite-do-plano-abc-reforca-operacao-365-para-ampliar-qualidade-do-manejo-dos-solos/>. Acesso em: 23 jan 2024.

**CLIC Espumoso. Cotriel se destaca na qualificação técnica para a aprimorada Operação 365 visando a sustentabilidade agrícola.** Disponível em: <https://clicespumoso.com.br/cotriel-se-destaca-na-qualificacao-tecnica-para-a-aprimorada-operacao-365-visando-a->

sustentabilidade-agricola/. Acesso em: 25 jan. 2024.

**EMBRAPA. A tecnologia como aliada da agricultura familiar.** Blog Agro, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/tendencias-e-tecnologia/tecnologia-aliada-agricultura-familiar/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**EMBRAPA. Operação 365 é apresentada à equipe agro do Banco do Brasil.** <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/67421409/operacao-365-e-apresentada-a-equipe-agro-do-banco-do-brasil>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**EMBRAPA. Operação 365 é oficialmente lançada na Coopatrigo, em São Luiz Gonzaga.** Disponível em: <https://app.cogl.com.br/site/rede-tecnica-cooperativa/noticias/132/operacao-365-e-oficialmente-lancada-na-coopatrigo,-em-sao-luiz-gonzaga>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**EMBRAPA. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo>. Acesso em: 24 jan. 2024.

**EMBRAPA. Qualificação Técnica marca o lançamento da Operação 365.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/79215546/qualificacao-tecnica-marca-o-lancamento-da-operacao-365>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**EMBRAPA.** Plataforma Multi-institucional de Monitoramento das Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária. Disponível em: <https://www.embrapa.br/meio-ambiente/plataforma-abc>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**EMBRAPA.** Pacto pela sustentabilidade na agricultura. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/86199399/pacto-pela-sustentabilidade-na-agricultura>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

**EOS Data Analytics. Tecnologia na Agricultura: Benefício no Agronegócio.** <https://eos.com/pt/blog/tecnologia-na-agricultura/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**InfoMoney. O que é a COP28 e porque é tão importante?** <https://www.infomoney.com.br/mundo/o-que-e-a-cop28-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/>

ods/ods2.html. Acesso em 25 fev 2024.

**JACTO. Fim do êxodo Rural? Entenda a volta dos jovens ao campo.**  
<https://blog.jacto.com.br/exodo-rural/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**MARTINS, C. B. V. da C. Indicações Geográficas: Regulamentação Nacional e Compromissos Internacionais.** Barueri: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/21357de-03072012-132746/pt-br.php>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**MARCHIORI, Dirce Maria Lobo. CARVALHO, Aline Martins de. Sistemas alimentares e alimentação sustentável.** São Paulo. Editora Manole Ltda, 2022.

**O PRESENTE RURAL. Comitê do Plano ABC+ reforça Operação 365 para ampliar qualidade do manejo dos solos.** <https://opresenterural.com.br/comite-do-plano-abc-reforca-operacao-365-para-ampliar-qualidade-do-manejo-dos-solos/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

**PIMENTEL, Luiz Otávio. Impactos políticos e jurídicos da tecnologia – aspectos históricos e conceituais da inovação e da propriedade intelectual.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol.18, n.1, e4783, janeiro-abril, 2022.

**Wri Brasil. O saldo da COP26: o que a Conferência do Clima significou para o Brasil e o mundo.** <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-saldo-da-cop26-o-que-conferencia-do-clima-significou-para-o-brasil-e-o-mundo>. Acesso em 25 jan.2024.

**RTC. Operação 365 é citada como exemplo de práticas sustentáveis na COP 28 em Dubai.** Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/179/operacao-365-e-citada-como-exemplo-de-praticas-sustentaveis-na-cop-28-em-dubai>. Acesso em 23 jan.2024.

**RTC. Técnicos da Operação 365 participa, de qualificação na CCGL.** Disponível em: <https://rtc.coop.br/noticias/183/tecnicos-da-operacao-365-participam-de-qualificacao-na-ccgl>. Acesso em: 25 jan.2024.

**SOUZA, P. M. de; FORNAZIER, A.; SOUZA, H M de; PONCIANO, N. J. Diferenças regionais de tecnologia na agricultura familiar no Brasil.** Revista de Economia e Sociologia Rural, 16 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.revistasober.org/article/doi/10.1590/1806-9479.2019.169354>. Acesso em 14 nov. 2023.

**SISTEMA OCERGS. Operação 365: ação para um olhar permanente ao solo.** <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2021/07/23/operacao-365-acao-para-um-olhar-permanente-ao-solo>

365-acao-para-um-olhar-permanente-ao-solo/. Acesso em: 23 jan.2024

SISTEMA OCERGS. Lançamento da plataforma SmartCoop ocorre no dia 20 de abril. <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2021/04/16/lancamento-da-plataforma-smartcoop-ocorre-no-dia-20-de-abril/>. Acesso em: 25 jan.2024.

SISTEMA OCERGS. Cooperativas são agentes de inclusão do produtor no mercado de carbono. Disponível em: <https://www.sescooprs.coop.br/noticias/2022/09/16/cooperativas-sao-agente-de-inclusao-do-produtor-no-mercado-de-carbono/>. Acesso em 25 jan.2024.

VENDRAMETTO Oduvaldo. Alimentação Escolar: vamos colocar os pratos à mesa – uma obrigação do Estado, um dever da sociedade/ organizado por Oduvaldo Vendrametto. – São Paulo: Blucher, 2022.



## Capítulo 6

# AS MISSÕES DE PAZ E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA INTERNACIONAL

*Bruna Elisabeth dos Santos<sup>1</sup>*

*Leilane Serratine Grubba<sup>2</sup>*

## Introdução

**C**riadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU), as Missões de Paz são mantidas e gerenciadas pelo Departamento de Operações de Manutenção de Paz (DPKO). As referidas operações de manutenção de paz possuem como objetivos principais manter a paz e a segurança, auxiliar no desarmamento e na facilitação de processos políticos, proteger civis, apoiar os processos de eleições, promover e proteger os direitos humanos, e ajudar na reestruturação do Estado afirmando a autoridade Estatal. Em 2015, existiam 12 missões de paz em andamento no mundo e 59 encerradas. As missões podem ser tradicionais, compostas por militares, ou multidimensionais, formada por militares, civis e policiais (Moraes, 2015).

Atualmente, em 2023, existem 12 missões de paz em andamento, as quais auxiliam os países na construção da paz. Segundo a ONU: "Temos pontos fortes únicos, incluindo legitimidade, compartilhamento de responsabilidades e capacidade de enviar tropas e policiais de todo o mundo, integrando-os a forças civis de manutenção da paz para atender a uma série de mandatos estabelecidos pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da ONU."<sup>3</sup> (Tradução livre)

As missões de paz fazem uma grande diferença positiva nos países em que estão inseridas; entretanto, afirma-se que também possuem pontos negativos, visto que a maioria das missões ativas no momento são

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito. E-mail: sebruna@hotmail.com Currículo Lattes: [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=5569695646A1770008D9B017376BB024#](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=5569695646A1770008D9B017376BB024#)

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UFSC), Mestre em Direito (UFSC), Mestre em Ciências Humanas (UFFS) e Bacharel em Direito (CESUSC). Docente da Escola de Direito, do Mestrado em Direito e do Mestrado em Psicologia da Atitus. E-mail: leilane.grubba@atitus.edu.br Orientadora e revisora do trabalho.

<sup>3</sup> UN Peacekeeping. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en> Acesso em 12 jul. 2023.

multidimensionais, ou seja, militares, civis e policiais de diversos países trabalhando juntos em prol de resguardar e concretizar os objetivos definidos da missão em muitos meses.

As operações multidimensionais de manutenção da paz de hoje são chamadas não apenas para manter a paz e a segurança, mas também para facilitar o processo político, proteger civis, auxiliar no desarmamento, desmobilização e reintegração de ex-combatentes; apoiar a organização de eleições, proteger e promover os direitos humanos e ajudar a restaurar o estado de direito.

O sucesso nunca é garantido, porque a manutenção da paz da ONU quase por definição vai para os ambientes mais difíceis fisicamente e politicamente. No entanto, construímos um histórico demonstrável de sucesso ao longo de nossos 60 anos de existência, inclusive ganhando o Prêmio Nobel da Paz.<sup>4</sup> (Tradução livre)

As missões de paz são criadas e aprovadas pelo CSNU, a partir de pedidos de ajuda dos Estados necessitados. Com a solicitação, é realizado um levantamento de dados, com envio de agentes de campo para análise local, a fim de auxiliar o país conforme a sua real necessidade, visto que as operações de manutenção de paz podem ser militares ou multidimensionais. Geralmente, os países solicitam ajuda devido às instabilidades políticas, crises humanitárias, conflitos e guerras.

Conforme mencionado, as missões de paz da ONU possuem grande destaque no cenário internacional, portanto, consigo trazem consequências positivas e negativas para a segurança internacional. A partir disso, o presente artigo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: quais são as consequências (e.g., positivas e negativas) das missões de paz para a segurança internacional, conforme a literatura especializada sobre o assunto?

Doravante, sabendo da existência de consequências positivas e negativas das missões de paz da ONU, o objetivo central que a presente pesquisa busca investigar é as missões de paz: como se iniciam, locais em que ocorreram ou ocorrem, identificar e expor tanto as consequências positivas quanto as negativas das missões de paz no mundo, em especial, as missões de paz que tiveram efetivos brasileiros, e apresentar hipóteses de soluções para a diminuição das consequências negativas e melhoria das positivas.

Parte-se da hipótese que as principais consequências positivas das

---

<sup>4</sup> UN Peacekeeping. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/what-is-peacekeeping>. Acesso em 12 jul. 2023.

missões de paz são: visibilidade positiva dos países integrantes, promoção da paz mundial e direitos humanos, demonstração da união de povos em prol de um bem maior, diminuição de crises humanitárias, guerras e conflitos. No tocante as consequências negativas, ou seja, sequelas, são: a descredibilização das operações de paz devido a crimes ocorridos durante as missões como violações de direitos humanos e crimes sexuais. Também, os problemas que espirram em todos os países, como aumento em casos de TEPT (Transtorno de Estresse Pós-Traumático), além de desencadeamento de doenças mentais e volta de doenças já erradicadas ou controladas.

Desta maneira, a pesquisa versa sobre as consequências das operações de manutenção de paz da ONU na comunidade internacional, como são vistas e tratadas perante a segurança internacional, principalmente, quando há violações dos direitos humanos ou crimes cometidos por quem deveria propagar a paz e a segurança.

O primeiro capítulo aborda a criação e objetivos da ONU, além de explicar os instrumentos de manutenção de paz utilizados pela organização. O segundo capítulo discute a evolução das operações de manutenção de paz, os tipos de missões e o processo de criação, com base em operações em que o Brasil participou ativamente. O último capítulo aborda as consequências positivas e negativas dessas operações, propondo possíveis aperfeiçoamentos e novas posturas para evitá-las. Destaca as consequências específicas para o Brasil desde 1957, culminando nas conclusões do artigo.

A metodologia aplicada no presente artigo será a qualitativa bibliográfica, com revisão narrativa, ou seja, com levantamento documental, artigos científicos, sítios eletrônicos oficiais, livros publicados, com o propósito de esclarecer e responder a problemática destacada.

## **A necessidade das missões de paz**

Após a Primeira Guerra Mundial, as Forças Aliadas estabeleceram a Liga das Nações para promover a paz mundial, mas diante do fracasso e do término da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de criar uma organização mais eficaz, resultando na formação da ONU em 1945. Governada pela Carta das Nações Unidas, a organização visa garantir a paz e segurança internacionais, contando atualmente com 193 Estados-Membros. A ONU é mantida pelos Estados-Membros, que contribuem conforme sua capacidade (Morais, 2015; Grubba, 2020).

A Carta de São Francisco é explícita quanto ao seu objetivo

principal, ainda no seu Preâmbulo, deixando claro que o principal objetivo da fundação da Organização é:

[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. [...]. (Brasil, 1945).

A ONU tem quatro objetivos principais: manter a paz e a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, cooperar na solução de problemas internacionais e promover o respeito pelos direitos humanos, além de servir como um centro de harmonização das ações das nações (*United Nations*, 2018).

Como uma organização global, a ONU propõe práticas para os Estados-Membros atingirem esses objetivos.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos [...]. (Brasil, 1945).

Ainda no Preâmbulo, a Carta afirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, também afirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como as nações, independentemente de seu tamanho ou economia, e estabelecer condições para que a justiça, o respeito as obrigações acordadas em tratados e outras fontes do direito internacional sejam mantidos e observados (Grubba, 2020).

A ONU e seus Estados-membros, assim como países não integrantes, devem aderir aos princípios da igualdade soberana, boa-fé, cumprimento das obrigações, resolução pacífica de controvérsias, evitar ameaças ou uso de força contra outros territórios, e abster-se de ações incompatíveis com os propósitos da ONU. Além disso, os países-membros da ONU são obrigados a fornecer assistência em ações conforme a Carta e a se abster de auxiliar financeiramente ou de outra forma qualquer Estado que represente ameaça. A ONU é responsável por garantir que Estados

não membros sigam os princípios da Carta para manter a paz e a segurança internacional.

Para a concretização dos objetivos a ONU conta mais de 30 organizações filiadas de diferentes finalidades, a junção dessas organizações com as Nações Unidas forma o Sistema das Nações Unidas, ademais a ONU possui cinco instrumentos importantes para a realização efetiva em campo de seus objetivos principais, são elas a Prevenção de Conflitos, Promoção da Paz, Manutenção da Paz, Construção da Paz, e a Imposição da Paz (Nações Unidas, 2018).

No âmbito das Nações Unidas, as operações de manutenção de paz são realizadas principalmente por exércitos de diversos países-membros da ONU, frente a ausência de exército próprio da ONU, unindo assim as Nações. Essas operações podem ser tradicionais ou multidimensionais, e são realizadas a partir de solicitações do Estado que receberá a missão, seguindo assim o princípio do consentimento das partes (United Nations, 2008, p. 31-35).

As *peacekeeping operations* da ONU evoluíram ao longo das décadas, inicialmente concebidas como uma resposta às limitações do sistema de segurança coletiva da Carta. Com o tempo, suas funções expandiram e variaram, deixando de ser exclusivamente tradicionais. Essa mudança foi impulsionada pelo alargamento do entendimento de segurança internacional e pelas dificuldades enfrentadas em operações nas décadas de 1990, como as missões ocorridas em Somália, Bósnia e Ruanda. Apesar de resultados negativos nessas operações, as *peacekeeping operations* permanecem como o principal instrumento da ONU, atuando diretamente com acordos políticos e com legitimidade (Uziel, 2015).

Conhecidas como missões de paz da ONU, representam um dos cinco instrumentos disponíveis para a organização alcançar seu principal objetivo de manter a paz e segurança mundial. Apesar de existirem desde 1948, essas operações não têm uma definição concreta. Contudo, são orientadas por três princípios fundamentais: consentimento das partes, imparcialidade e não uso da força, exceto em legítima defesa e defesa do mandato (ONU, 1945).<sup>5</sup>

A não conceituação das Missões de Paz se deve tanto pela falta de previsão na Carta da ONU, como também pelo fato de que os Estados-Membros entendem que definir conceitualmente as *peacekeeping* disfarçaria

5 UN Peacekeeping. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/what-is-peacekeeping> Acesso em 12 jul. 2023.

os interesses dos Estados em controlar as Missões para interesses próprios.

Sobre a ausência de previsão conceitual das missões de paz na Carta das Nações Unidas, afirma-se:

A Carta das Nações Unidas foi assinada, em São Francisco, em 26 de junho de 1945 e é o documento fundamental para todo o trabalho das Nações Unidas. As Nações Unidas foram estabelecidas para “salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra” e um de seus principais propósitos é manter a paz e a segurança internacionais. A manutenção da paz, embora não explicitamente prevista na Carta, evoluiu para uma das principais ferramentas utilizadas pelas Nações Unidas para atingir esse objetivo. (United Nations, 2008, p. 11)

A indefinição conceitual das Missões de Paz da ONU é atribuída à política da organização de não se apegar a definições rígidas, permitindo flexibilidade para adaptar as operações conforme necessário. Essas missões não são limitadas por uma definição específica, pois são utilizadas para prevenir, limitar e gerenciar conflitos violentos, além de contribuir para a reconstrução de sociedades no pós-conflito (Faganello, 2013).

A definição que mais se aproxima do que são Operações de Manutenção de Paz é apresentada por Eduardo Uziel, que afirma:

[...] operações estabelecidas pelo Conselho de Segurança ou Assembleia Geral das Nações Unidas, de quem recebem mandato e a quem se reportam periodicamente, financiadas por contribuições de todos os membros das Nações Unidas e estão sob comando e controle do Secretário-Geral e do Departamento de Operações de Manutenção da Paz (DPKO); englobam militares, policiais e civis e, no terreno visam a controlar ou resolver conflitos, respeitando os princípios da imparcialidade, consentimento das partes e uso da força somente em legítima defesa.

Por outro lado, não há como padronizar as missões de paz de forma contundente e fixa, visto que cada Operação possui sua especificação, ou seja, todas as missões são diferentes, com características diferentes. Existem algumas semelhanças nas Operações, como sua estruturação e os procedimentos adotados até a efetivação das Operações de Manutenção de Paz.

De acordo com Faganello (2013, p. 45-52), a ONU emprega diversos instrumentos simultaneamente para lidar com situações de conflito. A prevenção de conflitos envolve medidas diplomáticas do Secretário-Geral para evitar o início ou a intensificação de conflitos. O *peacemaking* entra em cena quando o conflito já começou envolvendo a busca de acordos de cessar-fogo e paz. Após o *peacemaking*, ocorre o

*peacekeeping*, que é a operação de manutenção de paz. Durante e após o *peacekeeping*, entra o *peacebuilding*, que visa restabelecer o governo, manter a ordem pública, fortalecer o Estado de Direito, reestruturar instituições políticas, promover a recuperação social e econômica, e facilitar o retorno de refugiados. O último instrumento, *peace enforcement*, envolve o uso da força militar em situações em que o *peacemaking* e o *peacekeeping* não foram eficazes, visando reprimir ameaças à paz e segurança internacionais.

A compreensão das ferramentas empregadas pela ONU para a manutenção da paz, junto ao processo envolvido, destaca a necessidade e importância das operações de manutenção de paz. Essas operações não apenas favorecem o país anfitrião, fomentando estabilidade e reconstrução pós-conflito, mas também são vitais para os Estados participantes, que contribuem com recursos. Ademais, as operações de manutenção de paz desempenham um papel crucial na segurança internacional.

A complexidade em explicar a necessidade dessas operações se relaciona à sua natureza multifacetada e à falta de uma definição exata. No entanto, é evidente que as operações vão além das missões específicas, persistindo após o término para continuar o trabalho (Nações Unidas, 2018).

Ao longo de 65 anos, a ONU enfrentou mais de 50 guerras, mas a ausência de uma guerra mundial devastadora destaca a eficácia das ações da organização na manutenção da paz e segurança internacional. As operações de manutenção de paz, em conjunto com o *peacebuilding*, não apenas facilitaram o retorno seguro de pessoas aos seus lares e países, mas também contribuíram para a reconstrução, reparo de infraestruturas e fortalecimento de ajuda econômica e técnica para o desenvolvimento dos países afetados. Essas missões respondem rapidamente a crises humanitárias e militares, sendo a primeira resposta em locais de violência iminente, onde os *peacekeepers* atuam em situações em que outras operações não podem ocorrer (Nações Unidas, 2018).

Atualmente, as operações de manutenção de paz apresentam uma composição diversificada, envolvendo militares, policiais e civis com conhecimentos específicos necessários para a operação. Essa equipe é formada por representantes de Estados, Organizações Internacionais, agências especializadas, funcionários da ONU e Organizações Não-Governamentais. Embora não haja uma definição precisa para essas operações, comprehende-se que desempenham um papel crucial para todos os países envolvidos, seja como contribuintes, anfitriões ou Estados-

membros da ONU. Essas missões são fundamentais para estabilizar e manter a paz, reprimir ameaças à segurança e fornecer assistência a governos e populações afetadas, atuando em lugares inacessíveis para outros e em regiões onde a paz está ausente.

A evolução contínua das Missões de Paz será abordada no próximo capítulo, destacando melhorias para alcançar seus objetivos de maneira mais eficiente e eficaz.

## Criação das operações de manutenção de paz e participação do Brasil

Existem dois tipos de Operações de Manutenção de Paz: aquelas que ocorreram durante a Guerra Fria e as missões que se iniciaram no Pós-Guerra Fria. A citação de Nietzsche (2005, p. 19) sobre a inexistência de fatos eternos e verdades absolutas se encaixa de maneira pertinente, apesar de não ter sido originalmente relacionada a missões de paz.

Historicamente, as Missões de Paz evoluíram de Operações Tradicionais ou Missões de Primeira Geração, ocorridas durante a Guerra Fria, para operações multidimensionais ou de segunda geração na década de 1990, após o fim desse conflito. As primeiras tinham como foco supervisionar acordos de cessar-fogo, enquanto as segundas, mais complexas, surgiram devido ao descongelamento do Conselho de Segurança da ONU, ao aumento de conflitos internos e violações dos direitos humanos. A transição reflete a necessidade de ir além da simples supervisão para evitar violações de acordos, especialmente após eventos violentos como os conflitos na Somália, Bósnia e Ruanda (Faganello, 2013).

O processo de realização de uma operação de manutenção de paz inicia-se com a apresentação ao Secretário-Geral da ONU das ameaças à paz e segurança internacional. Após análise, o Secretário-Geral informa o Conselho de Segurança da ONU (CSNU). Após verificação, o CSNU decide pela realização de uma operação de manutenção de paz e formaliza essa decisão em uma resolução, criando a missão e delineando seu mandato. Este documento crucial define as características, objetivos, tarefas, duração e responsabilidades dos *peacekeepers*, funcionando como uma bússola orientadora para o sucesso da missão (Faganello, 2013).

Após a autorização da operação de manutenção de paz, o Secretário-Geral da ONU (SGNU) e a autoridade do país anfitrião assinam o *Status*

*of Force Agreement* (SOFA), um documento que legitima a entrada da ONU para atuar no país. Esse acordo estabelece os direitos e deveres, responsabilidades criminal e civil, jurisdição para julgamento de atos cometidos pelos membros da missão, resolução de conflitos, e proteção dos representantes da ONU durante a missão.

Em seguida, a ONU firma o *Memorandum of Understanding* (MOU) com os países contribuintes, definindo responsabilidades logísticas e administrativas, como equipamentos, transporte, pagamentos, acomodações e alimentação. O MOU também estabelece regras de conduta para os *peacekeepers* e a responsabilidade do país contribuinte em exercer jurisdição sobre seu pessoal, que deve ser responsabilizado por ações criminosas.

Anexo ao memorando, o documento de Regras de Engajamento (ROE) decide os limites de emprego da força pelos capacetes azuis, observando princípios da Carta da ONU, do mandato da operação e do Direito Internacional Humanitário. Simultaneamente, o Secretariado da ONU consulta Estados-Membros, partes integrantes do conflito, atores regionais e potenciais contribuintes para uma avaliação estratégica da situação.

Em condições mínimas de segurança, observadores são enviados para uma Missão de Avaliação Técnica (TAM), coletando informações sobre o local e implicações da missão de paz. Com os resultados da avaliação e recomendações, é emitido um relatório ao CSNU, que aprova a resolução com o mandato, iniciando a operação de paz (Nações Unidas, 2008).

A primeira operação de manutenção de paz da ONU, UNTSO, ocorreu em 1948, supervisionando o cessar-fogo entre Israel e Palestina após a primeira guerra nessa região (Macqueen, 2019). O Brasil participou de 42 operações de paz ao longo dos 78 anos da ONU. A UNEF I, de 1957 a 1967, foi crucial, supervisionando a retirada pacífica de forças de ocupação no canal de Suez, com o Brasil intermediando o acordo de cessar-fogo entre Egito e Israel (Brasil, 2013). Outra operação notável foi a UNAVEM – III (1995-1997), apoiando a independência de Angola. O Brasil também contribuiu para a UNMISSET (2002) em Timor-Leste, apoiando a independência e o desenvolvimento.

A MINUSTAH no Haiti (2004-2017) foi a maior operação brasileira, estabilizando o país após instabilidade política. O Brasil liderou a operação, ajudando na reforma da polícia, fortalecimento das instituições e proteção dos direitos humanos. Uma pesquisa em 2008 indicou apoio

da maioria dos moradores de *Cité Soleil*<sup>6</sup> ao trabalho dos capacetes azuis, destacando a percepção positiva das ações da ONU na região (Brasil, 2023; Morais, 2015; Stochero, 2010).

A compreensão das mudanças nas características das operações de manutenção de paz ao longo do tempo, desde o início até os dias atuais, é essencial. Isso inclui a evolução na preparação, notificação de ameaças e envio de capacetes azuis para o local da missão. O estudo desses aspectos, com foco em operações com participação do Brasil, como a MINUSTAH, proporciona insights valiosos. Essa análise histórica é crucial para abordar os resultados, positivos e negativos, observados ao longo de mais de 75 anos de existência das operações de manutenção de paz, conforme será explorado no próximo capítulo.

#### 4 CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS E NEGATIVAS DAS MISSÕES DE PAZ

Ao longo de 75 anos, as operações de manutenção de paz da ONU passaram por mudanças substanciais. Inicialmente compostas apenas por observadores militares, essas missões evoluíram de tradicionais para multidimensionais, assumindo uma gama mais ampla de tarefas e responsabilidades. Além disso, houve uma mudança significativa nos países que contribuem com tropas, passando de nações no hemisfério norte, durante a Guerra Fria, para uma distribuição mais global e diversificada após esse período. Essa diversificação é vista como positiva, refletindo o internacionalismo da ONU e sua capacidade de envolver uma coalizão mais ampla de nações na promoção da paz e segurança internacionais (Macqueen, 2019).

As consequências das missões de paz abrangem diversos aspectos, impactando o país anfitrião, o país contribuinte e a comunidade internacional:

##### 1. Para o país anfitrião:

- a. Reconstrução e Estabilização: As missões visam estabilizar regiões afetadas por conflitos, auxiliando na reconstrução e estabelecimento de instituições governamentais.
- b. Ajuda Humanitária: Facilitam a entrega de ajuda humanitária a comunidades vulneráveis.

6 *Cité Soleil*: bairro de Porto Príncipe, Haiti, considerado o bairro mais perigoso onde os piores criminosos se escondiam e amedrontavam a população.

- c. Construção de Instituições: Contribuem para o desenvolvimento de instituições governamentais, fortalecendo o Estado de Direito e promovendo os direitos humanos.

**2. Para o país contribuinte:**

- a. Experiência Operacional: Ganham experiência operacional única além do treinamento tradicional em seu próprio país.
- b. Prestígio Nacional e Internacional: Contribuir para missões de paz aumenta o prestígio nacional e internacional do país, demonstrando comprometimento com a paz global e segurança internacional.
- c. Realidade Distinta: A participação permite que os nacionais do país contribuinte testem suas habilidades e compreendam realidades diferentes de seu país de origem.

**3. Para a comunidade internacional:**

- a. Segurança Internacional: Contribuem para a segurança internacional, prevenindo conflitos, reduzindo ameaças à paz e promovendo a estabilidade global.
- b. Cooperação Multilateral: Refletem a capacidade de cooperação multilateral na abordagem de desafios globais, fortalecendo os laços entre as nações.

Contudo, nota-se que as consequências podem variar dependendo das circunstâncias específicas de cada missão, e existem desafios e críticas relacionados à eficácia, coordenação e impacto das operações de paz em alguns contextos. Essas missões continuam a ser um campo dinâmico que requer avaliações contínuas e melhorias para enfrentar os desafios emergentes.

O aumento da participação de mulheres nas missões de paz da ONU reflete o compromisso da organização com a igualdade de gênero, trazendo impactos positivos como a redução de violências sexuais, resposta eficaz a violências contra mulheres e a diminuição de casos de abuso e má conduta por parte dos capacetes azuis. O Plano de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança destacou a correlação entre a presença feminina nas missões e a redução de violências contra mulheres em cerca de 40 países. A inclusão de mulheres em todos os níveis das operações não apenas promove a igualdade, mas também melhora a eficácia e sensibilidade das missões, abordando diretamente questões que afetam mulheres e crianças em áreas de conflito, representando um avanço na promoção de ambientes mais

seguros e equitativos em contextos desafiadores.

As operações de manutenção de paz desempenham um papel crucial ao facilitar a prestação segura de assistência humanitária em áreas afetadas por conflitos. Reduzindo os riscos para grupos humanitários, contribuem para a diminuição de mortes civis por escassez de alimentos, medicamentos e cuidados. Os *peacekeepers* frequentemente colaboram com organizações humanitárias em áreas de difícil acesso para ONGs, mas é crucial abordar desafios como a falta de capacitação para lidar com civis vulneráveis, prevenindo violações graves de direitos humanos, incluindo abusos sexuais. Entre os problemas estão:

**Transmissão de Doenças:** A falta de capacitação e consciência em situações de crise humanitária pode levar a práticas inadequadas que resultam na transmissão de doenças. Um exemplo é a cólera no Haiti, transmitida por *peacekeepers*, ressaltando a importância de medidas adequadas de saúde pública durante as operações.

**Comportamentos Criminosos:** Há casos de comportamentos criminosos por parte de membros das missões de paz, incluindo abuso e exploração sexual de civis. Exemplos específicos, como os casos na República Centro-Africana, a rede criminosa de pedofilia envolvendo pessoal da ONU no Congo e o tráfico para prostituição na Bósnia, prejudicam a reputação das missões e destacam a necessidade de medidas rigorosas de prevenção e punição.

Esses desafios sublinham a importância de aprimorar a formação e a conscientização dos *peacekeepers* para garantir que atuem de maneira ética, respeitando os direitos humanos e protegendo as populações locais. É fundamental que a ONU e os Estados-membros estejam comprometidos em abordar e corrigir esses problemas para preservar a integridade e a eficácia das operações de paz.

O custo humano é uma consequência significativa e trágica das operações de manutenção de paz. Realizadas em áreas onde o cessar-fogo é recente ou a paz é frágil, essas operações expõem os *peacekeepers* a situações de risco. A necessidade de defender e proteger civis em contextos instáveis muitas vezes resulta em ações hostis, levando a perdas de vidas entre os *peacekeepers*. Até meados de 2017, cerca de 3.556 capacetes azuis perderam a vida em missões de manutenção de paz, a maioria devido a ações hostis, destacando os desafios enfrentados por eles em ambientes complexos e perigosos.

Além do custo humano, as operações de manutenção de paz

também envolvem um custo financeiro substancial. Apesar de geralmente ser menor em comparação com os custos de conflitos ou guerras em larga escala, ainda é significativo. Essas operações frequentemente ultrapassam o tempo inicialmente previsto em seus mandatos, uma vez que o país anfitrião muitas vezes não consegue manter a paz por conta própria. Isso implica custos contínuos para os países contribuintes e para a ONU, apresentando um desafio adicional na gestão eficiente dessas operações.

O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) emerge como uma consequência significativa e frequentemente negligenciada das operações de manutenção de paz. Os *peacekeepers*, expostos a situações estressantes e traumáticas durante suas missões, enfrentam riscos emocionais, e a ausência de apoio psicológico adequado pode intensificar os impactos do TEPT. A falta de programas estruturados de saúde mental e de acompanhamento periódico durante as missões no exterior são aspectos críticos que necessitam de atenção. O depoimento citado abaixo do livro “Um soldado brasileiro no Haiti” ilustra a dureza psicológica que os *peacekeepers* desenvolvem como uma estratégia de sobrevivência em ambientes extremamente estressantes. “Tenho certeza de que o Haiti me deixou uma pessoa mais dura. Meus familiares chegaram a me dizer isso. Mas é uma estratégia de sobrevivência: Como eu poderia continuar sensível e, ao mesmo tempo, cruzar diariamente com um monte de cadáveres sem cabeça?”

O bloqueio emocional enfrentado pelos *peacekeepers* para lidar com as adversidades diárias pode impactar significativamente o seu bem-estar mental. Ao retornarem para casa, esses indivíduos enfrentam o desafio adicional de readaptação à vida familiar e social após experiências traumáticas. É crucial que a ONU e os Estados-membros reconheçam a importância da saúde mental dos *peacekeepers* e implementem medidas eficazes de suporte psicológico em todas as fases das operações de manutenção de paz. A implementação de programas e acompanhamento regulares é fundamental para mitigar os efeitos do TEPT e promover o bem-estar emocional dos envolvidos nessas missões.

Para o Brasil como um país em desenvolvimento e de médio porte a realização de atividades como operações de manutenção de paz tem trazido maior visibilidade para o país, tanto na comunidade global como para a regional, exemplo disso é o fato de que no período da guerra fria o Brasil era responsável por abrir as sessões da Assembleia Geral da ONU, assim como mediador durante esse período, inclusive presidindo reuniões para a realização de continuação de manutenção de paz, as operações de paz

trazem para o Brasil como um líder regional, representando o continente americano na parte sul, a possibilidade de ter um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.

## Considerações finais

Analizando de forma mais abrangente destaca-se várias facetas importantes relacionadas às operações de manutenção de paz da ONU. Aqui estão alguns pontos-chave: a) importância vital das operações de manutenção de paz: as missões desempenham um papel crucial na promoção da paz, estabilidade e segurança em áreas conflituosas. Tendo o potencial de prevenir a escalada de conflitos, proteger civis, facilitar o diálogo de paz e apoiar transições pós-conflito; b) desafios enfrentados pelos *peacekeepers*: apesar dos esforços, os capacetes azuis enfrentam vários desafios, incluindo falta de recursos adequados, riscos de vida nas missões e complexidades políticas locais. A adaptação contínua é essencial para melhorar a eficácia das operações e reduzir as consequências negativas; c) desafios únicos exigem soluções adaptadas: cada operação de manutenção de paz é única, e alguns desafios, como a falta de segurança para os *peacekeepers*, exigem medidas específicas. A necessidade de discussões no Conselho de Segurança para autorizar ações preventivas, como interceptações e uso de tecnologia, é evidenciada; d) participação das mulheres nas missões de paz: a crescente presença de mulheres em operações é vista como uma forma de prevenir e combater casos de violência sexual, especialmente em zonas de conflito, onde mulheres e crianças são vulneráveis. A comunidade internacional enfatiza a importância da participação feminina para alcançar e manter a paz; e) abordagem disciplinar e sanções: a necessidade de documentos claros e disciplina rigorosa, incluindo sanções severas, é destacada para prevenir comportamentos criminosos, especialmente em relação a abusos sexuais. A importância de treinamento adequado e medidas preventivas é enfatizada; f) saúde mental: a atenção à saúde mental desde os estágios iniciais de preparação, treinamento e avaliações periódicas durante a missão é essencial. O apoio psicológico contínuo, incluindo consultas regulares e atividades preventivas, é necessário para mitigar os impactos na saúde mental dos envolvidos.

Em geral, sua análise aborda de maneira abrangente os aspectos positivos e desafios enfrentados pelas operações de manutenção de paz, destacando a necessidade contínua de adaptação e aprimoramento para alcançar resultados mais eficazes e minimizar as consequências negativas.

## Referências

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. **A situação jurídica das operações de paz das nações jurídicas.** Belo Horizonte, Rev. Fac. Direito UFMG, 2016.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Manual de Operações de Paz (MD 33-M-02).** 3. ed. Brasília. DF, 2013

BRASIL. **Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança.** Brasília: FUNAG, 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.841/1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acessado em 07 de novembro de 2023.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU:** de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2013.

GRUBBA, Leilane Serratinne. **Direitos Humanos:** o sistema global das Nações Unidas. Florianópolis: Habitus, 2020.

MACQUEEN, Norrie. **Os 70 anos da manutenção da paz das Nações Unidas.** Lisboa: Revista R:I, Março, 2019

MORAIS, Marco Antonio dos Santos. **ONU Operações de Paz:** a evolução histórica da ONU, da Polícia das Nações Unidas (UNPOL) e a participação da Brigada Militar. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano:** Um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

RUPPENTHAL, Tailon. **Um soldado brasileiro no Haiti.** São Paulo: Globo, 2007.

SOUZA, Wanderson Fernandes de. **Estudo prospectivo do impacto da violência na saúde mental das tropas de paz brasileiras no Haiti.** Rio de Janeiro: s.n., 2011.

STOCHERO, TAHIANE. **DO PAZ:** Como a tropa de elite do exército brasileiro pacificou a favela mais violenta do Haiti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

UNITED NATIONS. **United Nations Peacekeeping Operations Principles and Guidelines.** New York: United Nations, 2008.

UNITED NATIONS. **The Essential UN**. New York: United Nations, 2018.

UZIEL, Eduardo. **O Conselho de Segurança, as missões de paz e o Brasil no mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2015.

## Capítulo 7

# A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB O ASPECTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

*Mariana Galvan dos Santos<sup>1</sup>*

*Aline Damásio Goulart<sup>2</sup>*

## Introdução

**A** pesquisa possui como intuito estudar a responsabilidade civil nas redes sociais sob a ótica da relativização do princípio da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Sendo que, o que se busca entender é, essencialmente: Em que situações cabe relativizar um princípio constitucional tão importante quanto à liberdade de expressão? Quais aspectos do Estado Democrático de Direito fazem com que seja possível a relativização deste princípio frente a outros? O instituto da responsabilidade civil é o meio cabível para a reparação de danos decorrentes de publicações nas redes sociais?

Com a finalidade de responder ao problema de pesquisa, será utilizada a forma de pesquisa bibliográfica, a partir de doutrina (livros, artigos de revistas científicas, entre outras obras), legislação nacional (Constituição Federal, Código Civil, entre outros) e legislações internacionais acerca da temática, tal como a Declaração Universal de Direitos Humanos criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945.

<sup>1</sup> Mestranda na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduanda em Direito Digital. Pós-graduanda em Direito Societário e Governança Corporativa. Taxista Capes. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Pós-graduada Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Universitário Ritter dos Reis. Pós-graduanda em Compliance pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada. Gerente de Compliance. E-mail: aline.goulart@gmail.com.

A grande problemática está em torno da forma de identificação do *post* primitivo que causou o dano, ou do início do compartilhamento deste, uma vez que há um demasiado alcance nas redes sociais, podendo em horas, ou até minutos, gerar grande repercussão nacional e internacionalmente. Assim, cabe ao Estado estabelecer formas de identificar os indivíduos que causam danos, tanto morais quanto materiais.

Contudo, cabe mencionar, de forma enfática, que não é favorável e nem indicada que haja uma “censura prévia, seja ela política, ideológica ou artística”, devendo assim, pensar na liberdade de expressão não como “um poder ilimitado, absoluto, incondicional, irrestrito [...]. Na realidade, a limitação a esse direito advém [...] na medida em que outros bens, também considerados fundamentais [...] são igualmente relevantes e indispensáveis em uma democracia” (DONNINI; DONNINI, 2023, 91-93).

Logo, o objetivo do presente estudo é entender a possibilidade de relativização do princípio da liberdade de expressão sob o óbice da responsabilidade civil a partir de atos realizados (publicações/*posts*) nas redes sociais, sem a perspectiva de findar as discussões, mas sim com a finalidade de contribuir com o debate acerca da temática, uma vez que é tão importante, atual e necessária na sociedade contemporânea.

## **Aspectos relevantes acerca do Estado Democrático de Direito brasileiro**

O Estado Democrático de Direito pode ser entendido, principalmente sob a ótica de dois fundamentos: “residir sua origem e fundamento na ordem jurídica constitucional e pautar toda sua atuação consoante o princípio democrático” (Santiago, 2019).

Nesta mesma perspectiva, entende-se que “o aspecto principal [...] residiria na distribuição e nos mecanismos institucionais de controle do poder político, fazendo com que este seja efetivamente submetido aos seus destinatários, ou seja, ao povo” (Silva, 2005).

Dando ênfase, inicialmente, na perspectiva constitucional do Estado, cabe ressaltar que tudo que advém dos poderes estatais deve basear-se na Constituição, e também nos pactos e tratados internacionalmente assumidos. Neste sentido, investiga-se a importância da aderência brasileira à Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1945, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com intuito de positivar direitos universais e naturais dos indivíduos de forma global (Dallari, 2017).

Nacionalmente, grande marco para o Estado Democrático foi a Constituição Federal de 1988, a qual foi elaborada pelos constituintes com auxílio da sociedade brasileira como um todo, de forma a criarem uma Constituição Cidadã, com um viés totalmente humanístico, quebrando os paradigmas ditoriais que permeavam o Estado brasileiro por mais de vinte anos (de 1964 até a promulgação da nova Constituição).

Nesse aspecto, é de suma importância mencionar que a democracia muito interliga-se com os direitos do homem, ou direitos humanos, de maneira que reconhecer os direitos individuais é uma das formas de fundamentar o Estado democrático de direito, no sentido em que Norberto Bobbio (2004) discorre: “sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

A Constituição brasileira, em suas primeiras linhas, discorre acerca da “estrutura política e os fundamentos do Estado”, com a finalidade de implantar a federação como forma de Estado, sendo a forma de governo a republicana com um regime democrático. Assim, no Estado brasileiro, o poder é exercido pelos indivíduos, para os indivíduos, de acordo com os princípios da supremacia da vontade do povo, da preservação das liberdades e da igualdade de direitos e obrigações (Bittar, 2016).

Ao decorrer da Constituição de 1988, é possível visualizar diversos direitos e liberdades sociais, civis e políticas, pautados, essencialmente na dignidade da pessoa humana, fundamento sob o qual o indivíduo possui a dignidade somente por ser um ser humano, independentemente das diversidades culturais ou de cunho social, desassociado de “suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais” (Andrade, 2003).

Nesse sentido, é possível citar: o direito à igualdade, o direito ao sufrágio universal, as liberdades políticas, as liberdades religiosas, a legalidade, a inviolabilidade do domicílio e da vida privada, o devido processo legal, a livre associação, os direitos do consumidor, os direitos do trabalhador, o direito de greve, a soberania popular, o direito à educação, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à moradia, o direito à segurança, o direito à previdência social, a proteção da maternidade, a proteção da infância, o direito à assistência social, o direito de locomoção dentro do território nacional, entre outros direitos e liberdades constitucionalmente

preconizados.

Claramente, nem todos os direitos constitucionalmente descritos são efetivamente alcançados no Estado brasileiro, de forma que muitos cidadãos acabam por viver “à margem do exercício pleno da cidadania”, uma vez que não possuem condições de exercê-la efetivamente, por falta de políticas públicas que assegurem sua dignidade, ou ainda, quando essas políticas existem, falta efetividade das mesmas (Abrantes, 2016).

Sob este viés, “situações como a corrupção do sistema político do país, a insegurança social, a violência e a pobreza, ainda marcam a realidade brasileira”, fazendo com que se questione o Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que não há uma efetiva proteção dos direitos sociais universalmente à população, e dessa forma, “se a própria base do sistema não funciona de maneira plena, é impossível considerar que esse sistema funciona em toda a sua plenitude” (Abrantes, 2016).

Sob esta perspectiva, Miguel Reale (2001) discorre que para o Estado de Direito ser considerado e entendido como democrático, é de suma importância que “a sociedade civil e o Estado não se confundam, mas se mantenham como valores distintos e complementares, correlacionados entre si, mas cada um deles irredutível ao outro”.

Além de que, o indivíduo visualiza o Estado como instituição, “da qual não se abdica”, contudo, mesmo assim, ele não pode ser pensado como absoluto ou maior que a sociedade ou os indivíduos, já que é por eles que o Estado é formado. Assim, Estado e sociedade se complementam, já que um justifica a existência do outro dentro desta teoria (Reale, 2001).

Ainda, Luiz Carlos Bresser Pereira (1995) preconiza que o Estado só consegue ser considerado democrático se possuir legitimidade, ou seja, com o apoio da sociedade civil, e, submetendo-se aos procedimentos democráticos, essencialmente no que tange à “liberdade de expressão e a existência de eleições livres”.

De forma que, mesmo havendo discordâncias, no Estado democrático de direito, deve ser possível “encontrar formas de exprimir e resolver as inevitáveis tensões”, uma vez que “sua ação é sempre o resultado da representação de interesses em conflito”, de forma que é possível concluir que “é a sociedade civil que controla o Estado” (Pereira, 1995).

## Princípio da liberdade de expressão: cabe relativizar?

A liberdade é um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, conforme acima visualizado, sendo um direito de primeira geração. Neste diapasão, a liberdade de expressão é um “direito de índole defensiva”, de forma que cabe ao Estado abster-se de limitar uma conduta individual, de maneira que havendo menor interferência estatal, há o aumento da autodeterminação individual de se expressar (Marques, 2022).

No que concerne à legislação, a liberdade de expressão está assegurada no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Contudo, é demasiadamente necessário entender que mesmo que este direito esteja constitucionalmente positivado, ele não é absoluto, de forma que possui limitações.

Um exemplo de limitação que é possível citar é aquele que está exposto na mesma Carta, a qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, há respaldo para a relativização de alguns princípios, tal como o da liberdade de expressão, de forma que quando esta liberdade viola direito alheio, ela não pode ser aplicada de forma absoluta, tendo em vista os demais princípios constitucionais, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira.

Entretanto, quando, mesmo assim, ocorre uma violação do direito de outrem diante de um post publicado em rede social, é possível introduzir o instituto da responsabilidade civil como forma de responsabilizar o causador do dano, sendo que este está presente essencialmente no art. 186, art. 187 e art. 927 do Código Civil de 2002, os quais preconizam que aquele que causa danos a alguém tem o dever de ressarcir-lo, seja o dano material ou moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, é demasiadamente importante ressaltar que a limitação da liberdade de expressão nada tem relação com a censura, a qual possui como intuito minimizar a expressão de ideais e oposições, sendo esta um grande sustentáculo de regimes autoritários.

Assim, entende-se que deve ocorrer sim uma limitação à liberdade de expressão quando esta causar dano a outrem, sem recair à censura prévia, de forma que cabe ao judiciário analisar o caso concreto e o dano, se causado, uma vez que quando “a suposta liberdade de expressão seja instrumento de propagação da violência, do discurso de ódio, ou seja utilizada de má-fé, não se trata do exercício de um direito, mas de um abuso, na medida que infringe a liberdade de outrem” (Marques, 2022).

## **Responsabilidade civil decorrente de publicações (posts) em redes sociais**

Conforme supramencionado, quando um indivíduo causa um dano à alguém, seja ele moral ou material, independente do local onde ocorreu a legitimação deste dano, quem o causou tem o dever de reparar a vítima, de forma a indenizar aquele que sofreu o dano.

Quando se fala em publicações em redes sociais, sejas elas quais forem, a legislação não se modifica, de forma que a pessoa que causa um dano moral à outra, tal como uma publicação com insultos ou xingamentos, deve haver uma reparação indenizatória àquele que sofreu a ofensiva pessoal, o qual obteve, certamente danos psicológicos e sociais.

Na mesma perspectiva, quando alguém realiza publicação que gera danos materiais a outro, tal como a redução de vendas em comércio digital ou físico em razão de publicação em rede social, este também possui direito ao ressarcimento dos danos, em forma de lucros cessantes, o qual diz respeito ao “prejuízo mediato ou futuro da conduta ilícita” (Palermo, 2021).

Apesar de também ter o objetivo de restaurar o patrimônio da vítima, o lucro cessante tem como base tudo aquilo que a vítima deixou de ganhar e, portanto, será auferido de acordo com as peculiaridades do caso concreto. [...] Nesse sentido, a indenização pelos lucros cessantes será pautada em um juízo de razoabilidade e probabilidade, baseado nas especificidades do caso concreto e nas regras de experiência ordinária [...]. Os lucros cessantes não significam, no entanto, um dano hipotético

ou imaginário. Trata-se, ao revés, daquele lucro que era razoável de se esperar diante da situação fática. Nesse mesmo sentido, já entendeu o STJ [...]. Em outras palavras, o lucro frustrado deverá ter relação de causalidade direta e imediata com a conduta do agente, não sendo suficiente que o ato ilícito tenha respaldo em causa indireta ou remota do dano. A grande dificuldade que aqui se estabelece é a definição dos limites do que seja o lucro cessante indenizável (PALERMO, 2021).

Assim, de acordo com o que preconiza o art. 402 da legislação civil pátria, e conforme acima explicitado, “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”, devendo haver uma ponderação no arbitramento destes danos.

Há também, conforme o caso concreto, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à responsabilidade objetiva do anunciante, conforme art. 12, o qual dispõe que “O fabricante, o produtor, o construtor, [...], e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos [...], bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”, e conforme o art. 18, que discorre que “Os fornecedores [...] respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.

Um exemplo de suma relevância ao que concerne à danos decorrentes das redes sociais é o caso dos influenciadores digitais, os quais, muitas vezes acabam divulgando produtos e serviços que não são postos à disposição tal qual foram divulgados pelo influenciador, gerando, por consequência, um dano ao consumidor, o qual deve ser reparado, tanto pelo fornecedor do produto ou prestador do serviço, como também, por aquele que o divulgou.

Isso porque, os influenciadores estão em posição de garantidores do produto ou do serviço que estão expondo e influenciando indivíduos a comprarem, tendo em vista que “a confiabilidade no influencer agrega poder persuasivo ao comportamento do consumidor, que, por esse fato, é encorajado a adquiri-los” (Azevedo; Magalhães, 2021).

Observa-se que os influenciadores digitais, de meros formadores de opinião, passaram a ser reconhecidos como instrumentos de publicidade e propaganda, hoje encarada por muitos como uma profissão, muito embora não seja regulamentada. [...] A partir da análise legal, doutrinária e casuística, depreende-se que demandas judiciais que tratam da punição de influenciadores digitais pelos

anúncios publicitários em suas mídias sociais ainda são novidade, [...] no que concerne aos produtos e serviços anunciados nas suas redes sociais, a interpretação que deve ser empregada é a do enquadramento dos influenciadores digitais (e celebridades em geral) como fornecedor equiparado, situação que permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos casos e, consequentemente a responsabilização objetiva e solidária destes juntamente com o anunciantes e o veículo, garantindo, assim, a proteção integral ao consumidor (AZEVEDO; MAGALHÃES, 2021).

Logo, é necessário que o Estado crie mecanismos para o combate desses crimes, “não deixando que pessoas fiquem expostas de forma indevida” (TRENTIN; TRENTIN, 2012). Contudo, de forma positiva, tribunais do país todo têm entendido como danoso o ato de publicações nas redes sociais que afetam indivíduos moral ou materialmente, limitando o direito à liberdade de expressão ao passo que a mesma fere direito alheio.

## **Considerações finais**

Portanto, é de suma importância entender os aspectos relevantes ao que concerne ao Estado Democrático de Direito brasileiro, de forma que se torna possível verificar diversas faculdades, direitos e limitações a estes direitos, conforme a Constituição Federal, a qual fundamenta todo o Estado, pautando-se na dignidade humana.

Um dos direitos essenciais da República Federativa brasileira é a liberdade, e dentro dela visualiza-se a liberdade de se expressar livremente. Contudo, como qualquer liberdade, essa não é absoluta, podendo haver restrições à ela, desde que fira direito alheio.

Assim, a liberdade de expressão cessa a partir do momento que ela fere o direito de outrem, e quando ocorre este dano, ele deve ser reparado, conforme a legislação civil pátria, a partir do instituto da responsabilidade civil e dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito das redes sociais, é demasiadamente importante entender a necessidade de responsabilização civil, de forma que os atos praticados devem ter consequências jurídicas adequadas ao dano, seja ele moral ou material, conforme o caso concreto.

## Referências

ABRANTES, Laís Marcelle Nicolau. Democracia e Estado de Direito no Brasil: O Problema da Inefetividade dos Direitos Fundamentais no País. Ijuí: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, n. 8, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/5840>. Acesso em: 8 dez 2023.

ANDRADE, André Gustavo Correa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 12 dez 2023.

AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços divulgados nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-responsabilidade-civil-dos-influenciadores-digitais-pelos-produtos-e-servic%C3%A7os-divulgados-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 2 jan 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado – Filosofia Política e Teoria da Democracia**. São Paulo: Editora Atlas, 5<sup>a</sup> ed., 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad: Carlos Nelson Coutinho; Apres: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 7<sup>a</sup> reimpressão, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado democrático e social de direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito>. Acesso em: 8 dez 2023.

DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação: Imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake News e deepfake**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MARQUES, Rafaella Bacellar. Os limites do direito à liberdade de expressão: análise de caso da importância do judiciário na definição de limites a partir dos princípios constitucionais e os casos difíceis.

Florianópolis: **Revista Avant – Revista Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UFSC**, v. 6, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235754/42-60\\_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235754/42-60_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 2 jan 2024.

PALERMO, Beatrice Cernicchiaro. Os limites objetivos da teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2021. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursoedespecializacao\\_latosensu/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n82021/pdf/BEATRICE-CERNICCHIARO-PALERMO.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursoedespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n82021/pdf/BEATRICE-CERNICCHIARO-PALERMO.pdf). Acesso em: 2 jan 2024.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Estado, sociedade civil e legitimidade democrática. São Paulo: **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 36, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mjv5ynJGcGYjNV5dFh3tTdG/>. Acesso em: 12 dez 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Estado democrático de direito: uma utopia possível? Goiânia: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFG\\_v.43.04.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.04.pdf). Acesso em: 8 dez 2023.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, n. 167, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf). Acesso em: 8 dez 2023.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. Santa Maria: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, UFSM, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESC/article/view/6263>. Acesso em: 2 jan 2024.

## Capítulo 8

# PRODUÇÃO DE PROVAS E/OU PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REVISÃO NARRATIVA SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

*Andriéli Lodi da Silva<sup>1</sup>  
Leilane Serratine Grubba<sup>2</sup>*

## Introdução

**A** pesquisa objetiva analisar se o depoimento especial garante a proteção à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, evitando-se a vitimização secundária ou institucional. O procedimento, inicialmente denominado Depoimento sem Dano, foi implantado em 2003, com protagonismo da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Atualmente, encontra-se institucionalizado, tendo sido previsto e regulamentado por meio da Lei 13.431/2017, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS).

A mencionada Lei prevê o depoimento especial e a escuta especializada. O depoimento especial difere-se da escuta especializada, que é a oitiva da criança ou adolescente perante autoridades judiciais e policiais, e tem caráter investigativo, a fim de apurar crimes contra violação de direitos sofridos, já a escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Atitus Educação e membro do grupo de pesquisa Direitos fundamentais, democracia e desigualdade (Atitus/CNPq). E-mail: andrielilodi@gmail.com OrcID: <https://orcid.org/0009-0006-1478-9550>

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Mestre em Direito, Mestre em Ciências Humanas e Bacharel em Direito. Docente da Escola de Direito, na graduação em Direito e Mestrado em Direito, bem como, da Escola de Saúde, no Mestrado em Psicologia. Coordenadora do grupo de pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (Atitus/CNPq). E-mail: leilane.grubba@atitus.edu.br OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

A literatura nacional observa que, por diversas vezes, ao longo da instauração do processo criminal, as vítimas necessitam passar por depoimentos que podem levar a reviver toda a violência já sofrida. A problemática agrava-se quando os profissionais são desqualificados para o método do depoimento. A revitimização ocorre quando a vítima é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida. Pode ocorrer, entre outras situações, durante um depoimento na delegacia, na repetição do ato que sofreu diante de órgãos de proteção, diante do/a juiz/a ou diante da família que, em muitos casos, faz com que a criança repita por várias vezes o relato do abuso sofrido, esperando que ela confirme ou negue o que acabara de afirmar. Dessa forma, a repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu (Vilela, 2005).

Questiona-se, a partir da literatura científica; a implementação e efetivação do depoimento especial consegue garantir a proteção à criança e ao adolescente durante os seus depoimentos? Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a esses sujeitos de direito possuírem especial acolhimento na legislação brasileira e na sociedade como um todo, sendo dever do Estado garantir, entre outros direitos a proteção (Brasil, 1988; BRASIL, 1990).

O objetivo geral da pesquisa é identificar se o depoimento especial garante a proteção da criança e do adolescente, estabelecida na Lei nº 13.431/2017. Como objetivos específicos: analisar o Estatuto da Criança e Adolescente (1990), a Constituição Federal (1988), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); estudar as formas de violência contra crianças e adolescentes, bem como, trazer as modificações advindas da Lei Henry Borel n. 14.344/22, Lei menino Bernardo (Lei n. 13.010 de 2014), da Resolução 33 do CNJ e da Resolução nº 20/2005 da ONU; discorrer sobre o Depoimento Especial e detectar se os procedimentos adotados durante os depoimentos conseguem garantir a proteção à criança ou ao adolescente.

O método utilizado no estudo é de revisão narrativa, de cunho bibliográfico, por meio de pesquisa em artigos (qualitativos, quantitativos ou de revisão de literatura) já publicados sobre o tema principal, com busca nas bases de dados *SciELO* e portal Capes Periódicos. A busca é realizada pela palavra-chave depoimento especial. Foram selecionados sete estudos no portal Capes Periódicos e seis estudos no portal *SciELO*. Analisando os treze artigos selecionados, foi possível conhecer melhor sobre a temática. Busca-se, através desse trabalho, auxiliar e contribuir com o judiciário no

que tange à proteção infantojuvenil nos casos de depoimento especial.

## Contextualização da violência contra crianças e adolescentes

Segundo reportagem da BBC (2023), o Brasil registra, por dia, 673 casos de violência contra crianças de até 6 anos, ou 28 a cada hora, e 84% dessas agressões têm pais, padrastos, madrastas ou avós como suspeitos, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, analisados em estudo produzido pelo comitê científico do Núcleo Ciência pela Infância (NCPI). Conforme esse estudo, crianças de até 13 anos representam a maior parte das vítimas de estupro no Brasil (61,3% do total de casos), segundo dados do Anuário Brasileiros de Segurança Pública. A maior parte das crianças vítimas de morte violenta intencional são meninos (59%) e criança negras de ambos os gêneros (66%). A realidade é que a violência contra crianças tem sido um problema histórico-cultural ao longo dos séculos. Segundo Santos *et al.* (2010, p. 20), “até meados do século XII, por exemplo, as crianças eram representadas nas pinturas e obras de artes como homens em miniaturas”, sendo a concepção de criança bem diferente da representada na sociedade atual. “Durante a Idade Média, a criança, tão logo não precisasse mais dos cuidados vitais da mãe ou ama, era incorporada ao universo adulto.” (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 16).

Nessa época, existia forte influência do poder paterno na família, sendo os pais que tomavam todo o tipo de decisão sobre a vida dos filhos. Eram os pais que determinavam a profissão dos filhos, escolhiam os pares para o casamento e assim selavam seus destinos, sem considerar as suas opiniões e desejos, pois a legislação da época era fundamentada na soberania paterna. Existia, com isso, uma “perspectiva de disciplinamento e dominação das crianças perpetuada historicamente.” (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 16).

No entanto, por muito tempo, as crianças e adolescentes não tinham nenhuma proteção, e a elas não era dado valor algum, vivendo em situação de vulnerabilidade. Somente entre os anos de 1600 e 1700 que houve o reconhecimento da infância, mas esses infanto-juvenis eram tratados em uma posição de inferioridade (Loureiro; Silva, 2019).

O século XVI se caracterizou como a época das agressões e violências contra as crianças. Nesse período, surgiram os “colégios” que abrigavam estudantes pobres e sem família, indesejados pela sociedade, submetendo-os aos piores maus tratos e humilhações deliberadas (Martins, Jorge, 2009).

No final do século XIX, na Inglaterra, ocorreu a exploração do trabalho infantil, com crianças de quatro anos de idade trabalhando em fábricas, e desde os oito anos, em minas de carvão, com uma jornada de trabalho de até 16 horas por dia. Durante a revolução industrial, desde os nove anos de idade, as crianças eram alugadas às fábricas, onde eram acorrentadas para impedir a sua fuga. Na Índia, os recém-nascidos com certos defeitos eram considerados instrumentos do diabo e eliminados; na China, o limite de filhos era três, sendo que o quarto era jogado aos animais (Martins; Jorge, 2009).

Em 1979, no Brasil, sob forte pressão da sociedade, o Estado cria um Código de Menores, para superar a ineficácia dos antigos modelos de atenção à criança. Entretanto, a análise histórico-social indica que esse Código reforçou a então existente política de contenção institucionalizada, ou seja, a política de internatos, incorporando “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista.” (Faleiros, 1995, p. 63).

Em 1988, a Constituição Federal do Brasil foi promulgada. Foi estabelecido, no artigo 227, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade. Esse foi um marco importante, pois colocou a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes como uma preocupação central da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para regulamentar o artigo 227 da Constituição. O ECA estabelece a proteção integral das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e estabelecendo medidas legais para coibir maus-tratos e práticas desumanas contra eles. O ECA considera as crianças e os adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, reconhece suas particularidades e necessidades específicas nessa fase da vida (Brasil, 1990).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do ECA, a infância passou a receber uma nova abordagem e um foco maior na proteção de seus direitos. Ao contrário dos antigos “códigos de menores”, que tratavam crianças e adolescentes como objetos de controle do adulto ou do Estado, o ECA reconhece sua condição de sujeitos de direitos, garantindo-lhes autonomia e respeito. Isso representa um avanço significativo na promoção da dignidade e do bem-estar das crianças e adolescentes no Brasil.

No ano de 2014, outra importante ferramenta legal altera o ECA na defesa de direitos da criança e do adolescente: a Lei n. 13.010 (Lei Menino Bernardo), que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante. A Lei nº 14.344/2022, ainda, é uma Lei brasileira que entrou em vigor em 29 de março de 2022. Embora sua ementa não faça referência direta a essa nomenclatura, ela ficou conhecida como Lei Henry Borel em referência ao menino que foi espancado e morto em março de 2021 (Brasil, 2022a; Brasil, 2022b).

A mencionada Lei Henry Borel tem como objetivo endurecer as penalidades nos casos de homicídio qualificado contra crianças e adolescentes, além de trazer medidas de proteção e assistência às vítimas desse tipo de crime. Ela altera o Código Penal Brasileiro para incluir o homicídio de crianças e adolescentes como uma qualificadora, o que pode aumentar a pena para os agressores (Brasil, 1940).

É possível perceber que houve uma grande evolução quando o assunto é a proteção de crianças e adolescentes ao longo dos séculos, principalmente no Brasil, advindos do Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal de 1988, Convenção sobre os Direitos da Criança; Lei Henry Borel 14.344/22, Lei menino Bernardo e, sobretudo, da Lei 13.431/2017.

## **Tipos de violência e a revitimização**

A Lei n. 13.431, de 2017, em seu artigo 4º, elenca as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, sendo elas: física, psicológica, sexual e institucional (Brasil, 2017).

Leal, Sabino e Souza (2018, p. 53) conceituam a violência física como “[...] todo emprego de força física contra a criança ou o adolescente que cause lesão à sua integridade ou à saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.” Frisa-se, ainda, que esse tipo de violência por vezes não deixa marcas que sejam notórias, fáceis de serem perceptíveis a olho nu como, por exemplo, as marcas afetivas e psicológicas (Cezar, 2007, p. 27). Muitos estudos indicam que a violência física começa no “tapinha”, depois, a intensidade vai se agravando, e a forma se diversificando. É importante que pais e educadores acreditem que “é possível impor limites sem recorrer à violência”, ou ainda, que “bater não é uma forma de comunicação”, como refere o Laboratório de Estudos da Criança e Adolescente (LACRI),

ressaltando que a indiferença paterna pode ser igualmente danosa à criança.

A violência sexual ou exploração sexual contra crianças e adolescentes é, de fato, uma das formas mais graves de violência, que envolve a utilização de crianças e adolescentes para obter satisfação sexual por parte de adultos, podendo ocorrer de forma intrafamiliar e extrafamiliar (Azambuja, 2011). Ainda sobre a violência sexual:

É também entendida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física. (Azambuja, 2011, p. 91).

A violência psicológica é compreendida como qualquer conduta ou situação recorrente em que a criança ou o adolescente é exposta e que pode comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional, são eles: Atos de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying); O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. A violência psicológica é mais difícil de ser identificado e diagnosticada, por não conter provas materiais, embora deixe marcas psíquicas no indivíduo que podem ser permanentes, interferindo na sua formação subjetiva e no desenvolvimento biopsicossocial (Brasil, 2001).

A violência institucional é caracterizada pela revitimização da criança ou adolescente em vulnerabilidade, por organizações públicas que deveriam oferecer acolhimento, proteção e legitimidade às vítimas de violência, que procuram os serviços públicos para denúncia e ajuda. Ela pode estar atrelada a outras formas de violência: abuso sexual; negligência; violência física e psicológica etc. “O abuso sexual institucional ocorre em

instituições, cuja função é cuidar da criança quando esta está afastada da família. Pode ser praticado por uma criança maior ou pelos próprios cuidadores ou funcionários." (Pires; Miyazaki, 2005, p 45).

A revitimização refere-se à experiência de uma vítima de violência ou trauma de ser submetida a situações que reativam sua dor e sofrimento, durante o processo de busca por justiça. Isso pode ocorrer em várias etapas, como na delegacia, no conselho tutelar ou na presença do/a juiz/a, durante o seu depoimento. No contexto das crianças e adolescentes que já passaram por eventos traumáticos ou violações de seus direitos fundamentais, a revitalização significa que eles enfrentam mais uma forma de violência, em especial, durante todo o processo de vitimização secundária, que pode proporcionar à vítima a sensação de impotência diante do sistema, afetando o seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social.

É importante ressaltar que a revitalização não é intencional. Pode ser o resultado de procedimentos inadequados, da falta de sensibilidade ou de desconhecimento por parte de profissionais que acolhem as vítimas sobre os impactos emocionais e psicológicos que a violência causa.

Posto isso é preciso pontuar, também, que a violência não é danosa apenas como fato objetivo e que, por isso, a vivência de uma situação de violência sexual (embora, obviamente, negativa para a criança por ser uma violação à sua integridade física) não necessariamente se constituirá em um trauma. Sobre isso, Piza (2019) explica que o potencial traumático não está localizado só no acontecimento externo, mas muito mais na possibilidade que as C/A têm de se defender psiquicamente do que há de traumático nele. (Panza,2022).

A violência contra crianças e adolescentes é um problema sério e preocupante que afeta não apenas as vítimas, mas toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Crianças e adolescentes são indivíduos em fase de desenvolvimento, e proteger seus direitos deve ser uma prioridade máxima para todos: famílias, comunidades, sociedade em geral e autoridades públicas. É crucial destacar que o combate à violência contra crianças e adolescentes requer não apenas legislação adequada, mas também educação, sensibilização e ação por parte da sociedade como um todo. As vítimas de violência muitas vezes enfrentam não apenas o trauma inicial, mas também a revitimização durante o processo de busca por justiça.

Observa-se uma grande mudança ao longo dos anos quando falamos em proteção de crianças e adolescentes, principalmente as mudanças advindas com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que

reconhece a importância da escuta qualificada, do apoio psicossocial e do encaminhamento adequado para serviços especializados. Além disso, a lei reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre diferentes setores, como saúde, assistência social, educação e justiça, para oferecer um suporte abrangente às vítimas.

Essas medidas não apenas oferecem suporte direto às crianças e adolescentes em situações de violência, mas também ajudam a criar uma cultura em que a violência contra os jovens é inaceitável e onde as vítimas são tratadas com dignidade e cuidado. A conscientização sobre essa lei e a capacitação dos profissionais envolvidos é crucial para garantir sua eficácia e impacto positivo na vida das vítimas. Esses esforços representam passos importantes na direção certa, mas é fundamental que a sociedade continue a se educar, se engajar e pressionar por políticas ainda mais eficazes para proteger todas as crianças e adolescentes de qualquer forma de violência e violência.

## **Percepções sobre o depoimento especial: produção de provas ou proteção?**

A Lei nº 13.431/2017 prevê regras para proteger as crianças e adolescentes que forem vítimas ou testemunhas de violência. Uma das proteções conferidas pela Lei é a determinação de que a criança e o adolescente sejam ouvidos sobre a situação de violência, por meio do depoimento especial.

O depoimento especial é uma prática voltada para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ou outras situações traumáticas. Visa garantir que essas vítimas e/ou testemunhas sejam ouvidas de maneira adequada, respeitando seus direitos e minimizando a sugestionabilidade e a possibilidade de falsas memórias. De acordo com Santos, Costa e Faleiros (2016, p. 47):

A experiência do depoimento sem dano já existe em vários territórios do mundo, como assinalam Santos e Gonçalvez (2008). Realizaram uma pesquisa pela internet com dados de 25 países, sendo que a experiência mais antiga remonta a 1991 na África do Sul. Em Israel foi implantado em 1995 e na Austrália, em 1999, e as demais experiências são postas em prática no século XXI. Esses experimentos revelam uma predominância da entrevista cognitiva na relação de oitiva, em que se procura evitar a vitimização e o sofrimento, bem como se busca assegurar a credibilidade ao depoimento.

Destaca-se que existem posicionamentos contrários à prática do Depoimento Especial. Para Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior, o depoimento especial, que deveria servir para evitar a revitimização da criança, acaba por favorecer o aumento do número de condenações. Os autores defendem a grande probabilidade da formação de falsas memórias, pois o profissional que supostamente escuta a vítima com a utilização de técnicas, acaba muitas vezes por induzir e sugerir uma suposta violência ou até mesmo distorcer um fato ocorrido (Lopes Jr; Rosa, 2015).

Potter (2016, p. 107), ao discorrer sobre a participação da criança em processos judiciais que investigam a prática de crimes sexuais dos quais foi vítima, salienta que o interesse que despertam no processo é no sentido de sua colaboração à elucidação dos fatos, como objetos que têm o dever de colaborar com a investigação criminal. As crianças e adolescentes que foram objetos sexuais, no processo, tornam- se objetos processuais, verdadeiros meios de prova para a condenação do acusado. Potter (2016, p. 108) acrescenta: o defensor não quer esclarecer fatos, quer demonstrar a inocência de seu cliente. O representante do Ministério Público ao contrário, se utiliza dos argumentos acusatórios da declaração da vítima para fomentar o debate processual, quando deveria protegê-la da violência a que está sendo submetida. O magistrado deseja obter elementos de prova para a futura decisão. A vítima é acusada, julgada e condenada pelo seu comportamento, não sendo valorizada como sujeita de direitos ou protegida por quem tem o dever jurídico de fazê-lo.

No jogo processual, com o uso de expressões extremamente prejudiciais às vítimas, vislumbramos uma criança/adolescente que foi objeto sexual de outrem e que agora é somente um meio de prova no processo. Esquecem-se os operadores jurídicos que estão lidando com um ser humano às vezes muito fragilizado, vulnerável, e não um objeto de prova processual. (Moraes; Azambuja).

Por outro lado, observa-se que esse tipo de oitiva visa evitar com que essa criança ou adolescente vítima se encontre com o autor da violência, “[...]evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento”, de modo que, a criança e o adolescente não tenha que relatar por mais de oportunidade o fato vivido e sejam expostas a falta de preparo dos responsáveis por realizar sua oitiva, quando necessário depor perante o juízo. Diante o exposto, vale ratificar o previsto no artigo 10, na Lei da Escuta Protegida “[...] o depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que

garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” (Brasil, 2017; Nucci, 2017).

A Lei ainda concedeu, nos termos do art. 6º, a própria criança vítima, por meio de seu representante legal, o direito a pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, semelhante ao previsto na Lei Maria da Penha. Assim, essa solicitação é encaminhada pelo próprio Delegado de Polícia ao Juízo Criminal, independente da Conclusão do inquérito policial, conforme art. 21 da Lei nº 13.431/2017 (Moraes; Azambuja).

Com relação ao processo que visa à responsabilização penal do suposto agressor, este tem assegurado, constitucionalmente, o devido processo legal, ou seja, não poderá ser acusado sem que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988). Isso significa que o agressor/denunciado tem o direito de rebater e contradizer, sempre, todas as imputações que o Promotor de Justiça lhe fizer e que ele poderá se valer de todas as provas lícitas, amplamente, para provar a sua inocência (Brasil, 1941).

Se o fato abusivo alegado não for comprovado, nenhuma medida será aplicada que implique em violação de um direito do suposto abusador, como, por exemplo, a suspensão do poder familiar, podendo ele conviver normalmente com a vítima (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014).

O princípio da verdade real (Guedes, 2012) ou da verdade material/histórica (Oliveira, 2009), característico do processo penal, busca a verdade que mais se aproxima com a realidade, com o que realmente aconteceu. Já para a Psicologia, é possível falar muito mais em probabilidades do que em certezas absolutas, considerando a complexidade biopsicossocial do ser humano. Aí residem as dificuldades de diálogo entre esses saberes, onde um (Direito) demanda respostas para um outro (Psicologia), que não encontra subsídios para responder da forma como o primeiro gostaria, pois são frequentes a ausência da materialidade (Rios, 2009) e a presença da incerteza (Finnila-tuohimaa *et al.*, 2009) nestes crimes. (Pelisoli; Dobke; Dell’aglio, 2014).

Entretanto, mesmo enfrentando a dificuldade da complexidade humana, da complexidade do crime do abuso sexual e da avaliação destes casos, a Psicologia apresenta, sem dúvida, muitos recursos avaliativos e é uma das mais importantes e requisitadas profissões para avaliar estas situações. O depoimento especial, portanto, constitui-se como espaço também complexo, de interação e interlocução entre essas áreas, mas onde a Psicologia pode contribuir com seu saber para a formação da convicção

do juiz a respeito do caso sob julgamento e este, por sua vez, vai tomar decisões que afetam a todos os envolvidos: vítima, agressor, familiares, sempre na busca do melhor interesse da criança (ECA, 1990) e da garantia dos direitos humanos (Brasil, 1988). Em não havendo a oitiva da criança sob a forma do depoimento especial, haverá em audiência tradicional (Dobke, 2001), sendo, portanto, um retrocesso no processo de busca de melhores condições de ouvida (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014).

Portanto, deve-se respeitar o direito da criança ao silêncio, conforme prevê o art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017. Além disso, independente da ocorrência ou não do abuso sexual é preciso ter em mente que mesmo que nada tenha acontecido, é de interesse da área psicossocial e do próprio direito, compreender por que uma criança resolve denunciar esse tipo de crime (Ramos, 2016, p. 173).

Embora as causas que autorizam a suspensão ou a perda do poder familiar venham elencadas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há que se buscar, sempre, o melhor interesse da criança. Na prática, uma das tarefas mais desafiadoras e difíceis para os profissionais do Direito reside em identificar o melhor interesse da criança, especialmente nas demandas que aportam ao Poder Judiciário, envolvendo pedido de suspensão ou destituição do poder familiar. Observa-se a existência de casos de “prova mal-formada, prova mal produzida, prova precária, em que, mesmo assim, ajuíza-se temerariamente a ação de destituição do pátrio poder, como se esta fosse a cura para todos os males da criação e da má orientação dos pais.” (Fonseca, 2000, p. 10).

Conforme pesquisa realizada por Sanson e Von Hohendorff (2021), observa-se que:

Além disso, maior interlocução entre psicólogo/a e judiciário após término do DE, possibilitando que o/a psicólogo/a possa fazer considerações com base na sua técnica. Tais observações indicam possíveis ajustes na técnica do DE. A aprovação da Lei n. 13.431 (Brasil, 2017), conforme os participantes relataram, é um avanço ao estabelecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. No entanto, os participantes indicaram um possível ajuste específico que poderá ser necessário. Foi sugerido que a lei indicasse previamente a ausência do/a réu/ré na sala das audiências, pois a lei menciona apenas que o/a profissional entrevistador/a, se considerar necessário, poderá solicitar para que o/a réu/ré não permaneça na sala de audiências. Os participantes desta pesquisa consideraram que não é necessária a presença do/a réu/ré no dia do DE, pois mantém seu direito de ampla defesa resguardado com a presença do/a seu/sua advogado/a e pode assistir ao DE posteriormente. (Sanson; Von hohendorff, 2021)

E mais, deve-se preservar o sigilo, e demonstra-se sensibilidade para a privacidade da vítima, o que é crucial para garantir seu bem-estar emocional durante todo o processo legal. Essa prática também reflete um entendimento profundo das necessidades das crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência, priorizando seu bem-estar físico e emocional.

Ocorre que ambiente judiciário muitas vezes não está adequadamente preparado para lidar com crianças e adolescentes vítimas, o que pode levar à revitimização. Falta de pessoal especializado, falta de sensibilidade para as necessidades específicas dessas vítimas, e a falta de estruturas adequadas para proteger esses jovens e informá-los sobre os procedimentos legais são questões preocupantes que precisam ser endereçadas para garantir que o sistema judicial seja verdadeiramente justo e protetor para todas as partes envolvidas.

Em resumo, a abordagem proposta visa equilibrar a busca pela verdade nos processos legais com o cuidado e respeito pelas vítimas, especialmente, quando se trata de crianças e adolescentes. Isso não apenas fortalece o caso legal, mas também protege o bem-estar das vítimas, promovendo uma abordagem mais ética e compassiva para lidar com esses casos sensíveis. Sugere-se uma prática eficiente e cuidadosa no manejo dos depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O ponto central é evitar a revitimização, um processo no qual a vítima é traumatizada novamente ao repetir sua história várias vezes em diferentes contextos legais.

Além disso, o Estado deve investir em métodos de investigação que não coloquem a responsabilidade da produção da prova sobre a criança. É dever das autoridades encontrarem maneiras de reunir evidências sem expor ainda mais as vítimas a situações traumáticas ou constrangedoras. Ao promover esses princípios e práticas, o Estado cumpre o seu papel de assegurar que as crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos especiais, em conformidade com os preceitos fundamentais estabelecidos tanto na legislação nacional quanto internacional. Isso não apenas protege os direitos desses jovens, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

## Conclusão

É possível concluir que a Lei 13.431/2017 trouxe uma nova metodologia de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, contribuindo muito com a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, e trazendo discussões acadêmicas, teóricas e principalmente jurídicas acerca se de fato a lei gera proteção à vítima. A principal discussão acerca do tema é a revitimização da vítima que gera traumas intensos e irreversíveis que deixam cicatrizes evidentes em suas histórias se não trabalhadas corretamente.

Segundo Santos (2019), já passou do momento de se valorizar, além das marcas físicas, os danos psicológicos produzidos pelo crime, investindo na contratação de psicólogos especialistas em escutas humanizadas, assim como, na capacitação da rede de proteção, evitando a revitimização das crianças e adolescentes.

Para que realmente se avance no combate à violência contra crianças e adolescentes, é necessário que se ultrapassem as abordagens meramente criminais do fenômeno, tratando a violência como um problema social, visto que existe no domínio da cultura e, portanto, é social e histórica, que demanda abordagem política (considerando as questões de desigualdade de geração e de gênero, as relações falocêntricas e adultocêntricas constituídas em nossa sociedade, bem como as relações entre sociedade e família - observando as formas tomadas pela família burguesa como instituição produtora de diversos modos de violência que são instituídos no nível do “privado” e da “privacidade” de maneira naturalizada), além de intervenção terapêutica e social ampliadas com vítimas, familiares e agressores (Azevedo; Guerra, 2015).

O depoimento especial como produção de provas pode sim proteger os direitos das crianças e adolescentes, podendo causar a revitimização da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, se houver o despreparo dos/as profissionais responsáveis ou a busca da produção de provas.

É necessário que haja um esforço contínuo por parte das instituições responsáveis, como o Poder Judiciário e os órgãos competentes, para garantir a plena implementação da Lei nº 13.431/17 em todos os juízos que lidam com oitivas de crianças e adolescentes. Isso envolve a realização de capacitações e treinamentos para os profissionais da justiça, o fornecimento de recursos adequados para a aplicação das medidas

protetivas e a conscientização sobre a importância da escuta qualificada e sensível às necessidades desse grupo vulnerável.

Ao assegurar a implementação efetiva dessa legislação, é possível minimizar o impacto psicológico sobre as crianças e adolescentes envolvidos nos processos judiciais, promovendo um ambiente mais seguro, respeitoso e que respeite plenamente seus direitos fundamentais.

De fato, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes é uma questão de extrema importância, que envolve a garantia de seus direitos fundamentais, a dignidade humana e o princípio da prioridade absoluta. A implementação da Lei nº 13.431/17 no sistema judiciário é essencial para assegurar uma abordagem adequada e protetiva durante o processo de escuta desses indivíduos.

## Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de. *et al.* **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.

AZEVEDO MA. **A ponta do Iceberg:** dados de Incidência e Prevalência. Lacri: Disponível em: <http://www.usp.br/ip/laboratorios/lacri/>

BBC. **Parente próximo comete 8 em cada 10 casos de violência contra crianças de até 6 anos no Brasil, diz pesquisa.** 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw8d5xl8p4eo#:~:text=Segundo%20os%20dados%20do%20Disque>. Acesso em 01 março 2024.

BBC. **Violência:** parente próximo comete 8 em cada 10 agressões contra crianças de até 6 anos no Brasil, diz pesquisa. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw8d5xl8p4eo#:~:text=Segundo%20os%20dados%20do%20Disque>. Acesso dia: 02 de agosto 2023

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 05 mar. 2023.

**BRASIL. Lei nº. 13.010**, de 26 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 02 de agosto de 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.431/2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/04/2017>. Acesso dia: 02 de agosto 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.344/2022.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm). Acesso dia: 02 de agosto 2023.

CARTWRIGHT, Mark. Trabalho Infantil na Revolução Industrial Britânica [Child Labour in the British Industrial Revolution]. (D. Feitosa, Tradutor). **World History Encyclopedia**. 2023. Disponível em <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2216/trabalho-infantil-na-revolucao-industrial-britanic/> Acesso dia: 02 de agosto 2023.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral N° 8. 2006. Disponível em: <http://www.naobataeduque.org.br/site/documents/d9891e21b98d60dfce7318f013c0091d.pdf>. Acesso em: 02/60/2023.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege:** enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. São Paulo: Ministério da Educação, 2007. 95 p

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 49-98.

FINNILA-TUOHIMAA, K., *et al.* Expert judgments in cases of alleged child sexual abuse: Clinician's sensitivity to suggestive influences, pre-existing beliefs and base rate estimates. **Scandinavian Journal of Psychology**, 50, p. 129-142, 2009.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista Igualdade**, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 29, p. 1-41, out./dez. 2000.

GUEDES, L. T. A busca da verdade real e o direito de não produzir prova contra si mesmo. **Revista Jus Navigandi**, 17(3282), p. 1-4, 2012.

LEAL, Fabio Gesser; SABINO, Rafael Giordani; SOUZA, Klauss Corrêa de. **Comentários à lei da escuta protegida: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13<sup>a</sup> Ed - São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Cristiane. AZAMBUJA, Maria. **Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança Vítima de Violência Sexual.** Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane\\_moraes.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf). Acesso em 02 mar. 2023.

MARTINS, C. B. G., & Jorge, M. H. P. M. A violência contra crianças e adolescentes: características epidemiológicas dos casos notificados aos conselhos tutelares e programas de atendimento em município do sul do Brasil, 2002 e 2006. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, 18(4), 315-334, 2009.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal** (11. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Lumens Juris, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.** Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf> Acesso em: 02 agos. 2023.

PANZA, Juliana Christofoli. **Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal:** uma tríplice violação. Serviço Social & Sociedade, [S.L.], n. 143, p. 162-176, 14 abr. 2022.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.276>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260103>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PELISOLI, C.; DOBKE V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para Além do Embaye e Pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38. 2014.

PIRES, A.L.D.; MIYAZAKI, M.C.O.S. Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para os profissionais da saúde. **Arq. Ciência Saúde**, v.12, n.1, p.42-9, jan-mar. 2005.

POLETTO, Letícia Borges. A (des) qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens. **IX ANPEDSUL. 2012 Seminário de Pesquisa em Educação da região sul.** Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsl/9anpedsl/%20paper/viewFile/1953/329>. Acesso 10/05/2023

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 17-38.

RIOS, A. **Violência infantil: Levantamento de perícias realizadas em crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual no período entre 2007 e 2009** (Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Psiquiatria, Centro de Estudos José de Barros Falcão, Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, RS, Brasil), 2009.

SANTOS, Samara Silva dos; Dell'aglio, Débora Dalbosco. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil.** Psicologia & sociedade, v. 22, n. 2, p. 328-335. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822010000200013> Acesso em: 21 nov. 2014.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; VON HOHENDORFF, Jean. **Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática.** Psico-Usf, [S.L.], v. 26, n. 1, p. 27- 39, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-82712021260103>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260103>

82712021260103. Acesso em: 13 nov. 2023.

**SOUZA, J. C. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça.** São Paulo: Editora Pillares, 2018.

VILELA, Laurez Ferreira (Coord.). **Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 280.

ZAVATTARO, M. S. **Depoimento especial:** aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Minas Gerais: D'Plácido, 2017.

## Capítulo 9

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PRODUÇÃO INTELECTUAL E O DIREITO DO AUTOR

*Alice Rossatto Fredi<sup>1</sup>*

*Letícia Natiele da Silva Simsen<sup>2</sup>*

## Introdução

Nos dias atuais, deparamo-nos com um cenário em que a era digital assume um papel de destaque, impulsionando nossas ações por meio da tecnologia. Seja para interage-se, registrarem-se momentos, recebem-se notícias e muito mais, a sociedade recorre diariamente à tecnologia e aos meios de comunicação, que se converteram em ferramentas para a disseminação de informações e criações por meio de mecanismos digitais.

Neste contexto, a tecnologia alcançou um patamar em que não é apenas uma ferramenta externa, mas tornou-se uma parte intrínseca do sujeito, influenciando até mesmo a própria essência do indivíduo. Já não somos apenas os usuários da tecnologia; ao estarmos conectados, passamos a ser moldados por ela, redefinindo nossa maneira de ser. Quanto mais utilizamos, mais essa interação nos transforma. A intensidade com que incorporamos uma determinada tecnologia está diretamente relacionada ao grau em que ela nos modifica.

No entanto, a aplicação da Inteligência Artificial no Direito também traz desafios e questões éticas. A atribuição de responsabilidade em casos envolvendo decisões tomadas por sistemas de IA é um desses desafios. Além disso, há preocupações sobre a equidade e imparcialidade na aplicação de algoritmos de IA, especialmente em sistemas de justiça criminal.

O Direito também aborda questões relacionadas à propriedade

1 Advogada. Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – da ATITUS EDUCAÇÃO, em sua área de concentração em Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e da Inovação.

2 Mestranda em Direito na Atitus Educação. Taxista CAPES/PROSUP. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Contato: [leticiasimsen05@gmail.com](mailto:leticiasimsen05@gmail.com)

intelectual de criações geradas por sistemas de IA. Quem detém os direitos autorais sobre obras criadas por uma IA? Como se atribui responsabilidade legal quando uma IA comete erros ou causa danos?

Portanto, a inteligência artificial está moldando a forma como o Direito é praticado e trazendo à tona uma série de questões legais complexas que requerem análises cuidadosas e adaptações nas estruturas jurídicas existentes.

## Breve análise da inteligência artificial e da produção intelectual

Atualmente, encontramo-nos diante de um protagonismo digital, no qual somos movidos pela tecnologia, seja para comunicar-se, registrar-se momentos, notícias e etc. A tecnologia e os meios de comunicação são utilizados diariamente pela sociedade, e tornaram- se uma ferramenta de informações e criações por parte de mecanismos digitais.

Desse modo, a tecnologia faz parte do sujeito de tal ponto que produz o próprio modo de ser do sujeito. Não somos mais nós, os indivíduos que estamos usando das tecnologias, mas ao estarmos conectados somos constituídos por elas no nosso modo de ser. Quanto mais usamos, mais ela nos molda, quanto mais intensamente utilizados uma tecnologia, mais ela nos modifica (Ruiz; 2021, p. 6).

As tecnologias capturam intencionalmente e estrategicamente nossos hábitos, fazem isso através de programas que analisam o comportamento dos sujeitos nos seus dispositivos (Ruiz; 2021, p. 6).

Com isso, conseguem aplicar estratégias e novos algoritmos que recaem sobre os usuários e ocasionam um resultado do seu comportamento, entregando ao usuário o que ele tem interesse (Ruiz; 2021, p.6).

Nas novas tecnologias algorítmicas, não há quase uma exterioridade do sujeito no seu uso, senão que, na medida que as utiliza, o sujeito vai sendo capturado pelos algoritmos nas preferências daquilo que faz, nos desejos do que procura, nas decisões que vai tomando. Percebemos como todos os comportamentos, cada vez mais, se encontram atravessados por tecnologias algorítmicas (Yapo; Weis, p. 1, 2018).

Ao falar em comportamento e tecnologias algorítmicas, analisar-se a Inteligência Artificial (IA) e a conceituação trazida pelo cientista da computação John McCarthy, que introduziu o termo no ano de 1955. (Pedrina, p. 1591, 2019).

Quando John McCarthy (2007, s.p) foi questionado sobre o que era uma Inteligência Artificial, assim afirmou:

É a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado com a tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa limitar-se a métodos que são biologicamente observáveis.

O cientista, ainda, definiu a inteligência como “a parte computacional da capacidade de atingir objetivos no mundo. Diferentes tipos e graus de inteligência ocorrem em pessoas, muitos animais e algumas máquinas (McCarthy, 2007, s.p).

O autor em si admite a ausência atual de uma definição de inteligência que não esteja ligada à sua relação ontológica e comparação com a mente humana. Em suas diretrizes, qualquer entidade receberia a atribuição de inteligência (Divino; Magalhães, 2020, p. 178).

Sob essas diretrizes, emergem duas correntes conhecidas como IA forte (Strong AI) e IA fraca (Weak AI). A Inteligência Artificial fraca, também chamada de abordagem cautelosa, busca principalmente emular os processos intencionais e o poder causal do cérebro humano. Por outro lado, a IA forte busca reproduzir esses processos de maneira idêntica às operações cerebrais humanas. No primeiro cenário, o computador atua como um intermediário capaz de executar funções da mente (Divino; Magalhães, 2020, p. 179).

Além do mais, estudos afirmam que existem cinco traços distintivos de uma IA: habilidade de comunicação, conhecimento interno (autoconhecimento), conhecimento externo (sobre o mundo), comportamento orientado por metas (comportamento orientado a objetivos) e criatividade. Já os autores, Shlomit Yanisky-Ravid e Luis Velez-Hernandez (2018, p. 7) enumeram dez características que permitem identificar uma IA: “inovação, autonomia, imprevisibilidade, independência, racionalidade, progressiva capacidade de aprendizado, eficiência, precisão” (Divino; Magalhães, 2020, p. 179).

Do mesmo modo, Yanisky-Ravid e Liu (2018, p. 2224-2227) ao contextualizarem a Inteligência Artificial no cenário intelectual produtivo, enumeram oito traços intrínsecos associados a essa tecnologia. O primeiro destes é a criatividade, expresso pela habilidade de gerar novos produtos e processos e pelo papel crucial em aprimorar substancialmente o que já existe. O segundo é voltado para resultados imprevisíveis. Segundo os autores, a IA deve ser concebida por meio de um algoritmo capaz de

assimilar mutações aleatórias, resultando em escolhas imprevisíveis para otimizar o resultado almejado.

Ademais, a IA também deve ser dotada de independência e autonomia em suas operações fundamentais. Nesse contexto, os autores (2018, p. 2224-2227) concordam com a ideia de que a IA deveria desempenhar tarefas com um grau limitado de intervenção humana. O quarto atributo diz respeito à necessidade de a IA possuir uma inteligência fundamentada na razão. A evolução por meio do “deep learning” e “machine learning” é destacada como o quinto traço. A sexta característica engloba a capacidade de aprender, coletar, acessar e comunicar-se com dados externos àqueles inicialmente incorporados ao programa base da IA. Por último, a eficiência e precisão, em conjunto com o livre arbítrio para selecionar e alcançar objetivos, caracterizam os sétimo e oitavo atributos.

A análise subsequente dos textos dos quais foram extraídos os elementos e atributos da inteligência artificial delineados conduz à Conclusão utópica de conferir à IA a titularidade da propriedade intelectual gerada a partir de suas criações autônomas, e até mesmo imputar a ela responsabilidade criminal por atos ilícitos (Divino; Magalhães, 2020, p. 180).

Esses recursos permitem que os sistemas de IA criem e inventem produtos e processos que seriam dignos de proteção de patente se tivessem sido desenvolvidos por seres humanos. A propriedade humana desses produtos da IA é, portanto, questionável. Uma vez que entendemos os recursos dos sistemas de IA e que os sistemas de IA criam resultados de forma independente, percebemos que apenas os seres humanos não têm direito aos direitos desses produtos. Portanto, a lei tradicional de patentes não é aplicável na era 3<sup>a</sup> (Yanisky-Ravid; Liu, 2018, p. 2228).

A ideia de que uma IA possa ser sujeito de direitos e obrigações, como direitos autorais e responsabilidade criminal, reflete uma pretensão fantasiosa que, até o momento, só encontra concretização em cenários literários e cinematográficos. Introduzir tal argumentação no âmbito filosófico e jurídico tende a aumentar a complexidade das relações originárias dessas esferas (Divino; Magalhães, 2020, p. 181).

Felizmente, as escassas formulações legais que buscam proteger a produção intelectual resultante de atividade autônoma de IA estão se posicionando de forma contrária aos ideais mencionados anteriormente (Divino; Magalhães, 2020, p. 181). A legislação britânica relacionada a direitos autorais, patentes e design estipula o seguinte: “No caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o

autor deve ser a pessoa por quem são tomadas as providências necessárias para a criação da obra (United Kingdom, 1988, s.p.)".

Num contexto similar, a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, que oferece diretrizes à Comissão de Direito Civil sobre Robótica no seu primeiro parágrafo, combina os conceitos de robô e inteligência, caracterizando-os através dos seguintes elementos: obtenção de autonomia por meio de sensores e/ou troca de dados com o ambiente (interconectividade) e análise desses dados; capacidade de auto aprendizado baseada em experiência e interação (critério opcional); presença de um suporte físico mínimo; ajuste do comportamento e ações conforme o ambiente; e ausência de vida no sentido biológico. A partir dessa exploração conceitual, o regulamento europeu estabelece que os robôs não podem ser responsabilizados exclusivamente por ações ou omissões que resultem em danos para terceiros (Divino; Magalhães, 2020, p. 181).

Essa responsabilidade será atribuída a um agente humano específico, como o fabricante, operador, proprietário ou usuário, que tenha a capacidade de prever e evitar o comportamento prejudicial do robô. Essa perspectiva se condensa na ideia de responsabilidade pelo produto, já que essas entidades mencionadas podem ser consideradas estritamente responsáveis pelas ações ou omissões do robô (Divino; Magalhães, 2020, p. 182).

Da mesma maneira, a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais reconhece a presença e a validade de relações contratuais legais em que tanto indivíduos quanto máquinas atuam como partes, sem excluir a execução e a responsabilidade pelos atos autônomos do ente virtual (Divino; Magalhães, 2020, p. 182). Além disso, o legislador explana e reforça o embasamento dessa postura na Seção 213:

O artigo 12 da Convenção de Comunicações Eletrônicas é uma disposição facilitadora e não deve ser mal interpretada, pois permite que um sistema automatizado de mensagens ou um computador seja sujeito a direitos e obrigações. As comunicações eletrônicas geradas automaticamente por sistemas de mensagens ou computadores sem intervenção humana direta devem ser consideradas "originárias" da entidade legal em nome da qual o sistema ou computador de mensagens é operado. Questões relevantes para a agência que possam surgir nesse contexto devem ser resolvidas de acordo com regras fora da Convenção. (UNICTRAL, 2007, p. 15 e 78).

Parece que a posição correta se alinha com a suposição de que o operador de uma IA é responsável por quaisquer resultados decorrentes

de suas ações, dado que a IA carece de vontade e intencionalidade. Essa discussão no contexto da propriedade intelectual não é nova, e os argumentos são comparáveis aos mencionados acima. Isto ocorre porque, ao defender a IA como uma entidade autônoma sujeita a direitos e obrigações, ela pode ser empregada como uma base para práticas ilícitas. Ademais, não há evidências de que uma IA, mesmo que totalmente desenvolvida, possua compreensão dos conceitos de autoria, dano, privação de liberdade, identidade como sujeito ou pessoa, ou ainda, tenha uma mente própria (Divino; Magalhães, 2020, p. 182).

Por essa razão, quando a Lei 9.610/1998 define um autor como uma pessoa física criadora de obras literárias, artísticas ou científicas, ela se restringe àquelas com capacidade intelectual compreensível através de operações mentais biológicas. A IA não possui mente, não detém inteligência, não é uma entidade pessoal e não é sujeito de direitos. A IA é um programa de computador digital, que opera em sintaxe, reproduzindo códigos para os quais foi previamente programada. Por conseguinte, toda a produção intelectual resultante de suas ações autônomas, bem como quaisquer atos ilícitos associados a elas, serão imputados à pessoa que a concebeu, desenvolveu e programou (Divino; Magalhães, 2020, p. 183).

Afinal, mesmo que existam processos de “*deep learning*” e “*machine learning*” que afirmem a evolução da IA além de sua programação inicial, ela continuará intrinsecamente vinculada ao programa original no qual foi criada. E, uma vez que este foi desenvolvido por um ser humano, essa pessoa deve ser responsabilizada por suas ações (Divino; Magalhães, 2020, p. 183).

Na década de 1950, Alan Turing trouxe contribuições fundamentais para o campo da inteligência artificial, que apontavam “que a máquina poderia ser programada para aprender pelo mitemismo da inteligência humana” (Turing, p. 460, 1950; Pedrina, p. 1591, 2019).

Ao longo do século XX, a visão comum começou a conceber a mente, ainda influenciada pela perspectiva dualista, como uma espécie de computador do corpo – “e se havia um “computador” no indivíduo, o desafio seria reproduzi-lo artificialmente” (essa ideia reflete uma continuação da linha lógica defendida por Descartes, na qual nenhum sistema estritamente físico poderia pensar, raciocinar ou ser consciente) (Pedrina, p. 1591, 2019).

Atualmente, assumimos que a disseminação da tecnologia, que leva à sensação de já haver a máquina atingido a inteligência própria, trouxe

o paradigma da inteligência artificial quase perfeita. Embora comuns os programas de reconhecimento de rosto, de identificação de imagens, objetos e vozes, tradução simultânea e até de assessoramento financeiro, nem tudo é inteligência artificial. Há diversos mitos quanto a matéria. Pode-se ligar a televisão, o rádio ou acessar a internet, uma pessoa se depara com propaganda que reivindica que tal aplicação é inteligente, o que não é exatamente verdade. Para ser realmente inteligente a máquina deve aplicar noções de contexto, o que, apesar de possível, ainda é insólito e apresenta um nível de desenvolvimento muito aquém do que o propagandeado (Pedrina, p. 1592, 2019).

Atualmente, sistemas de inteligência artificial são utilizados para uma ampla gama de propósitos, abrangendo diversos campos do conhecimento. Em certas ocasiões, sua implementação leva à criação de produtos, que podem englobar desde sugestões para planos terapêuticos até elaboração de enredos para filmes e outros tipos de produtos com caráter artístico ou literário (Schirru, p. 3, 2019).

## **Inteligência artificial e o direito do autor**

Para abordar os produtos resultantes da utilização de sistemas de inteligência artificial que são relevantes para o tema deste estudo, utilizamos aqui dois exemplos recentes que têm uma forte relevância para o campo do direito autoral: um de natureza literária e outro de natureza artística (Schirru, p. 4, 2019).

Um exemplo inicial é o curta-metragem intitulado “Sunspring”. Este curta-metragem de ficção científica ganhou destaque no festival de filmes Sci-Fi London, o desafio era criar um curta no prazo de 48 horas. O aspecto que despertou maior interesse em relação a “Sunspring”, revelado apenas mais tarde, foi o fato de que tanto o roteiro quanto a letra de sua trilha sonora foram gerados por um sistema de IA inicialmente conhecido como “Jetson”, mas que posteriormente se autodenominou “Benjamin” (Schirru, p. 4, 2019).

“Benjamin” é um sistema de inteligência artificial construído com base na tecnologia de Memória de Curto Prazo Longo (LSTM). Sua funcionalidade envolveu a análise de diversos roteiros de filmes de ficção científica, com o objetivo de aprender padrões na construção de palavras, frases e suas combinações comuns (Newitz, s. p, 2016).

Além desse treinamento, “Benjamin” foi enriquecido com uma vasta coleção de trinta mil músicas pop, o que culminou na composição das letras de uma música que mais tarde se tornaria a trilha sonora do filme

(Globo, p. 1, 2016).

Por outro lado, porém ainda dentro do âmbito das artes, o projeto “The Next Rembrandt (O próximo Rembrandt)”, criado pela Microsoft, teve como propósito a concepção de uma nova obra do ilustre pintor Rembrandt van Rij, quase quatro séculos após seu falecimento. Isso foi possibilitado por meio da utilização de tecnologias como machine learning e a inteligência artificial (Arguilera, 2016, p. 1).

Com esse propósito, uma variedade de ferramentas computacionais foram utilizadas, incluindo algoritmos de reconhecimento facial para examinar como Rembrandt abordava a geometria facial em seus retratos. Também foram empregados algoritmos para detectar padrões de textura presentes em suas telas, bem como algoritmos fundamentados em aprendizado profundo para aprimorar a resolução de suas obras (Schirru, p. 4, 2019).

Para alcançar esse objetivo, o processo inicial envolveu a criação de um extenso conjunto de dados que abrangeu uma grande parte da obra produzida pelo pintor. Isso foi realizado através da captura de imagens de alta qualidade e da aplicação de um algoritmo de aprendizado profundo. Posteriormente, a IA analisou a composição das obras, os traços característicos e até a distribuição dos pigmentos de tinta, visando reproduzir de forma autêntica o estilo de pintura de Rembrandt. Finalmente, com base na análise da maioria das obras, a IA sugeriu o tema da pintura: retratos de homens de meia-idade, trajando vestes pretas com colarinho branco, usando chapéus e voltando o olhar para a direita (Arguilera, 2016, p. 1).

É por isso que a influência humana pode ser examinada considerando o ponto de vista do aprendizado do sistema em questão: quanto mais diretrizes são fornecidas por um indivíduo humano ou quanto mais tempo de aprendizado ocorre com a intervenção humana, maior se torna a participação humana naquele processo específico. Esse aspecto poderia, por exemplo, manifestar-se na identificação do responsável por eventuais danos decorrentes de um sistema de IA (Schirru, p. 5, 2019).

À medida que a IA e o seu aprendizado de máquina se tornam mais complexos, a conexão causal entre o ser humano que deu os comandos iniciais e o produto final se torna mais complicada. Isso ocorre porque, em teoria, esses sistemas podem atuar como agentes autônomos com a capacidade de gerar novas ideias, possivelmente independentes do programador, e manifestar criatividade ao simular a estrutura das redes neurais humanas, insinuando um certo “processo criativo” (Lana, 2019,

p. 14).

No entanto, é necessário exercer cautela ao abordar o conceito de “processo criativo”, uma vez que a criatividade desempenha um papel central na determinação da elegibilidade para a proteção por direitos autorais. Caso seja interpretada como uma característica intrinsecamente humana, isso estabelecerá uma barreira substancial para que computadores possam ser considerados autores. Por outro lado, se a conceituarmos como um conjunto de características e comportamentos, surgirão diferentes abordagens para tentar abordar essa questão (Lana, 2019, p. 14).

Pode-se citar alguns exemplos de resoluções que discutem sobre esse assunto, como no caso do Parlamento Europeu e da Convenção de Berna:

Em 16 de fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu adotou uma resolução informando em seus pontos 18-21 a necessidade de pensar os direitos de propriedade intelectual das inteligências artificiais. De forma mais interessante, na exposição de motivos, foi apontado que “é exigida a elaboração de critérios para uma «criação intelectual própria» relativamente a obras passíveis de serem objeto de direitos de autor produzidas por computadores ou robôs” [...].

A própria tecnologia de inteligência artificial incorporada ao programa computacional é claramente obra protegida, diante da tutela dos programas de computador e das bases de dados nos artigos 2.º da Convenção de Berna, aliado aos artigos 4.º e 5.º da Convenção da OMpi sobre direitos do autor, além do artigo 36.º do CdAdC e do Decreto-Lei n.º 122/200026. Mas a complexidade da discussão está na IA como sujeito da proteção, e não como objeto. Os tratados internacionais vigentes não firmam uma definição de autor, mas o seu texto gera a presunção interpretativa de que ele seja humano. A Convenção de Berna apresenta vários elementos que reforçam essa compreensão, como a fixação de direitos morais, o tempo de proteção começar a contar a partir da morte do autor e a diferenciação entre ideias e expressão (Lana, 2019, p. 15-16).

Diante disso, vale destacar que a legislação de diversos países com base no sistema de civil law é enfaticamente clara ao afirmar que a autoria deve ser de origem humana, especialmente quando os direitos pessoais/ morais têm uma posição de destaque dentro da estrutura legal. No contexto da doutrina portuguesa, certas perspectivas advindas de especialistas no campo do Direito de Autor e novas tecnologias desempenham um papel decisivo, e essas considerações podem ser em grande parte aplicáveis à questão contemporânea abordada neste artigo (Lara, 2019, p. 20).

De acordo com as considerações de José de Oliveira Ascensão (p.

57, 2012), a autoria de obras deve derivar de seres humanos para serem qualificadas para a proteção dos direitos autorais, independentemente de suas características estéticas. Isso ocorre porque essa área do direito está centrada na preservação das criações intelectuais. No contexto das obras geradas por computadores, ele defende que, se for possível estabelecer um elo direto de intencionalidade com a pessoa por trás da máquina, essa pessoa deve ser reconhecida como detentora dos direitos de proteção. Contudo, se o computador agir de maneira autônoma ou o resultado não puder ser atribuído a um agente específico, a obra resultante ficaria fora do escopo do Direito de Autor.

Seguindo a mesma abordagem, Alexandre Libório Dias Pereira (p. 436, 1999) atribui maior importância ao argumento ontológico ao declarar que o autor deve ser exclusivamente a pessoa natural ou humana responsável pela criação da obra. Ele destaca que essa definição não está sujeita às decisões do legislador e observa que as normas que concedem certos direitos patrimoniais às entidades coletivas não as qualificam como autores.

Considerando as diversas respostas que, em grande parte, convergem para negar a autoria das inteligências artificiais, ou no máximo atribuir certos direitos aos humanos envolvidos, surge a necessidade de formular a última indagação: É justificável incluir obras geradas por computadores sob o escopo do Direito de Autor? Mesmo que se estabeleça um consenso de que o computador efetivamente criou a obra, deve ser assegurada alguma forma de proteção autoral para ele?

Para isso, volta-se às teorias que fundamentam o Direito de Autor: dentre as possíveis categorizações, remete-se às clássicas fundamentações proprietarista (adotada pela lei portuguesa) e personalista, havendo em ambas um direito natural à proteção; e de uma terceira via, aqui ligada às teorias utilitaristas, pelos direitos de exclusivo/monopólio. Resumidamente, a teoria proprietarista (com bases em Locke) define que as obras devem ser protegidas como resultado de um trabalho intelectual, nos termos da propriedade privada, enquanto a personalista (com bases em Kant) firma que a obra deve ser protegida por ser a materialização de parte da vontade ou personalidade de seu criador. Por sua vez, a teoria dos exclusivos (e a utilitarista) argumenta que o principal objetivo dessas normas é incentivar a criação para, equilibradamente, estimular a difusão de cultura e informação para a sociedade (Lana, 2019, p. 22).

As duas primeiras teorias se baseiam em conexões entre o autor e sua

obra, que, no contexto atual, não podem ser identificadas nas máquinas, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Em relação à perspectiva utilitarista, é evidente que as inteligências artificiais, por si mesmas, não obtêm benefícios econômicos provenientes de suas criações (Lana, 2019, p. 23).

Contudo, considerando uma abordagem funcional, a proteção do investimento pode representar uma justificação viável para uma forma de amparo associado aos direitos autorais (ou seja, por meio de direitos conexos). Dessa maneira, busca-se evitar uma abordagem excessivamente comercial do Direito de Autor, ao mesmo tempo em que não se ignora as falhas no mercado que poderiam desencorajar a pesquisa e o desenvolvimento de inteligências artificiais no âmbito artístico, impactando negativamente o acesso à cultura (Lana, 2019, p. 23). Por fim, com uma concessão à necessidade de fomentar o desenvolvimento de inteligências artificiais criativas, é viável, no máximo, defender a criação de um direito conexo ou *sui generis* ligado à divulgação das obras, enquadrando-se na perspectiva de proteção de investimentos, porém mantendo o equilíbrio para evitar um favorecimento excessivo dos interesses empresariais. Dessa forma, em certa medida, recompensam-se as partes envolvidas sem comprometer o potencial de uso pelo público (Lana, 2019, p. 25).

Levando em conta os riscos e incertezas associados à implementação de direitos *sui generis*, como evidenciado na Diretiva sobre a base de dados, parece ser a abordagem mais segura e em conformidade com o sistema da União Europeia, especialmente o português, que as obras criadas por inteligência artificial sejam consideradas de domínio público. Essa abordagem pode promover, assim o acesso fácil e de baixo custo, impulsionando a competição criativa e estimulando a produção de conhecimento (Lana, 2019, p. 25).

## Conclusão

Por fim, diante das análises realizadas, dos quais foram extraídos os elementos e atributos da inteligência artificial delineados culmina na utópica Conclusão de atribuir à IA a titularidade da propriedade intelectual gerada a partir de suas criações autônomas e, inclusive, considerar a possibilidade de imputar-lhe responsabilidade criminal por atos ilícitos.

Mas, levando em conta o aumento da complexidade da IA e do seu aprendizado de máquina, a relação causal entre o ser humano que

inicialmente forneceu os comandos e o resultado final torna-se mais intrincada. Isso é devido à possibilidade teórica de que esses sistemas atuem como agentes autônomos, capazes de gerar novas ideias que podem ser independentes do programador, expressando criatividade ao simular a configuração das redes neurais humanas, sugerindo assim uma espécie de “processo criativo”.

Como Conclusão das análises realizadas, e do problema desta pesquisa: “É justificável incluir obras geradas por computadores sob o escopo do Direito de Autor? Mesmo que se estabeleça um consenso de que o computador efetivamente criou a obra, deve ser assegurada alguma forma de proteção autoral para ele?”, considerando a importância de impulsionar o desenvolvimento de inteligências artificiais criativas, é possível, no máximo, argumentar a favor da criação de um direito conexo ou sui generis vinculado à divulgação das obras. Essa abordagem estaria alinhada com a perspectiva de proteção dos investimentos, embora seja fundamental manter um equilíbrio que evite um favorecimento excessivo dos interesses empresariais. Dessa forma, em certa medida, seriam reconhecidos os méritos das partes envolvidas, sem comprometer o potencial de utilização pelo público.

## Referências

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos. Coimbra: Editora, 2012.

ARGUILERA, Bruno. Seria possível criar um novo quadro de Rembrandt 4 séculos de sua morte?. Finch, 2016. Disponível em [https://finchsolucoes.com.br/pt\\_br/the-next-rembrandt](https://finchsolucoes.com.br/pt_br/the-next-rembrandt).

DIVINO, Stéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade Intelectual e Direito Autoral de Produção Autônoma da Inteligência Artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 1, 2020.

LANA, Pedro de Perdigão. **A questão da autoria em obras produzidas por Inteligência Artificial**. Faculdade de Direito de Coimbra, 2019.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Disponível em: <http://www- formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>

NEWITZ, Annalee. **Movie written by algorithm turns out to be hilarious and intense**. Ars Technica, 2016.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 5, 2019.

SEARLE, John R. **Mente, Cérebro e Ciência**. Trad. Arthur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2017.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>, 2019.

UNITED KINGDOM. Copyright, Designs and Patents Act. 1988. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/crossheading/authorship-and-ownership-of-copyright?view=plain>.

UNCITRAL, United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts. New York: United Nations Publication, 2007.

YAPO, Adrienne; WEIS, Joseph. "Ethical Implications Of Bios In Machine Learning". 51st, Hawaii International Conference on System Sciences, 2018. Disponível em <https://scholarspace.manoa.hawaii.edu/bitstream/10125/50557/1/paper0670.pdf>.

YANISKY-RAVID, S.; LIU, X. When artificial intelligence systems produce inventions: an alternative model for patent law at 3a era. Cardozo Law Review, vol. 39. Disponível em:

[http://cardozolawreview.com/wp-content/uploads/2018/08/RAVID.LIU\\_.39.6.5-1.pdf](http://cardozolawreview.com/wp-content/uploads/2018/08/RAVID.LIU_.39.6.5-1.pdf).

YANISKY-RAVID, S.; VELEZ-HERNANDEZ, L. A. Copyrightability of Artworks Produced by Creative Robots and Originality: The Formality-Objective Model. Minnesota Journal of Law, Science and Technology. vol. 19, 2018.



## Capítulo 10

# INAPLICABILIDADE DA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

*Letícia Natiele da Silva Simsen<sup>1</sup>*

*Alice Rossatto Fredi<sup>2</sup>*

## Introdução

O registro de uma IG “é conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (know-how ou savoir-faire)”. Portanto, uma IG inclui conhecimentos, informações e dados de fabricação de produtos ou prestação de serviços que os tornam únicos ou diferentes dos demais disponíveis no mercado.

A temática do artigo aborda a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para potencializar a proteção jurídica das Indicações Geográficas (IGs) resguardadas insuficientemente na Lei da Propriedade Industrial (LPI) no Brasil.

Com o avanço das tecnologias inovadoras, surgiram novas legislações com o objetivo de resguardar e proteger tanto pessoas naturais quanto jurídicas. Nesse contexto, a Lei da Propriedade Industrial (LPI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representam marcos importantes. Diante desse cenário, a questão central que orientou este artigo foi: de que maneira a LGPD poderia fortalecer a proteção dos dados estratégicos das Indicações Geográficas (IGs) no Brasil?

A LGPD tem como finalidade resguardar os direitos fundamentais

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Atitus Educação. Taxista CAPES/PROSUP. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Contato: [leticiasimsen05@gmail.com](mailto:leticiasimsen05@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito na Atitus Educação. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo.

de liberdade, intimidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ao passo que a LPI regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, entre estes a repressão às falsas IG, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

A pesquisa aborda a possibilidade de fortalecer a proteção jurídica das Indicações Geográficas (IGs) por meio da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que diz respeito aos signos distintivos e às falsas indicações de procedência, conforme estabelecido pela Lei da Propriedade Industrial (LPI).

O objetivo deste artigo é analisar as diversas formas de aplicação da LGPD para proteger as IGs contra falsificações e garantir a integridade dos dados estratégicos envolvidos. Cada objetivo específico foi dividido em seções distintas para facilitar a compreensão e a abordagem detalhada do tema. Na Seção 1, será examinada a proteção dos dados de pessoas naturais e jurídicas. Na Seção 2, será explorada a relação entre a LGPD e a LPI. Por fim, na Seção 3, serão identificados os elementos que regem a proteção legal das IGs, visando fornecer uma análise abrangente sobre o assunto.

O método de pesquisa utilizado tem caráter exploratório e o método dedutivo, com base em hipóteses sujeitas a contraditório pela construção de novas hipóteses, o qual instiga o leitor à reflexão e análise sobre o tema abordado. Trata-se de uma investigação documental e bibliográfica, baseada na legislação, em artigos científicos e doutrina.

## A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A proteção de dados é um assunto muito discutido atualmente em todo o mundo, isso porque a sociedade da informação se preocupa com a privacidade na integridade física, moral e intelectual do ser humano.

Na União Europeia, entrou em vigor, no ano de 2018, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD (General Data Protection Regulation) - UE nº 2016/679, que estabeleceu os direitos de privacidade e a livre circulação de dados pessoais em todo o espaço Europeu<sup>3</sup>. O Brasil, por sua vez, inspirou-se no RGPD, e em 14 de agosto de 2018, promulgou a Lei nº 13.709, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais.

A LGPD, tem como escopo principal, salvaguardar os direitos

<sup>3</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>, acesso em 06/03/20

fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural.

De acordo com Doneda (2020, p. 336) a classificação do direito da personalidade é estabelecida da seguinte forma:

[...] direito à integridade física (à vida, ao corpo vivo e morto, a partes separadas do corpo); à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito de autor, de inventor, de esportista); à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, honra, honorificência, recato, imagem, segredo, identidade pessoal/nome, familiar e social).

Para compreender de que forma os direitos de personalidade são abrangidos pela LGPD, é necessário conceituar o tratamento de dados, que está previsto no seu art. 3º, “aplica- se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados” (BRASIL, 2018).

Ao encontro da classificação dos direitos de personalidade, o art. 5º, V, da LGPD, dispõe que o sujeito titular dos dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Portanto, as pessoas jurídicas não se encontram resguardadas por essa tutela - o que é motivo de grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2018).

Nesse sentido diz Frazão et al (2019):

O foco da proteção conferida pela LGPD consiste na pessoa natural, cujos dados são tutelados em dois patamares, a depender de serem ou não sensíveis. “Dado pessoal” assume perspectiva extremamente abrangente, caracterizando-se (art. 5º, inciso I) como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

O dado pessoal sensível” é definido como o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”

Os princípios da LGDP, estão contemplados nos incisos do art. 6º da referida legislação, quais sejam: princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e prestação de contas, além da boa-fé objetiva (BRASIL, 2018).

A LGPD é fundamentada no princípio da transparência, que está intrinsecamente ligado à divulgação clara e acessível das informações sobre

o tratamento de dados, incluindo a identificação do responsável pelo tratamento e a finalidade desse tratamento. Além disso, este princípio estabelece hipóteses específicas para identificar a pessoa relacionada aos dados, levando em consideração se há consentimento ou não, especialmente no contexto da circulação pública desses dados, como aponta Doneda (2020):

- a) Identificação do titular, com consentimento.
- b) Tornar a pessoa identificável, com consentimento.
- c) Proibição de registro de dados sensíveis.
- d) Permissão de registro de dados sensíveis para certos e determinados fins, em elenco taxativo do art. 11, com ou sem consentimento do titular.
- e) Anonimização dos dados pessoais sensíveis por órgãos de pesquisa

A questão da utilização de dados pessoais é um tema de grande impacto, não apenas para os titulares, conforme definido no inciso V do art. 5º, mas também para o meio corporativo. As empresas têm uma grande responsabilidade em preservar os dados pessoais de seus clientes, colaboradores e de qualquer pessoa que forneça ou disponibilize esses dados, obedecendo rigorosamente aos princípios estabelecidos em lei (Doneda, 2020).

É importante ressaltar que, embora grande parte da legislação de proteção de dados pessoais foque, em geral, nas pessoas naturais, há uma crescente consciência da importância de proteger também os dados das pessoas jurídicas. Embora haja alguns direitos e princípios específicos para as empresas na legislação, como o direito autoral, é evidente a necessidade de maior atenção a esse aspecto.

Apesar de a proteção de dados pessoais ser uma temática relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, já existem legislações anteriores que previam proteções relacionadas a dados e informações pessoais e empresariais, como a Lei de Propriedade Intelectual (LPI), a Lei de Direito Autoral (LDA) e o Marco Civil da Internet. No próximo capítulo, será explorada a relação entre a proteção proporcionada pela LGPD e pela LPI.

## A Relação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com a Lei de Propriedade Industrial

Antes de adentrar no contexto da Lei de Propriedade Industrial (LPI), é crucial compreender o significado do termo “Propriedade Intelectual” (PI). Em resumo, refere-se à propriedade do resultado de criações realizadas pelo ser humano.

Conforme destacado por Pimentel (2012, p. 82), a propriedade intelectual pode ser definida como “uma forma de propriedade sobre um bem imaterial”. Em outras palavras, consiste em “um conjunto de princípios e regras jurídicas que regulam a aquisição, uso, exercício e perda de direitos sobre ativos intangíveis diferenciadores que podem ser empregados no comércio”.

De acordo com os Estados que pactuaram a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), foi elencada a abrangência dos direitos relativos à propriedade intelectual, sem defini-los:

[...] às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.<sup>4</sup>

Por força dos tratados internacionais, a Propriedade Intelectual foi dividida em duas áreas: Propriedade Industrial – protegida no Brasil pela Lei nº 9.279, de 199612, que protege os direitos via concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial, concessão de registro de marca, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal (art. 2º); e, Direitos Autorais e Conexos, assegurados pela Lei nº 9.610, de 199813, LDA, que abrange as obras literárias, artísticas e científicas, interpretações artísticas programas de computador (PIMENTEL, 2012). A LDA “regula os direitos e execuções, fonogramas e transmissões por radiodifusão e autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (art. 1º).

Segundo Scudeler a LDA abrange aspectos patrimoniais e morais:

4 Art. 2º, inciso VIII, da Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967;

O primeiro, com caráter eminentemente patrimonial, consiste na faculdade de explorar as vantagens econômicas que a criação possa oferecer, sempre em harmonia com interesses sociais. O segundo, chamado de direito moral, decorre da prerrogativa personalíssima de ser reconhecido, eternamente, como autor intelectual da obra (2006, p. 03).

Ao longo dos anos, o avanço das tecnologias e dos sistemas de inovação tem proporcionado a exploração das vantagens econômicas decorrentes do processo criativo. Esse avanço tem levantado preocupações nos setores corporativos sobre como preservar e resguardar seus ativos, especialmente no que diz respeito aos aspectos morais relacionados ao direito autoral.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi criado por meio da Lei nº 5.648, de 1970. Este órgão é responsável pelo reconhecimento e registro das Indicações Geográficas (IGs), bem como pela análise de solicitações e concessões de patentes e registros de marcas, além de desenhos industriais.

No ano de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.279, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil, tendo como um dos seus objetivos resguardar os interesses dos titulares de propriedade industrial.

Desta forma, pode-se afirmar que a partir da entrada em vigor da LPI, e do constante avanço tecnológico, houve ampliação do marco legal para proteção dos inventos, inclusive objeto de proteção constitucional, considerando que o sistema legal “assegura ao indivíduo, a um grupo de pessoas ou a uma empresa, a proteção às suas criações intelectuais ou invenções, o constituinte pretende estimular a pesquisa científica e a capacitação tecnológica” (VAZ, 1993, p. 420).

A LPI trouxe ao mundo corporativo, um avanço no resguardo dos elementos intelectuais associado as atividades industriais enquanto ativos intangíveis, bem como promoveu o reconhecimento e proteção de modo bastante geral das IG no Brasil.

Contudo, com a entrada em vigor da LGPD em 2018, houve um questionamento sobre possível conflito entre as legislações, considerando que a nova lei de proteção de dados, visou regulamentar, em sua essência, o tratamento de dados dos colaboradores e clientes nas empresas (SCUDELER, 2006) em todos os âmbitos de utilização.

Em decorrência da vigência da LGPD no Brasil, em fevereiro de 2022, o INPI alterou a política para o acesso aos dados pessoais constantes

de registros, de petições e de outros documentos do seu acervo via Sistema BuscaWeb no processo eletrônico de marcas, com o escopo de adequar-se às normas da LGPD.

Nesse sentido o terceiro que não é titular ou usuário, deve indicar a intenção de acesso aos dados pessoais de processos:

- a) Manifestação no processo;
- b) Verificação da autoria de invenção ou modelo de utilidade;
- c) Pesquisa de natureza profissional ou acadêmica;
- d) Exercício de direito fundamental;
- e) Inibição ou reparação de lesão a direito de propriedade industrial; e
- f) Esclarecimento de dúvida jurídica objetiva sobre o pedido.

É importante ressaltar que a medida adotada pelo INPI não abrange os dados constantes dos processos de IGs (tema que será abordado no próximo item). Entretanto, de acordo com o Instituto, a mudança ainda será implementada nos procedimentos referentes a Patentes, Desenhos Industriais, Indicações Geográficas, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados., ressaltando:

O Instituto esclarece que esse mecanismo permitirá o controle social dos processos e decisões do Estado capazes de conferir a particulares a exploração, com exclusividade no território nacional, dos direitos de PI, promovendo a harmonia entre publicidade e privacidade, além da garantia do acesso à informação e respeito à vida privada.

Nesse sentido, é essencial destacar a necessidade de preservar pela a integridade dos dados pessoais presentes nos registros do órgão de propriedade industrial, relacionados às Indicações Geográficas (IGs), considerando que tais registros frequentemente incluem informações dos produtores e associados.

## **Inaplicabilidade da LGPD na proteção das indicações geográficas**

As Indicações Geográficas (IG's) são constituídas por “indicação de procedência (IP) ou denominação de origem (DO)” (art. 176, da LPI). “Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (art. 177, da LPI). E “denominação

de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos" (art. 178, da LPI).

Esses institutos da propriedade industrial, podem proteger atributos como reputação e fatores naturais e humanos, na fabricação e comercialização de produtos ou prestação de serviços com características próprias que se relacionem com a identidade e a cultura de um local ou de determinada área geográfica.

O conceito de IG foi desenvolvido ao longo da história da humanidade. A ideia da sua proteção legal surgiu quando se identificou o valor de mercado que alguns produtos de determinadas áreas geográficas têm por suas características específicas atribuídas à sua origem, podendo, assim, ser identificado com o nome geográfico de algumas regiões (PIMENTEL, 2013). Sendo reprimida a falsa IP.

Segundo a LPI "O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade" (art. 182)

Diante da alta demanda e a valorização de preços dos produtos e serviços de algumas localidades ou regiões, sobreveio a precaução para evitar a falsificação quanto a origem dos produtos já reconhecidos pelos consumidores no mercado, como por exemplo, o Vinho do Porto de Portugal, no qual o Marquês de Pombal instituiu a IG nos anos de 1700 para impedir os ingleses de utilizaram a nomenclatura indevida de "Porto" (PIMENTEL, 2013).

Assim, a proteção das IG's foi acordada no âmbito internacional por meio da Convenção da União de Paris (CUP) de 1883.

Ferreira et al (2012, p. 127) acrescenta que a IG é considerada como:

[...] propriedade industrial desde a Convenção da União de Paris - CUP, de 1883, com referência explícita no seu artigo 1º, inciso 2, a respeito de indicações de procedência ou denominações de origem, e no seu artigo 10º, quando faz referência ao crime quanto ao uso de falsa indicação de procedência, como fazendo parte de concorrência desleal.

Outrossim, o art. 1º do Acordo de Madrid estabeleceu em 1891 a repressão às falsas

Qualquer produto que contenha uma falsa indicação pela qual um dos países a que se aplica o presente Acordo, ou um lugar situado em qualquer deles, seja direta ou indiretamente indicado como país ou lugar de origem será apreendido no ato da importação em cada um dos ditos países.

No Brasil, as IG's são protegidas por meio de registro, com base na LPI, cujo procedimento administrativo é regulado pela Portaria INPI/PR nº 04, de 2022.

De acordo com a legislação brasileira, a IP significa mais do que apenas indicar que um produto ou serviço provém de um local específico, considerando que se faz necessário analisar a qualificação da localidade como a base do polo de extração, produção, fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço. Isso significa, que a região deve ter um histórico de prestígio na produção de um determinado produto ou serviço. A DO requer um nome geográfico que identifique o ambiente geográfico, incluindo fatores humanos, que tenham um impacto direto na qualidade ou nas características de um determinado produto ou serviço. Assim, a IP e a DO são considerados signos distintivos das IG's (PIMENTEL, 2013).

Nesses casos, considerando que os signos identificam uma origem geográfica, é importante mencionar os princípios que os regem: disponibilidade, anterioridade, territorialidade, especialidade e notoriedade, conforme explica Pimentel (2013, p. 65/66):

O princípio da disponibilidade determina que um signo deve estar disponível para que possa ser apropriado. Isso porque não é justo reconhecer a propriedade privada e exclusiva sobre um signo quando sobre tal já existe direito idêntico e alheio, ou se toda a comunidade tem direito de usar o termo. [...] O princípio da anterioridade resguarda o direito do primeiro requerente de um determinado signo distintivo a ter sobre ele exclusividade, se concedido o referido registro e na forma de sua concessão. [...] O princípio da territorialidade estabelece que determinados direitos de propriedade industrial têm sua proteção restrita ao país onde esta proteção foi requerida. Isso significa que as IG, têm sua proteção restrita ao país onde foram reconhecidas, ou seja, no país onde seu registro foi concedido. [...] Segundo o princípio da especialidade, “a exclusividade de um signo se esgota nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa”. Ou seja, se uma fábrica de maquinários agrícolas possui uma marca que foi registrada para distinção desses maquinários no mercado, nada impede que a mesma marca (desde que não se trate de concorrência parasitária ou desleal) possa ser utilizada para distinguir um grupo de música, pois o campo de abrangência é completamente diferente.

As IG persistem enquanto houver interesse nelas ou enquanto as características que lhes deram origem existirem e puderem ser renovadas por prazo indeterminado.

Porém, além da proteção legal garantida por lei, os signos distintivos com suas características dependem de uma série de outros aspectos que devem ser mantidos ao longo do tempo. E a decisão sobre a melhor estratégia em cada caso depende, também, por exemplo, do conhecimento das particularidades dos signos distintivos, da sua função e da sua natureza jurídica (LOCATELLI e CARLS, 2015).

Apesar de não haver uma proteção legislativa completa no país, foi aprovado um texto de acordo para proteção das IG's no MERCOSUL:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou o texto do acordo assinado pelos estados-partes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela) que visa proteger as indicações geográficas originárias.

O acordo é de 2019. Pelo tratado, os signatários se comprometem a respeitar mutuamente as indicações geográficas de cada país constantes em uma resolução aprovada pelo Grupo Mercado Comum (GMC), principal órgão executivo do Mercosul (BRASIL, 2022).

Desta maneira, ainda que, haja uma preocupação em busca de acordo entre países para proteção das IGs, no Brasil, mesmo que a LPI tenha reconhecido e regulamentado as IG's no Título IV, ocorreu de forma breve, não abordando todos os meios necessários para a proteção dos signos distintivos, tampouco o resguardado por meio da LGPD aos dados de agricultores e produtores que integram o processo das IGs no INPI.

## Conclusão

Verificou-se que, a LGPD, é fundamental na proteção de dados pessoais no âmbito administrativo de qualquer setor, logo deve ser aplicada aos dados pessoais constante do acervo de registros previstos na LPI e LDA.

Contudo, conforme abordado na Secção 1, a LGPD tutelou de forma sucinta a proteção de dados da pessoa jurídica, não garantindo total amparo no meio corporativo das relações jurídicas, protegendo apenas o que concerne a proteção dos dados da pessoa natural.

Apesar de existirem leis anteriores a LGPD, que preveem de alguma forma a proteção de dados no Brasil, não há conflitos de direitos com outras legislações, como a LPI. Sobretudo, no que diz respeito a regulamentar o

tratamento de dados dos usuários e clientes por partes dos empresários. Outrossim, a LPI possui um papel importante nas estratégias no ambiente corporativo, a fim de assegurar a proteção dos direitos de propriedade industrial, de acordo com os instrumentos apresentados na Seção 2.

A LPI no que se refere à proteção das IG's no Brasil, dispõe muito suscintamente sobre o conjunto de dados, informações e conhecimentos que constituem o patrimônio intangível das empresas que estão sob o manto de uma IP ou DO.

Nesse sentido, ainda que o INPI tenha aplicado algumas regras da LGPD e alterado a política de acesso aos dados pessoais em processos eletrônico das marcas, em nada modificou, até o momento, o procedimento de acesso aos dados pessoais que existem no bojo do processo de registro das IG's, o que torna uma lacuna na normativa administrativa.

Essa lacuna ocorre porque o acervo de dados pessoais dos processos de reconhecimento das IG's não está formalmente protegido de acesso pelo público no âmbito administrativo. Existe uma pessoa natural (produtor ou prestador de serviços), cujos dados pessoais, inclusive dados de produção agrícola, entre outros, importantes no caso dos mecanismos utilizados para produção e serviços, que também deveriam ser protegidos (como já ocorre, por exemplo, em relação aos dados pessoais, no processo eletrônico das marcas).

Portanto, é fundamental ressaltar que cabe ao Congresso Nacional ou à autoridade administrativa, em conformidade com suas competências e o devido trâmite legislativo, preencher as lacunas mencionadas. Isso visa evitar a divulgação indevida de dados que devem ser mantidos sob sigilo ou divulgados apenas com autorização prévia.

## Referências

ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca.** Coimbra: Portugal, 1999.

BARBOSA, C. **Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à propriedade intelectual.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)

constituicaocompilado.htm. Acesso em: jan. 2023.

**BRASIL. Comissão aprova texto de acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul.** Agência Câmara de Notícias. Brasília: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923840-comissao-aprova-texto-de-acordo-de-protacao-de-indicacoes-geograficas-no-mercosul/>. Acesso em: jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 5.648**, de 11 de dezembro de 1970. Dispõe sobre Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm). Acesso em: dez. 2022.

**BRASIL. Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: jan. 2023.

**BRASIL. Ministério da Economia. INPI avança na proteção de dados pessoais de seus usuários.** [Brasília]: Ministério da Economia, 03 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-avanca-na-protacao-de-dados-pessoais-de-seus-usuarios>. Acesso em: dez. 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. **O direito fundamental à proteção dos signos distintivos: uma análise comparativa entre marcas coletivas e indicações geográficas no ordenamento jurídico brasileiro.** Balcão do consumidor: constitucionalismo e novas tecnologias. Passo Fundo: Editora UPF, p. 231-256, 2015.

CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira e CASTRO, Thiago Alessandre Aguiar. **O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e a harmonização da Lei Geral de Proteção de Dados com a Lei de Acesso à Informação.** ANPD e LGPD: desafios e perspectivas. Tradução. São Paulo, SP: Almedina, 2021. Acesso em: 26 jan. 2023.

CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. **O Instituto Jurídico da Indicação Geográfica:** a propriedade intelectual potencializando a comercialização de vinhos e queijos. Introdução ao direito para a terceira idade. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/9786586465037>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CELLA, José Renato Gaziero. **Metodologia científica e pesquisa jurídica.** Curitiba: PUCPR, 2014.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESTOCOLMO. **Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**, assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf). Acesso em: dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD**: principais repercussões para a atividade empresarial. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018). Acesso em: jan. 2023.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARCIA, Germana Fonseca Crespo. **Desenho industrial e indicações geográficas na ótica da lei de propriedade industrial brasileira**. Revista Brasileira de Direito Internacional— RBDI, v. 4, n. 4, 2006.

LOCATELLI, L. **Indicações Geográficas**: a proteção jurídica sobre a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008.

LOCATELLI, Liliana; CARLS, Suelen. Indicações geográficas: o regulamento de uso e as indicações de procedência. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 14, n. 23, p. 243-256, 2015.

MADRI. **Acordo de Madri sobre Repressão de Indicações de Proveniências Falsas ou Falaciosas sobre Produtos**. Assinada em Madrid em 1891.

MAGRANI, E. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Niterói: Cândido, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor, 2020.

PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3.ed. rev. atual. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/FSC, 2012.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial – aspectos introdutórios**. Chapecó: Unoesc, 1994.

PIMENTEL, Luiz Otavio. **Os desafios dos aspectos legais na prática de estruturação das indicações geográficas.** In: DALLABRIDA, Valdir Roque (Org.). “Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial”. São Paulo, LiberArs, 2013. p.135-143.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALES, Kleber. **Propriedade industrial.** 1982.

SHERWOOD, Robert. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico.** São Paulo: Edusp, 1992.

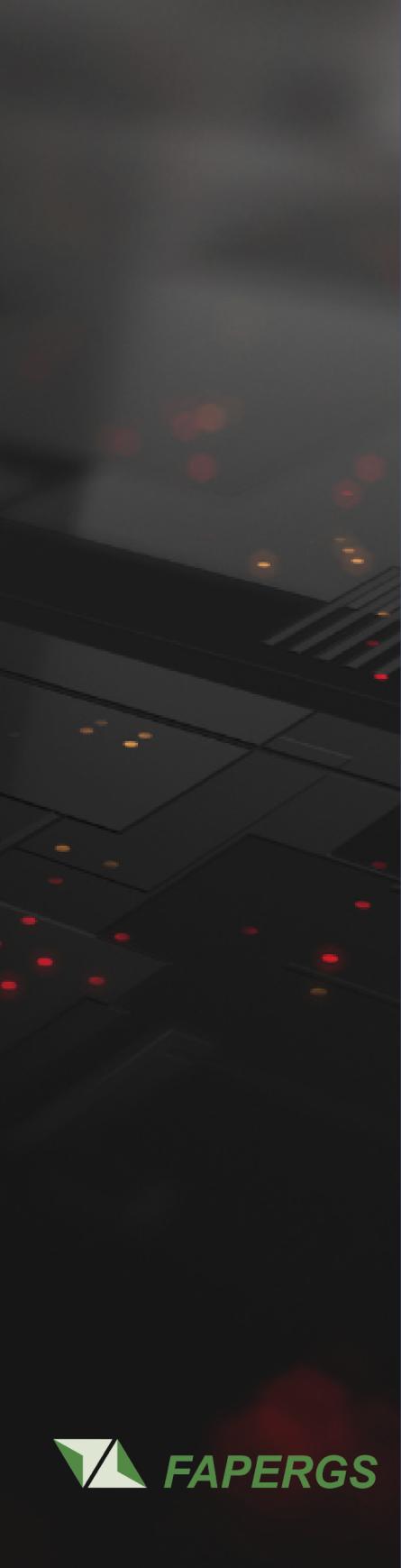
SCUDELER, Marcelo Augusto. **A propriedade industrial e a necessidade de proteção da criação humana.** In: Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2006.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial.** São Paulo: Saraiva, 1996

TORRANO, B. **Democracia e respeito à lei:** entre positivismo jurídico e pós-positivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

WALDRON, J. **A dignidade da legislação.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.



Nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, junto ao “VIII Congresso Internacional de Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento”, ocorreram a VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos e a III Mostra de Cases em Inovação, com os temas centrais “Impactos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual” e “Políticas Públicas, P&D e Propriedade Intelectual no Setor Agroalimentar”. A reedição do evento já tradicional, foi promovida pelo Mestrado em Direito da Atitus Educação e contou com a participação de diversas Instituições brasileiras e do exterior. Os eventos contaram com o aporte financeiro da CAPES e da FAPERGS. Estudar, pesquisar e debater para buscar proposições e respostas às demandas da sociedade, das empresas, dos trabalhadores e formação acadêmica e, ao mesmo tempo, possibilitar a interação e socialização de pesquisas, com espaço para apresentação de casos, questionamentos sobre o tema, tanto pelo público acadêmico, como pelo empresarial e dos governos (municipal, estadual, federal). Assim a presente obra reúne parte dos trabalhos apresentados, em temáticas relacionadas à área de concentração “Direito, Democracia e Tecnologia” do Mestrado em Direito da Atitus Educação.